



RENATA ROMERO DE MIRANDA HENRIQUES

# O BULLYING E SUA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NUMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA

Dissertação de Mestrado apresentada ao 2º Ciclo de Estudos em Direito  
Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Civilísticas  
Menção em Direito Civil

Setembro/2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U

C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

RENATA ROMERO DE MIRANDA HENRIQUES

O BULLYING E SUA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NUMA  
PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA

THE BULLYING AND ITS CIVIL RESPONSIBILITY IN A  
PORTUGUESE-BRAZILIAN PERSPECTIVE

*Dissertação apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito  
do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente  
ao grau de Mestre), na Área de Especialização  
em Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em  
Direito Civil*

*Orientadora: Doutora Ana Mafalda  
Castanheira Neves de Miranda Barbosa*

Coimbra

2017

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser o verdadeiro idealizador desse trabalho, por toda a companhia amorosa e por ser o melhor amigo que alguém pode ter na vida.

A Nossa Senhora, por ser desde meu nascimento, uma verdadeira intercessora junto ao Pai e por me guardar com tanto carinho e zelo nas terras lusitanas.

A minha mãe Emília, pelo amor, educação, incentivo, por tudo que faz e fez por mim, por estar comigo em todas os momentos da minha vida, por ser meu maior exemplo e fonte de inspiração no meio profissional e acadêmico.

A meu pai Roberto (in memoriam), por sua presença constante em meus pensamentos diários, pelo exemplo de honestidade, pela saudade e por ter percebido em mim desde cedo minha afinidade pela área jurídica.

A minhas irmãs Roberta e Paula, pela parceria, cumplicidade, paciência e por serem tão amáveis.

A meu irmão Alcides e família, com a qual tive a honra de poder passear e vivenciar momentos muito especiais nas terras portuguesas.

A meus sobrinhos, em especial Roberto, Aderson e Sofia, pelos sorrisos, pelos abraços e por me permitirem conhecer a forma de amor mais pura e mais bela que existe nessa humanidade.

Aos anjos que Deus bota em minha vida, que me dão o conforto e apoio necessário na caminhada, os quais chamo carinhosamente de amigos.

A minha orientadora Doutora Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda Barbosa, pelo exímio exemplo de cristã, por ser uma fonte de inspiração, de professora que ama o que faz e por abrilhantar e fomentar a doutrina portuguesa com suas ilustres publicações. Agradeço ainda toda a disponibilidade e o imenso apoio que me deu durante toda a realização deste trabalho.

Ao Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Doutor Rui de Figueiredo Marcos, o qual tive a honra de ter como docente na disciplina História do Direito Português, por cuidar tão bem desta honrosa instituição, por ser um grande professor, ser um exemplo de humildade, de acessibilidade e de maestria no ensino jurídico português.

Aos meus professores Doutores Felipe Miguel Cruz de Albuquerque Matos e Francisco Manuel de Brito, pelas maravilhosas lições de direito civil e pela participação nos mais variados debates em sala de aula.

Ao amigo Doutor Matheus Figueiredo Nogueira, por ter uma amigo tão fiel da família e por sempre me auxiliar na elaboração de trabalhos acadêmicos.

A minha tia Maria da Conceição de Miranda Henriques, também chamada carinhosamente de Niná, por acreditar no meu potencial e por todo apoio que tenho recebido durante a realização deste trabalho.

Às funcionárias da Faculdade de Direito, em especial Diana Costa e Maria João Lopes, por executarem seus trabalhos com muita paciência e dedicação, principalmente aos alunos brasileiros.

Aos funcionários da Sala de Catálogos e Sala de Revistas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, por serem sempre tão prestativos e amorosos, pela ajuda e paciência durante todo o meu mestrado.

À maravilhosa e encantadora cidade de Coimbra e aos amigos nela fiz, os quais foram essenciais para o sucesso do meu tão sonhado mestrado.

*Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os  
seus planos serão bem-sucedidos.  
(Provérbios 16:3)*

## RESUMO

A prática do bullying é um grave problema social que afeta diariamente milhares de crianças e jovens. Segundo um estudo recente da Organização das Nações Unidas (ONU), metade das crianças e jovens do mundo já foi vítima de bullying em algum momento da vida. Por essa razão, proteger as crianças do bullying não é apenas um dever ético ou social, é uma verdadeira questão de garantir os direitos humanos. Considerando a necessidade de erradicar esses conflitos no ambiente escolar, o presente trabalho tem como objetivo discutir a prática do bullying, seu conceito, origem, sujeitos e consequências, bem como sua repercussão na seara da responsabilidade civil, especialmente no tocante ao papel do menor, dos pais e da escola privada, fazendo um estudo comparado entre o direito português e o brasileiro. Diante do estudo do bullying e as diversas maneiras de responsabilidade encontradas nesses sistemas, foi possível observar que existe a urgente necessidade de uma integração entre a escola, os pais e a sociedade em geral, com o intuito de erradicar essa problemática. Consta de uma pesquisa bibliográfica realizada com base em literaturas especializadas na temática, as quais permitiram análises e reflexões de diversas doutrinas e jurisprudências que fundamentam conceitos e opiniões acerca do conteúdo. Portanto, é dever de toda a sociedade a prevenção do bullying e a cobrança por normas mais eficazes, visando uma maior diminuição desses casos, com o objetivo de dar às crianças uma vida tranquila e segura, livre de qualquer tipo de violência.

**Palavras-Chave:** Bullying, Responsabilidade Civil, Violência

## ABSTRACT

The practice of bullying is a serious social problem that affects thousands of children and young people daily. According a recent study by the United Nations (UN), half of the world's children and youth have been bullied at some point in their lives. For this reason, protecting the children from bullying is not only a ethical or social duty, is a real issue of guaranteeing humans right. Considering the need of eradicate this conflicts in the school environment, the present work aims to discuss the practice of bullying, its concept, origin, subjects and consequences, as well as its repercussion in the field of civil responsibility, especially regarding the role of the child, of the parents and the private school, making a comparative study between Portuguese and Brazilian law. Faced with the study of bullying and the different forms of responsibility found in these systems, it is possible to observe that there is an urgent need for integration between a school, parents and a society in general, with the aim of eradicating this problem. It consists of a bibliographical research based on specialized literatures in the subject, which allowed analyzes and reflections of several doctrines and jurisprudences that base concepts and opinions about the content. Therefore, it is the duty of whole society to prevent bullying and the charging for more effective standards, aiming a greater reduction of these cases, with the objective to give children a peaceful and safe life, free from any type of violence.

**Key – Words:** Bullying, Civil Responsibility, Violence.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

Des – Desembargador

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

ONU – Organização das Nações Unidas

Proc – Processo

Rel. – Relator

REsp – Recurso Especial



## ÍNDICE

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. O BULLYING E SUA PRÁTICA NO AMBIENTE ESCOLAR.....</b>	<b>12</b>
2.1. Conceito e origem do bullying.....	12
2.2. A presença real do bullying na escola.....	15
2.3. Sujeito ativo.....	18
2.4. Sujeito passivo.....	19
2.5. Espectadores.....	20
2.6. Consequências e sintomas do bullying.....	22
2.7. Cyberbullying.....	23
<b>3. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL.....</b>	<b>24</b>
3.1. Aspectos gerais da responsabilidade civil.....	24
3.2. A responsabilidade pelo bullying.....	27
3.3. A responsabilidade civil dos incapazes.....	30
3.4. A responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores.....	33
3.4.1. A responsabilidade dos pais durante a constância do matrimônio, ou não casados, mas que vivem conjuntamente com o filho .....	37
3.4.2. A responsabilidade dos pais em caso de separação judicial ou divórcio.....	45
3.4.3. Causas exonerativas.....	47
3.4.4. A impossibilidade do direito de regresso.....	50
3.5. A responsabilidade civil da instituição de ensino privado.....	51
3.5.1. Responsabilidade solidária e direito de regresso.....	61
<b>4. A RESPONSABILIDADE CIVIL EM PORTUGAL.....</b>	<b>65</b>
4.1. Os pressupostos de aplicabilidade do art. 491.....	65
4.2. O fundamento da norma.....	71
4.3. Presunção de culpa.....	71
4.4. A responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores.....	73
4.4.1. O cumprimento do dever de vigilância e a prova liberatória da culpa.....	74
4.4.2. O art. 491º e <i>a culpa in educando</i> .....	76
4.4.3. A responsabilidade dos pais durante a constância do matrimônio, ou não	

casados, mas que vivem conjuntamente com o filho.....	79
4.4.4. A responsabilidade dos pais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento.....	81
4.4.4.1. Exercício das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância.....	81
4.4.4.2. Exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente....	83
4.4.4.3. Exercício unilateral das responsabilidades parentais.....	84
4.4.5. Responsabilidade dos pais em caso de separação de fato.....	87
4.4.6. A responsabilidade solidária dos pais.....	87
4.4.7. A responsabilidade dos pais em outros ordenamentos jurídicos.....	88
4.5. A responsabilidade civil da instituição de ensino privado.....	89
4.6. A responsabilidade civil do menor.....	94
4.6.1. A responsabilidade do menor civilmente inimputável.....	94
4.6.2. A responsabilidade do menor civilmente imputável.....	96
<b>CONCLUSÃO</b> .....	99
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	102

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho surge do desejo de contribuir para evolução jurídico-científica de indagações ainda não totalmente alicerçadas pelo Direito, como é a temática do bullying.

Embora essa forma de violência escolar exista desde os primórdios da formação do ser humano em sociedade e seja estudado por Dan Olweus desde a década de 70<sup>1</sup>, ele ainda é um tema de pouca relevância no meio social o que acaba por ser um fator de extrema preocupação em razão da imensidão de casos que ocorrem todos os dias no mundo.

Sob esta ótica, pretende-se neste trabalho, preliminarmente, estudar o fenômeno do bullying, proceder com sua conceituação, descobrir a sua origem, estudar as características inerentes aos sujeitos envolvidos, relatar as consequências e os possíveis sintomas que esse tipo de violência acarreta, bem como adentrar um pouco na esfera do bullying virtual, também chamado de cyberbullying.

Posteriormente, esta pesquisa terá como objetivo a comparação entre o direito português e brasileiro no tocante a delimitação acerca de quem deverá ser civilmente responsável nesses dois sistemas jurídicos distintos diante da ocorrência de uma situação de bullying, principalmente no que diz respeito aos episódios ocorridos durante o tempo em que a criança ou adolescente passa na escola.

Ademais, esta pesquisa tem a função de alertar a sociedade, para que esta aja preventivamente, com o intuito de evitar o cometimento de atos tão nefastos e agressivos e que deixam graves consequências físicas e psíquicas a longo prazo para as vítimas.

---

<sup>1</sup> Cf. SUSANA FONSECA CARVALHOSA, *Prevenção da Violência e do Bullying em Contexto Escolar*, Lisboa, Climepsi Editores, 2010, p. 8.

## 2. O BULLYING E SUA PRÁTICA NO AMBIENTE ESCOLAR

### 2.1. Conceito e origem do *bullying*

O surgimento do *bullying* se deu na Inglaterra e a expressão deriva do verbo *to bully*, que tem seu significado atrelado à grosseria, desumanidade, tirania, terror e medo. Este fenômeno ocorre principalmente no ambiente escolar, onde encontram-se crianças e adolescentes em formação de caráter e valores, caracterizando-se em suma por atos, atitudes, gestos e palavras, direcionadas por um agressor hostil e degradante à outra pessoa, a qual denominamos de vítima.<sup>2</sup>

Embora o *bullying* já exista desde os primórdios dos tempos, os primeiros trabalhos foram desenvolvidos no início dos anos 70, não existindo até esta década nenhum estudo sistemático sobre o tema. O primeiro a investigá-lo foi Dan Olweus nos países escandinavos, quais sejam, Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia.<sup>3</sup>

Foi no ano de 1973, na Universidade de Bergen, localizada na Noruega, que Dan Olweus começou suas investigações, realizando uma análise com 900 pessoas, a qual passou a ser considerado um estudo de referência mundial, sendo aplicado inicialmente na Suécia e depois disseminando-se na Europa e nos Estados Unidos.<sup>4</sup>

Como já mencionado, o estudo deste fenômeno se iniciou na década de 70, porém apenas em 1983 a violência escolar e o *bullying* passaram a ser uma verdadeira preocupação, tendo como principal motivo o suicídio de três crianças norueguesas com idade entre dez e catorze anos, em decorrência de serem vítimas do *bullying* praticado na sua escola. Foi então a partir desta tragédia que o Ministério da Educação Norueguês teve a ideia de realizar uma campanha de prevenção nas escolas, cujo tema era agressão e vítimas nas escolas primárias e secundárias da Noruega.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 37.

<sup>3</sup> Cf. SUSANA FONSECA CARVALHOSA, *Prevenção da Violência e do Bullying em Contexto Escolar*, Lisboa, Climepsi Editores, 2010, p. 8.

<sup>4</sup> Cf. ROSA SERRATE, *Lidar com o Bullying na Escola: guia para entender, prevenir e tratar o fenômeno da violência entre pares*, Sintra, K Editora, 2009, p. 35.

<sup>5</sup> Cf. ROSA SERRATE, *Lidar com o Bullying na Escola: guia para entender, prevenir e tratar o fenômeno da violência entre pares*, Sintra, K Editora, 2009, p. 30.

Em decorrência do surgimento dos primeiros casos ocorridos nas escolas norueguesas, houveram ajustes de natureza econômica, política, social e cultural, que foram essenciais para possibilitar a garantia do êxito escolar dos alunos em geral.<sup>6</sup>

Ao mesmo tempo que os países escandinavos reforçavam seus estudos, o Reino Unido também se esforçava em aplicar os ensinamentos e estudos feitos por Dan Olweus, bem como já se preocupava em fazer as suas próprias investigações em seu território nacional. Ademais, somente na década de 90 é que surgiram as primeiras experiências de intervenção na Alemanha e na Holanda.<sup>7</sup>

Após as experiências realizadas nos países anteriormente citados, o *bullying* se caracterizava como uma violência moral ou física, praticada de forma reiterada e sistemática em certo ambiente, levando a consequências de desequilíbrio emocional, doenças psicossomáticas e evasão escolar, além de outras repercussões no indivíduo, conceito este ainda utilizado hodiernamente. A conceituação desta modalidade de agressão surgiu como um respaldo para facilitar a identificação de uma modalidade peculiar de violência que ocorre entre pares.<sup>8</sup>

A palavra *bully* tem por significado “valentia” e pode ser utilizada como uma arma na busca de retirar alguém do convívio social utilizando-se intimidação moral e/ou física. Esses atos praticados pelo agressor interferem negativamente na autoestima da vítima, podendo acarretar graves sequelas e até mesmo chegar a situações extremas, como o homicídio e o suicídio.<sup>9</sup>

Por *bullying* então, entendemos uma conduta vexatória, humilhante, constrangedora, degradante e violenta, de forma sistemática e prolongada, cuja repercussão se reporta a dignidade e integridade física e psíquica de um determinado ser humano, cujo

---

<sup>6</sup> Cf. NALDO MANUEL DA SILVA BERNARDES, *Bullying em contexto escolar, Do diagnóstico à prevenção*, Coimbra, 2014, p. 10.

<sup>7</sup> Cf. ROSA SERRATE, *Lidar com o Bullying na Escola: guia para entender, prevenir e tratar o fenômeno da violência entre pares*, Sintra, K Editora, 2009, p. 31.

<sup>8</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 37. Cf. SUSANA FONSECA CARVALHOSA, *Prevenção da Violência e do Bullying em Contexto Escolar*, Lisboa, Climepsi Editores, 2010.

<sup>9</sup> Cf. SIMÃO DE MIRANDA e MIRIAM DUSI, *Previna o bullying: Jogos para uma cultura de paz [livro eletrônico]*, Campinas, São Paulo, Papyrus, 2015, p.16 e 17.

objetivo é prejudicar sua autoimagem, causando um sofrimento intenso e ainda, eliminá-lo do meio social e da convivência da sociedade.<sup>10</sup>

De modo a ampliar a compreensão acerca do conceito de *bullying*, DALTON explica que esse tipo de violência escolar se agrava em decorrência de três elementos:

“a) *A hipossuficiência da vítima*, visto que a criança não possui desenvolvimento psicológico completo, não tendo, portanto, mecanismos de defesa apropriados para suportar a agressão;

b) *A hipossuficiência do agressor*, considerando que, em geral, o agressor também é criança ou adolescente e, por isso, as medidas adotadas para sancionar a infração deverão ser adequadas à reeducação do indivíduo, para evitar que venha a repetir os atos de agressão;

c) *A perpetuação dos efeitos do bullying na vida adulta*, podendo gerar graves transtornos psíquicos que impossibilitam a plena realização pessoal do indivíduo.<sup>11</sup>”

É importante destacar para a sociedade que o *bullying* não se caracteriza apenas por um único ato ou por um episódio de descontrole emocional do agressor, muito menos deve ser considerado uma brincadeira de mau gosto. Ele é planejado, pensado e premeditado, sendo praticado de forma reiterada e sistemática em certo ambiente com o intuito de humilhar e atormentar dia após dia a vítima.<sup>12</sup>

Com o *bullying*, o ofensor tem o desejo de causar com habitualidade sofrimento em outro indivíduo, ao mesmo tempo que também tem a vontade de controlá-lo, uma vez que vê na vítima alguém dotado de fragilidade e, em consequência, uma pessoa facilmente influenciável e controlável.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 37.

<sup>11</sup> Cf. DALTON OLIVEIRA, *Vade Mecum Humanístico*, 4ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. s/n.

<sup>12</sup> Cf. NAZARÉ BARROS, *Violência nas escolas – Bullying*, Bertrand Editora, Lisboa, 2010, p.106. Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 37.

<sup>13</sup> Cf. JOANA BÁRBARA GOMES DE FREITAS, “*School Bullying*” *A necessidade de Tipificação Legal do Fenômeno da Violência em Contexto Escolar*, Coimbra, 2012, p. 13.

Desta forma, o *bullying* causa uma perturbação imensa ao ofendido, não tendo uma razão justificada de existir e se materializa como uma violência verbal, física ou psicológica que tem o traço essencial de demonstrar um desequilíbrio de poder em prol de uma pessoa/grupo e em desfavor de outro indivíduo/grupo.<sup>14</sup>

Conforme as atitudes comportamentais lesivas do *bullying* vão se reiterando e o desequilíbrio de poder vai se estabelecendo, o provocador vai sentindo enorme prazer na situação, uma vez que com esse posicionamento acaba construindo sua própria noção de poder em cima do sofrimento alheio.<sup>15</sup>

Este comportamento inadequado e de forma persistente pode vir a durar dias, semanas, meses e até anos, o que explica a dificuldade de auto defesa por parte da vítima. Vale salientar que é o propósito de causar um dano e a constância da agressão que tem a capacidade de diferenciar o *bullying* de outros comportamentos violentos.<sup>16</sup>

## **2.2. A presença real do *bullying* na escola**

Após compreender a conceituação do *bullying*, é imprescindível destacar que sua ocorrência se dá principalmente na escola, onde existe um grande número de crianças e/ou adolescentes, revestindo sob a forma de rivalidade, indiferença, discriminações, perseguições, instintos perversos e agressivos, impedindo assim a convivência em grupo e interpelando as relações interpessoais.<sup>17</sup>

Nesta perspectiva, o *bullying* como “violência na escola” existe desde o começo do agrupamento do ser humano em sociedade. Todavia, apesar de ser um assunto de tamanha importância e de grande relevância mundial, só passou a ganhar um olhar crítico na escola, com o intuito de resguardar a dignidade da pessoa humana, o seu direito à educação e um

---

<sup>14</sup> Cf. ANTÔNIO DE PADUA SERAFIM e FABIANA SAFFI, *Psicologia e práticas forenses*, 2ª edição, São Paulo, Manole, 2014, p. 187 e 188.

<sup>15</sup> Cf. JOEL HABER, *Bullying manual anti agressão, proteja o seu filho de provocações, abusos e insultos*, Alfragide, Casa das Letras, 2009, p. 20.

<sup>16</sup> Cf. LUÍSA CARRILHO, PAULO NOGUEIRA, TEREZA BACELAR, *Bullying Agressividade em contexto escolar*, Porto, Afrontamento, 2010, p. 14.

<sup>17</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 11.

meio ambiente saudável, por profissionais, jurídicos, médicos, psicólogos e da própria sociedade na atualidade.<sup>18</sup>

Esse desejo do agressor consciente e intencional de machucar uma pessoa se evidencia e toma uma proporção muito maior quando praticado no ambiente escolar, uma vez que esse é um local onde a educação está em formação, podendo vir a destruir, caso não seja resolvido em tempo, vidas e sonhos.<sup>19</sup>

Como uma forma de buscar a solução desses problemas, temos que ter a atuação do Estado e da escola em conjunto, através de criação e implementação de políticas públicas por parte do governo, e aplicação de ações antiviolença e antibullying nas escolas. Neste contexto, o *bullying* não se restringe a nenhum tipo específico de instituição, podendo existir em escola primária ou secundária, pública ou privada, rural ou urbana.<sup>20</sup>

É oportuno salientar que os atos de *bullying* só acontecem quando encontram um ambiente ideal para isso, sendo este um local permissivo e tolerante a atos agressivos, no qual crianças e jovens estão sempre em contato, onde existam indivíduos com perfil de agressor e crianças submissas e solitárias, e principalmente, falte a supervisão dos adultos e/ou sejam negligenciados esses atos de violência.<sup>21</sup>

O *bullying*, cujo sinônimo pode ser intimidação, tem o ambiente escolar como referência para sua atuação, impulsionando a delinquência e outras formas de violência e, conseqüentemente, gerando pessoas com altos níveis de stress, insegurança e com problemas na forma de se expressar, sendo evidenciados e acrescentados a esses males, o impedimento da autoafirmação e de uma boa aprendizagem.<sup>22</sup>

---

<sup>18</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 12.

<sup>19</sup> Cf. NESTOR SAMPAIO PENTEADO FILHO, *Manual Esquemático de Criminologia*, 6º edição, São Paulo, Saraiva, 2016, p. 186. Cf. RICARDO CASTILHO, *Direitos Humanos*, 3º edição, São Paulo, Saraiva, 2015, p. 358.

<sup>20</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 23. Cf. ELIZABETH POLITY, *Sistemas intolerantes: relações violentas?*. In: *A violência doméstica e a cultura de paz*, 1º edição, Santos, São Paulo, Editora Roca Ltda, 2013, p. 15.

<sup>21</sup> Cf. ARAMIS ANTÔNIO LOPES NETO, *Injúrias Intencionais (violências): Bullying – Comportamento Agressivo entre Estudantes*. In: *Tratado de Pediatria: Sociedade Brasileira de Pediatria*, 3º edição, Barueri, São Paulo, Manole, 2014, p. 189.

<sup>22</sup> Cf. NELSON PEDRO-SILVA, *Indisciplina e bullying: soluções ao alcance de pais e professores*, Petrópolis, Rio de Janeiro, Editora Vozes Ltda, 2013, p.32.



Quando esta agressão se dá no ambiente escolar, é comum os agressores procurarem executar suas ações contra a vítima em locais que não são vistos facilmente pelos dirigentes e profissionais da escola, para não ser detectado ou denunciado, se valendo principalmente dos horários de intervalos e locais isolados para pôr em prática seus atos danosos.<sup>23</sup>

A instalação do *bullying* na escola ainda pode estar intrinsecamente relacionada à saúde mental dos alunos, daí a importância de verificar individualmente o comportamento de cada discente, fazendo-se necessário que todos os artifícios prejudiciais sejam eliminados e venham a ser implementados no projeto escolar soluções que visem evitar essas agressões.<sup>24</sup>

Infelizmente, apesar dos grandes avanços nessa área de estudos, a sociedade ainda não dá a devida importância aos efeitos do *bullying*, sendo por muitas vezes tratado com naturalidade e considerado um episódio isolado entre crianças e adolescentes. Todavia, a ocorrência desses atos afeta consideravelmente os direitos fundamentais e da personalidade, os quais todos os indivíduos tem como garantia, sendo muitas vezes o principal motivo do alto índice de evasão escolar existente nas escolas.<sup>25</sup>

É imprescindível que os docentes consigam diferenciar um ato isolado de um ato de *bullying* pelas evidências já citadas e que conheça a responsabilidade civil do agressor, comumente como o dever legal de vigiar, custodiar e educar para o convívio pacífico.<sup>26</sup>

Outrossim, além da possibilidade de cada caso de *bullying* ter personagens com características diferentes, esta agressão também pode se materializar de forma direta ou indireta. A forma direta é aquela em que existe a presença física dos indivíduos no ato e a indireta se dá quando não existe uma confrontação direta entre agressor e vítima, ficando o agressor muitas vezes em situação de anonimato, sendo encoberto por terceiros ou pelas tecnologias, como é o caso do *ciberbullying*.<sup>27</sup>

---

<sup>23</sup> Cf. NAZARÉ BARROS, *Violência nas escolas – Bullying*, Bertrand Editora, Lisboa, 2010, p.105.

<sup>24</sup> Cf. SUSANA FONSECA CARVALHOSA, *Prevenção da Violência e do Bullying em Contexto Escolar*, Lisboa, Climepsi Editores, 2010, p. 29.

<sup>25</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 33.

<sup>26</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 56.

<sup>27</sup> Cf. CARLOS CÉU E SILVA, *Infâncias*, Lisboa, Esfera Poética, 2014, p. 63.

Outro ponto que merece destaque é que com relação aos personagens envolvidos no processo de *bullying*, uma vez que podemos ter mais de um personagem, tanto no lado dos agressores, como das vítimas. Além disto, uma pessoa pode ser concomitantemente vítima e agressor, sendo denominado pela doutrina de bully-vítima ou vítima-agressora<sup>28</sup>.

### 2.3. Sujeito ativo

Os bullies são considerados os sujeitos ativos da prática do *bullying*, desenvolvendo sua atuação principalmente no ensino fundamental, embora essa violência já exista, mesmo que em casos aleatórios, desde a educação infantil.<sup>29</sup>

É principalmente na educação infantil que os episódios de *bullying* passam mais despercebidos, uma vez que acreditamos que seja algo natural da idade, todavia, quanto mais demoramos a intervir nessas situações, mais estamos propensos a ter no futuro bully juvenis e adultos com graves crises emocionais.<sup>30</sup>

O objetivo do autor do *bullying*, como já citado, é a imposição de poder e domínio sobre o outro, procurando humilhar, intimidar e aterrorizar suas vítimas dentro da escola e perante todo o grupo.<sup>31</sup>

No geral, os agressores não são dotados de empatia e demonstram dispor uma falsa liderança, em virtude de serem espertos (as), encantadores (as) e possuírem diversas amizades, mesmo que construídas na base do medo.<sup>32</sup>

A personalidade do agressor se caracteriza por: temperamento agressivo, impulsivo, deficientes capacidades sociais, ausência de empatia com a vítima, falta de sentimentos de culpabilidade, descontrole durante a raiva, autonomia e elevada autoestima.<sup>33</sup>

---

<sup>28</sup> Cf. SUSANA FONSECA CARVALHOSA, *Prevenção da Violência e do Bullying em Contexto Escolar*, Lisboa, Climepsi Editores, 2010, p. 8.

<sup>29</sup> Cf. SIMÃO DE MIRANDA e MIRIAM DUSI, *Previna o bullying: Jogos para uma cultura de paz [livro eletrônico]*, Campinas, São Paulo, Papirus, 2015, p.17.

<sup>30</sup> Cf. SIMÃO DE MIRANDA e MIRIAM DUSI, *Previna o bullying: Jogos para uma cultura de paz [livro eletrônico]*, Campinas, São Paulo, Papirus, 2015, p.17.

<sup>31</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 52 e 53.

<sup>32</sup> Cf. JOEL HABER, *Bullying manual anti agressão, proteja o seu filho de provocações, abusos e insultos*, Alfragide, Casa das Letras, 2009, p. 24.

<sup>33</sup> Cf. ROSA SERRATE, *Lidar com o Bullying na Escola: guia para entender, prevenir e tratar o fenômeno da violência entre pares*, Sintra, K Editora, 2009, p. 106.

Além dos traços de personalidade inerentes a pessoa, existem fatores externos que colaboram para a que a criança apresente um comportamento agressivo, sendo estes, a desestruturação da família, a carência de afeto, o excesso de tolerância ou de permissividade e a afirmação dos pais por meio de maus-tratos.<sup>34</sup>

As intervenções na escola devem ser realizadas tanto para os bullies como para as vítimas, por meio de avaliação e de tratamento psicológico, podendo chegar a prevenir, o aumento da violência, bem como a prática do suicídio.<sup>35</sup>

Para que haja um desenvolvimento físico e mental sadio, é necessário que os efeitos negativos durante a infância e adolescência não deixem lesões físicas e nem perturbações psicológicas, como depressão, traumas, stress, dificuldade nas relações sociais, e em alguns casos, consequências fatais, como mortes ou incapacidade permanente.<sup>36</sup>

Muitas das vezes, o agressor se utiliza de uma imagem que não condiz com sua realidade, necessitando assim de um apoio profissional para repensar seus comportamentos, fazendo com que ele fique ciente de que jamais conseguirá atingir seus objetivos utilizando-se de violência, evitando assim, que no futuro ele possa desenvolver uma conduta delituosa.<sup>37</sup>

Portanto, faz se necessário a implementação de direitos humanos e garantias individuais e coletivas nas escolas como disciplina obrigatória, visando desta forma criar uma sociedade justa, fraterna e solidária, sempre buscando respeitar o próximo.<sup>38</sup>

#### **2.4. Sujeito passivo**

Aquele que é agredido de forma repetitiva e sistemática, também chamado de vítima ou sujeito passivo do *bullying*, sente-se hostilizado, inferiorizado e humilhado,

---

<sup>34</sup> Cf. ARAMIS ANTONIO LOPES NETO, *Injúrias Intencionais (violências): Bullying – Comportamento Agressivo entre Estudantes*. In: *Tratado de Pediatria: Sociedade Brasileira de Pediatria*, 3ª edição, Barueri, São Paulo, Manole, 2014, p. 191.

<sup>35</sup> Cf. MARGARIDA MATOS, JORGE NEGREIROS, CELESTE SIMÕES E TÂNIA GASPAS, *Violência, bullying e delinquência: gestão de problemas de saúde em meio escolar*, Lisboa, Coisas de Ler, 2009, p. 121.

<sup>36</sup> Cf. MARGARIDA MATOS, JORGE NEGREIROS, CELESTE SIMÕES E TÂNIA GASPAS, *Violência, bullying e delinquência: gestão de problemas de saúde em meio escolar*, Lisboa, Coisas de Ler, 2009, p. 35.

<sup>37</sup> Cf. ROSA SERRATE, *Lidar com o Bullying na Escola: guia para entender, prevenir e tratar o fenômeno da violência entre pares*, Sintra, K Editora, 2009, p. 12.

<sup>38</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 45

existindo o comprometimento de sua saúde física e mental, exclusão do grupo, queda do rendimento no aprendizado e evasão escolar.<sup>39</sup>

As principais características presentes nas pessoas que sofrem o *bullying* são: bloqueio de socialização, insegurança, autoestima comprometida e passividade, além de serem indivíduos retraídos e envergonhados<sup>40</sup>.

Além das já citadas, outras sequelas podem surgir como, por exemplo, falta de sucesso, dificuldades escolares, altos graus de ansiedade, fobias e riscos físicos, dificuldade em fazer amigos, o que acaba por impedir o desenvolvimento sadio de sua personalidade<sup>41</sup>. Ademais, raramente se defendem das agressões ou exercem represálias, tendo como ponto de apoio os pais, que muitas das vezes acabam por protegê-los em excesso, sem saber a fundo a causa desta fragilidade.<sup>42</sup>

Os brigões, por terem a posição de domínio da turma, na maioria dos casos, gostam de intimidar a vítima perante outros colegas, que acabam por serem coniventes com essa situação de forma tática.<sup>43</sup>

Finalmente, as implicações para a vítima vão desde a negação de si próprio até sua autodestruição. Além disso, este fato repercute em outras esferas além da escolar, tendo graves consequências na esfera familiar e na sociedade em geral.<sup>44</sup>

## 2.5. Espectadores

Na realidade, em uma situação de *bullying* existem três pessoas envolvidas, o que pratica a ação, o que sofre a ação e o outro que não reage, seja pela fraqueza, pela impotência, pela indiferença ou pelo medo de ser a próxima vítima.<sup>45</sup>

---

<sup>39</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 39.

<sup>40</sup> Cf. ANTÔNIO DE PÁDUA SERAFIM e FABIANA SAFFI, *Psicologia e práticas forenses*, 2ª edição, São Paulo, Manole, 2014, p.188.

<sup>41</sup> Cf. ROSA SERRATE, *Lidar com o Bullying na Escola: guia para entender, prevenir e tratar o fenômeno da violência entre pares*, Sintra, K Editora, 2009, p. 12.

<sup>42</sup> Cf. ROSA SERRATE, *Lidar com o Bullying na Escola: guia para entender, prevenir e tratar o fenômeno da violência entre pares*, Sintra, K Editora, 2009, p. 85.

<sup>43</sup> Cf. ROSA SERRATE, *Lidar com o Bullying na Escola: guia para entender, prevenir e tratar o fenômeno da violência entre pares*, Sintra, K Editora, 2009, p. 80.

<sup>44</sup> Cf. ROSA SERRATE, *Lidar com o Bullying na Escola: guia para entender, prevenir e tratar o fenômeno da violência entre pares*, Sintra, K Editora, 2009, p. 95.

Ao longo do tempo, esses espectadores absorvem uma aprendizagem inadequada sobre seu comportamento diante de episódios de injustiça e apoiam condutas egoístas. Isso leva à perda da empatia pelo sofrimento do outro, tomando por inspiração o sujeito ativo e considerando o *bullying* como uma conduta importante e respeitável, favorecendo, por conseguinte, uma visão perigosa e antipedagógica.<sup>46</sup>

Ainda existem espectadores que além de apoiar a conduta do agressor, acabam instigando as atitudes agressivas e humilhantes, divertindo-se com o tormento do outro. Juridicamente, o espectador instigante age como coautor, devendo ser responsabilizado pela sua ação<sup>47</sup>.

Vale ressaltar que a maioria dos alunos se enquadra como espectador, o que deve ser tido como um fator alarmante, uma vez que mesmo eles não tendo uma conduta ativa na violência, ao praticarem o apoio à essas condutas, acabam por aumentar a ocorrência do *bullying* nas escolas.<sup>48</sup>

Uma das principais causas do silêncio existente nesse grupo é que, mesmo eles possuindo competências pessoais e sociais para poder agir e não tolerar o *bullying*, estes assim não o fazem por não darem credibilidade às atitudes das escolas, tendo medo de serem as próximas vítimas.<sup>49</sup>

---

<sup>45</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 40.

<sup>46</sup> Cf. ROSA SERRATE, *Lidar com o Bullying na Escola: guia para entender, prevenir e tratar o fenômeno da violência entre pares*, Sintra, K Editora, 2009, p. 125.

<sup>47</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 40.

<sup>48</sup> Cf. SUSANA FONSECA CARVALHOSA, *Prevenção da Violência e do Bullying em Contexto Escolar*, Lisboa, Climepsi Editores, 2010, p. 26.

<sup>49</sup> Cf. SUSANA FONSECA CARVALHOSA, *Prevenção da Violência e do Bullying em Contexto Escolar*, Lisboa, Climepsi Editores, 2010, p. 27. Cf. WERNER KATWIJK, *Seminário Europeu, Bullying, Prevenção da violência na escola e na sociedade*, Coimbra, Gráfica de Coimbra, 2006, p.12. Cf. ARAMIS ANTONIO LOPES NETO, *Injúrias Intencionais (violências): Bullying – Comportamento Agressivo entre Estudantes*. In: *Tratado de Pediatria: Sociedade Brasileira de Pediatria*, 3º edição, Barueri, São Paulo, Manole, 2014, p. 191.

## 2.6. Consequências e sintomas do *bullying*

Sem sombra de dúvidas, essas intimidações na escola ocasionam graves impactos para o sujeito passivo e em decorrência da intensidade, reiteração e sensibilidade de cada indivíduo, há prejuízos para o psicológico, bem como o físico da vítima.<sup>50</sup>

Os sinais e sintomas que a criança que sofre *bullying* pode apresentar são:

“enurese noturna, alterações do sono, cefaleia, dor epigástrica, desmaios, vômitos, dores em extremidades, paralisias, hiperventilação, queixas visuais, síndrome do intestino irritável, relatos de medo, resistência em ir à escola ou a determinado lugar, insegurança por estar na escola, queda no rendimento escolar, atos deliberados de autoagressão, demonstrações de tristeza e quadros psiquiátricos como anorexia, bulimia, isolamento, tentativas de suicídio, irritabilidade, agressividade, ansiedade, perda de memória, quadros conversivos, depressão e pânico”.<sup>51</sup>

É importante ressaltar que uma vez ocorrida a prática do *bullying* na escola e não havendo a prevenção, nem intervenção de adultos nesta conduta, além da vítima, do agressor e do espectador, todos os alunos são afetados negativamente por essas ações, vendo na escola um ambiente totalmente contaminado, gerando assim sentimentos de ansiedade e medo.<sup>52</sup>

Além das consequências durante a infância e adolescência, o *bullying* pode deixar marcas para o resto da vida, influenciando também na vida adulta, por meio de dificuldades nos relacionamentos afetivos, instabilidade emocional, dificuldade em manter-se no mesmo emprego, envolvimento com drogas e atitudes antissociais.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 42.

<sup>51</sup> Cf. ANTÔNIO DE PÁDUA SERAFIM e FABIANA SAFFI, *Psicologia e práticas forenses*, 2º edição, São Paulo, Manole, 2014, p.189.

<sup>52</sup> Cf. ELIZABETH POLITY, *Sistemas intolerantes: relações violentas?*. In: *A violência doméstica e a cultura de paz*, 1º edição, Santos, São Paulo, Editora Roca Ltda, 2013, p. 15

<sup>53</sup> Cf. ANTÔNIO DE PÁDUA SERAFIM e FABIANA SAFFI, *Psicologia e práticas forenses*, 2º edição, São Paulo, Manole, 2014, p.189.

## 2.7. Cyberbullying

Nas últimas décadas, o avanço tecnológico trouxe consigo benefícios e malefícios para a sociedade, sendo o computador e o celular instrumentos indispensáveis para qualquer pessoa. No entanto, as crianças e adolescentes, muitas das vezes, fazem uso dessa tecnologia sem que haja uma fiscalização de pais e professores.<sup>54</sup>

Um dos malefícios que a era digital trouxe para a sociedade através do uso da tecnologia, foi a prática cibernética do *bullying*, sendo esta denominada *cyberbullying*, ou seja, realizada no território virtual, a partir dos meios eletrônicos (celulares, e-mails, sites, blogs, redes sociais etc.). Por meio da internet, são proferidas maledicências contra alunos, professores ou funcionários da escola, invadindo-se a privacidade e intimidade da vítima, no intuito de depreciar, denegrir e discriminá-la.<sup>55</sup>

Em suma, *cyberbullying* significa assédio, ameaça, rejeição ou criação de boatos sobre alguém por um ou mais indivíduos usando meios eletrônicos como mensagens de texto ou a internet.<sup>56</sup>

O principal agravante desta conduta é que o que anteriormente já era muito desagradável quando ocorria no ambiente escolar, se tornou ainda mais penoso quando ocorrido via internet, uma vez que tem uma dimensão inimaginável e o agressor fica, em alguns casos, no anonimato<sup>57</sup>.

Nesse contexto, é de extrema importância que os pais acompanhem a navegação dos filhos na internet, pois o *ciberbullying* pode levar a criança ao aniquilamento social, podendo os abusos não cessarem mesmo com a mudança de escola.<sup>58</sup>

---

<sup>54</sup> Cf. ELIZABETH POLITY, *Sistemas intolerantes: relações violentas?*. In: *A violência doméstica e a cultura de paz*, 1ª edição, Santos, São Paulo, Editora Roca Ltda, 2013, p. 17.

<sup>55</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 42.

<sup>56</sup> Cf. MICHAEL RICH, *As mídias e seus efeitos na saúde e no desenvolvimento de crianças e adolescentes: reestruturando a questão da era digital*. In: *Vivendo esse mundo digital [recurso eletrônico]: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais*, Porto Alegre, Artmed Editora Ltda, 2013, p. 40.

<sup>57</sup> Cf. BRUNA VAZ DE ALMEIDA, *Bullying: compartilhando cuidados*. In: *Navegar é preciso, clinicar não é preciso: 30 anos de prática psicanalítica no CPPL*, São Paulo, Casa do psicólogo, 2011, p. 176.

<sup>58</sup> Cf. BRUNA VAZ DE ALMEIDA, *Bullying: compartilhando cuidados*. In: *Navegar é preciso, clinicar não é preciso: 30 anos de prática psicanalítica no CPPL*, São Paulo, Casa do psicólogo, 2011, p. 176.

### 3. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

#### 3.1. Aspectos gerais da responsabilidade civil

Etimologicamente, responsabilidade significa a concepção de uma obrigação, encargo ou contraprestação. No sentido jurídico, o fundamento do termo responsabilidade está atrelado à ideia de se desviar de uma conduta, de reprimir atitudes que sejam contrárias ao direito e acarrete danos a outrem. É a obrigação que alguém tem de proceder com a reparação ao violar um dever jurídico de outra pessoa.<sup>59</sup>

No direito brasileiro, em via de regra geral, a responsabilidade civil e a imposição do dever de reparar encontra amparo em três características básicas: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; e a existência de uma relação de causalidade entre a conduta e o dano<sup>60</sup>.

Na maioria dos acontecimentos, a responsabilidade civil é individual, também chamada de responsabilidade por fato próprio ou responsabilidade direta. Ou seja, aquela pessoa que provocou o dano, será a mesma que terá a obrigação de indenizá-lo. Segundo o art. 186 do Código Civil (CC), “quem, por culpa, causa dano a outrem, ainda que moral, ficará obrigado a indenizá-lo”. Contudo, existem casos que mesmo sem a presença da culpa, haverá de existir a obrigatoriedade de indenizar, como descrito na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do CC, o qual preceitua que “quem, desenvolvendo atividade de risco, causar danos, responderá por eles, mesmo sem culpa, desde que haja nexo de causalidade entre a atividade e o dano”.<sup>61</sup>

Do mesmo modo, também responderá civilmente, segundo o art. 187 do CC, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

O Código Civil de 2002 menciona a responsabilidade civil dos pais pelos filhos e dos educadores por seus educandos em seu art. 932, o que se encaixa perfeitamente nas

---

<sup>59</sup> Cf. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, *Programa de responsabilidade civil*, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2015, p. 16.

<sup>60</sup> Cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA e GUSTAVO TEPEDINO, *Responsabilidade Civil*, 11ª. ed. rev. atual., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p.115.

<sup>61</sup> Cf. FELIPE P. BRAGA NETTO, *Responsabilidade civil*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 165.



situações de *bullying*, uma vez que diz respeito aos fundamentos legais e sua eventual responsabilização.<sup>62</sup>

Ao ditar que “são também responsáveis pela reparação civil”, há uma quebra no ideal de responsabilidade por ato próprio, permitindo assim a responsabilidade por ato de terceiro<sup>63</sup>.

A organização da responsabilidade civil muda muito de país para país, mas, na totalidade dos diversos sistemas, ainda que predominantemente individualista, existem hipóteses em que pessoas naturais ou jurídicas arcarão civilmente com prejuízos advindos da prática de terceiros.<sup>64</sup>

O fato de muitos ordenamentos admitirem que, em algumas hipóteses, terceiros sejam responsabilizados pelo pagamento do prejuízo, mesmo sem terem sido responsáveis diretos pelo evento, é que muitas pessoas ficariam em grave prejuízo se somente os causadores diretos pudessem responder pelo fato<sup>65</sup>. Ou seja, a teoria da responsabilidade civil seria muito ineficaz, limitada e de pouca utilidade no plano real se, em determinadas situações, não obrigasse à reparação do prejuízo, indivíduo diverso do causador do dano<sup>66</sup>.

No ordenamento brasileiro, essa hipótese aparece nitidamente no art. 932<sup>67</sup>, em que a lei dita que existe a possibilidade de os possíveis reflexos do ato ilícito praticado por alguém, bem como suas consequências, obrigarem uma pessoa física ou jurídica, que mesmo não tendo praticado a conduta, é responsável objetivamente por ela, sendo esta

---

<sup>62</sup> Cf. FLÁVIO TARTUCE, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Filhos e o Bullying*. In: *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*, Porto Alegre, Magister/IBDFAM, 2010, p. 282.

<sup>63</sup> Cf. FLÁVIO TARTUCE, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Filhos e o Bullying*. In: *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*, Porto Alegre, Magister/IBDFAM, 2010, p. 282.

<sup>64</sup> Cf. SILVIO DE SALVO VENOSA, *Direito civil: responsabilidade civil*, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 69.

<sup>65</sup> Cf. SILVIO DE SALVO VENOSA, *Direito civil: responsabilidade civil*, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 69.

<sup>66</sup> Cf. FELIPE P. BRAGA NETTO, *Responsabilidade civil*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 165.

<sup>67</sup> Nesse sentido, preceitua o “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

responsabilidade denominada de responsabilidade civil por ato de terceiro ou por fato de outrem.<sup>68</sup>

Essa responsabilidade decorre da ideia de que mesmo que o ato ilícito tenha sido provocado por uma pessoa, outra pessoa terá a responsabilidade pela indenização porque a esta foi conferida pela lei, a responsabilidade pelos danos praticados por outras pessoas em relação às quais se encontram submetidas ou em sua guarda, ou que para elas prestem serviços e executam a atividade que desencadeou o dano.<sup>69</sup>

Ou seja, para que incorra essa incumbência é fundamental que a pessoa que concretize o ato esteja submetida por força de uma previsão legal ao que é chamado para responder. Essa vinculação advém de uma relação de zelo ou de autoridade sobre o autor direto do dano, de tal forma que determinar a obrigação de controle, vigilância, guarda e proteção<sup>70</sup>.

Essa competência, de fiscalizar certas pessoas, se dá pela impossibilidade que elas possuem de se autodirigirem por diversos motivos, dentre eles: pela idade, pela inexperiência, pela deficiência mental ou pelo fato de efetuar sobre elas uma autoridade ou comando, como é o caso de empregados, hóspedes ou educandos<sup>71</sup>.

Essas hipóteses tem a principal função de dar uma maior proteção à vítima do ato ilícito, não permitindo que ela fique desprotegida ou isente os responsáveis diretos e indiretos do dano<sup>72</sup>.

Em outras palavras, só a existência da teoria da responsabilidade por ato próprio não iria servir para concretizar o ideal de justiça, uma vez que estaria atrelada à ideia de que só seria comprovada a responsabilidade se houvesse a ligação direta entre o nexo causal e a pessoa indicada como causador do dano.

---

<sup>68</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 87.

<sup>69</sup> Cf. ARNALDO RIZZARDO, *Responsabilidade civil*, 7. ed. ver. e atual., Rio de Janeiro, Forense, 2015, n.p.

<sup>70</sup> Cf. ARNALDO RIZZARDO, *Responsabilidade civil*, 7. ed. ver. e atual., Rio de Janeiro, Forense, 2015, n.p.

<sup>71</sup> Cf. ARNALDO RIZZARDO, *Responsabilidade civil*, 7. ed. ver. e atual., Rio de Janeiro, Forense, 2015, n.p.

<sup>72</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 87.

É preciso lembrar que uma vez ocorrida a responsabilidade por fato de outrem, existe o surgimento de duas responsabilidades: a de quem causou diretamente o dano e a da pessoa que pela lei ficou encarregada de cumprir com a indenização<sup>73</sup>.

Para a responsabilização do causador direto do dano, é necessário que este tenha agido culposamente ou, em se tratando de incapazes, que este tenha agido de forma contrária ao Direito. Por essa razão, não há que se falar em responsabilidade e dever de indenização de inimputável, menor ou incapaz, se este respeitou o imposto pelas leis jurídicas, por meio de que se fosse capaz sua atitude não seria considerada culposa<sup>74</sup>.

Em suma, a doutrina brasileira entende que para que o agente que a lei elenca responda objetivamente, é necessário a comprovação da culpa daquele por quem se é responsável, ou seja, para que o pai responda objetivamente pelo filho, é necessário que se prove a culpa deste último.<sup>75</sup>

### **3.2. A responsabilidade pelo *bullying***

O *bullying* é um comportamento que afeta princípios basilares do direito, como o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como outros direitos da personalidade. Ele se manifesta através da prática de uma conduta antijurídica designada de um ato ilícito, o qual pode ser efetuado por uma ação (agressões verbais, apelidos, xingamentos, agressões físicas, etc.) ou uma omissão (recusa na comunicação, discriminação a vítima, etc.).<sup>76</sup>

Ou seja, a prática do *bullying* envolve dois tipos de responsabilidade: subjetiva e objetiva. No tocante à responsabilidade subjetiva do *bullying*, ela decorre da caracterização deste como ato ilícito, advindo de uma ação ou omissão voluntária e contrária ao direito, que invade a esfera patrimonial do indivíduo e acaba, com essa conduta, ocasionando um dano moral e/ou patrimonial. Por outro lado, a responsabilidade objetiva, que é aquela que independe de culpa, a responsabilidade civil diante da ação do *bullying* nas escolas,

---

<sup>73</sup> Cf. SILVIO DE SALVO VENOSA, *Direito civil: responsabilidade civil*, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 72.

<sup>74</sup> Cf. SILVIO DE SALVO VENOSA, *Direito civil: responsabilidade civil*, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 72.

<sup>75</sup> Cf. FLÁVIO TARTUCE, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Filhos e o Bullying*. In: *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*, Porto Alegre, Magister/IBDFAM, 2010, p. 285.

<sup>76</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 60.

envolve tanto a responsabilidade dos pais<sup>77</sup> pelo ato ilícito dos filhos, como também a responsabilidade objetiva da escola particular com base na teoria do risco-proveito e a responsabilidade do Estado com base na teoria do risco administrativo.<sup>78</sup>

De acordo com o pensamento de LYRA, a responsabilidade pelo risco é a que mais tem fundamento no plano real, em virtude de que “se os pais põem filhos no mundo, se o patrão se utiliza do empregado, ambos correm o risco de que, da atividade daqueles, surjam dano para terceiros”. Portanto, nada mais coerente será que se das atitudes deles sobrevierem danos, estes respondam solidariamente com os autores direitos sob cuja dependência destes se achavam.<sup>79</sup>

Em outras palavras, essa responsabilização existe pela falta de percepção ou de ponderação da capacidade de praticar atos ilícitos de quem se tinha a guarda ou se exercia o comando hierárquico, pela falta de autoridade, não acompanhamento ou simplesmente pelo descaso. A prática do dano tem origem na omissão, no desleixe, no descaso na educação, na formação e na vigilância do indivíduo.<sup>80</sup>

Ela é chamada de responsabilidade objetiva pelo risco a partir da ideia de que não é necessário avaliar a conduta do indivíduo. Nesta espécie de responsabilidade não se leva em consideração dolo, nem negligência, imprudência ou imperícia. O que se leva em conta para a caracterização da responsabilidade é a existência de uma ação lesiva e a ligação entre a ação e o dano. Ou seja, para que a vítima obtenha a reparação é apenas preciso que ela demonstre a ligação entre a ação e o dano.<sup>81</sup>

---

<sup>77</sup> Neste sentido, segundo ALKIMIN e NASCIMENTO, “a responsabilidade civil dos pais independe de culpa, ou seja, trata-se da responsabilidade sem culpa ou por fato de outrem, decorrente, puramente, do poder familiar e derivado do poder de vigilância, cuja presunção de culpa no dever de vigilância foi agasalhada pela teoria objetiva que consagrou o dever de indenizar por ato ilícito cometido por terceiro, portanto, os pais respondem pelo *bullying* ou qualquer outra conduta antijurídica cometida pelos seus filhos.” Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 79.

<sup>78</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 60.

<sup>79</sup> Cf. LYRA *apud* CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.4, 9ªed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 118.

<sup>80</sup> Cf. ARNALDO RIZZARDO, *Responsabilidade civil*, 7. ed. ver. e atual., Rio de Janeiro, Forense, 2015, n.p.

<sup>81</sup> Cf. REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, *Responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais*, Série GVlaw, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p.6.

O legislador pátrio adotou a responsabilidade objetiva, por esta se tratar de uma forma mais simples e fácil de atingir a responsabilização, visto que somente precisa existir a comprovação da ação, do nexo causal e do dano.<sup>82</sup>

Independentemente da forma que for praticado o *bullying*, da intensidade da agressão ou do ambiente que aconteça, ele sempre gerará algum dano à vítima de modo efetivo. Mesmo que ocorra o mesmo fato com diversas pessoas, estas reagirão de maneira diferentes, sendo as consequências do fato tendo que ser observadas levando em consideração cada indivíduo, bem como sua história de vida, sua estrutura física e psicológica, predisposições genéticas, etc.<sup>83</sup>

Portanto, resta claro que o *bullying* leva a caracterização da responsabilidade civil em relação ao prejuízo ocasionado à vítima, a qual será capaz de pedir sua tutela no meio jurídico em decorrência do seu direito subjetivo violado e pleitear a sua indenização em juízo.<sup>84</sup>

Por ser caracterizado como um sofrimento, a primeira consequência do *bullying* na existência da pessoa é o dano moral. Esse dano moral não tem nenhuma relação com perda de bens materiais ou perda pecuniária, mas sim está ligado aos bens jurídicos mais íntimos do ser humano, como sua reputação, honra, imagem, autoridade, pudor, amor-próprio, saúde e integridade física e psíquica.<sup>85</sup>

Com relação à caracterização do dano moral, o Superior Tribunal de Justiça estipulou que “basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade dos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito”.<sup>86</sup>

---

<sup>82</sup> Cf. REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, *Responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais*, Série GVlaw, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p.6.

<sup>83</sup> Cf. SILVA *apud* MARIANA MOREIRA NEVES, *Bullying escolar: de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos*, Curitiba, Juruá, 2016, p. 61.

<sup>84</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 64.

<sup>85</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 68.

<sup>86</sup> Cf. MARIANA MOREIRA NEVES, *Bullying escolar: de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos*, Curitiba, Juruá, 2016, p. 58. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma Min. Rel. José Delgado. REsp 608.918, j. 20.05.2004.

Já na esfera dos danos patrimoniais, também chamado de materiais, eles podem aparecer de diversas maneiras. Na escola, ele pode surgir por meio de furtos de objetos da vítima (ex: mochilas, material escolar ou aparelhos eletrônicos) ou até mesmo pela sua deterioração (ex: risco ou furo em bolsas, pneus, etc.).<sup>87</sup>

Além disso, o *bullying* também pode vir acompanhado de extorsão, obrigando muitas vezes a vítima a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, por meio de ameaça ou violência, com o objetivo de conseguir vantagem, recompensa ou lucro.<sup>88</sup>

Outrossim, uma vez que ocorreu a prática do *bullying*, esta pode ter deixado lesões físicas e psíquicas na pessoa, sendo mais que justificado que deve ser reparado também os gastos com medicamentos, tratamentos de saúde e terapia com psicólogo, frutos da violência sofrida.<sup>89</sup>

É válido ressaltar que a reparação dos danos advindos do *bullying* tem dois objetivos básicos. O primeiro se assenta na ideia, que mesmo que seja impossível reparar de forma adequada o sofrimento, a dor e a humilhação sofrida pela vítima, por meio da indenização pecuniária se tenta amenizar as consequências maléficas do dano na vida da pessoa. Já o outro objetivo é de desestimular a prática de novas condutas lesivas, através da punição e do desfalque ao seu patrimônio.<sup>90</sup>

### **3.3. A responsabilidade civil dos incapazes**

A responsabilidade civil do incapaz continua produzindo debates bastante acalorados no mundo jurídico. Isso ocorre em decorrência do prejuízo material e/ou moral

---

<sup>87</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 66.

<sup>88</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 64.

<sup>89</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 66.

<sup>90</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 70.

que os filhos menores trazem a terceiros, muitas vezes em virtude de os pais terem que trabalhar fora de casa e deixarem seus filhos sob o cuidado de empregados ou parentes.<sup>91</sup>

Todavia, não devemos privar o incapaz do contato social pelo fato dele ter pouca idade ou apresentar alguma doença que gere essa incapacidade. Pelo contrário, é um direito deste o convívio em comunidade, pertencendo ao Direito a tarefa de implementar modelos de reparação para os danos que estes venham causar às possíveis vítimas.<sup>92</sup>

Nos artigos 1521 e 1523 do antigo Código Civil de 1916, existia uma presunção *juris tantum* de culpa de um certo indivíduo, se outro ocasionasse dano a alguém, encontrando-se sob sua guarda ou direção. Isso se dava em função da culpa presumida, ou seja, a culpa do causador direto do prejuízo provocava a do agente sob cuja sua direção se encontrasse, se justificando pela ideia de que este agente tinha obrigação de prestar com o dever de vigilância em prol daqueles, de tal maneira que existia uma responsabilidade pela transgressão dos deveres de vigilância, denominada de *culpa in vigilando*.<sup>93</sup>

De outra forma, também existia a responsabilidade por outrem denominada de *culpa in elegendo*, sendo esta a que o patrão arcava com os danos causados pelos seus funcionários, devido a possível negligência ou imprudência na escolha dos mesmos.<sup>94</sup>

Desse modo, o que existia nos referidos artigos era apenas uma presunção de culpa pessoal por desrespeito ao dever de vigilância ou de eleição do preposto ou empregado, e não o estabelecimento concreto de uma responsabilidade por culpa de outrem.<sup>95</sup>

Ainda que a ideia do código fosse de grande relevância jurídica, o que acontecia em muitos casos, era que ao encontrar dificuldade em atestar essa presença ou não da *culpa in vigilando* e *in elegendo*, os indivíduos arrolados no artigo respondiam, na prática, sem culpa, ou seja, sem ao menos que tivesse descumprido com seus deveres.<sup>96</sup>

---

<sup>91</sup> Cf. JOSÉ FERNANDO SIMÃO, *Responsabilidade civil pelos atos de terceiro e pelo fato de coisas*. In: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, *Responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais*, Série GVlaw, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 336.

<sup>92</sup> Cf. JOSÉ FERNANDO SIMÃO, *Responsabilidade civil pelos atos de terceiro e pelo fato de coisas*. In: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, *Responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais*, Série GVlaw, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 336.

<sup>93</sup> Cf. MARIA HELENA DINIZ, *Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.7, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 582..

<sup>94</sup> Cf. MARIA HELENA DINIZ, *Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.7, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 582..

<sup>95</sup> Cf. MARIA HELENA DINIZ, *Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.7, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 582..

<sup>96</sup> Cf. MARIA HELENA DINIZ, *Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.7, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 582..

Por essa razão é que a jurisprudência começou a afirmar uma certa “perda de eficácia social” do imperfeito artigo 1523 do Código anterior, aceitando assim que aos casos concretos se admitiria realmente uma culpa presumida<sup>97</sup> dos responsáveis.<sup>98</sup>

Com o passar dos anos, o Código Civil de 1916 foi perdendo sua aplicabilidade fática aos poucos, o que logo demandou a elaboração do atual Código de 2002, o qual trouxe muitas mudanças no tocante a responsabilidade civil dos incapazes.

Neste sentido, o art. 933 do atual código preceitua que os pais, o tutor, o curador, o empregador, ou o comitente, o dono de hotel ou de educandário respondem pelos atos dos filhos, tutelados e curatelados, empregados, serviçais, prepostos, hóspedes e alunos, mesmo que não haja culpa de sua parte, removendo do mundo jurídico tanto a presunção *juris tantum* como a *juris et de jure* de culpa.<sup>99</sup>

Com essa substituição, passou a não existir mais, como anteriormente no Código de 1916, a hipótese de ilidir<sup>100</sup> a responsabilidade, com base na prova de que os pais ou responsáveis não falharam ou não negligenciaram a vigilância e a educação dos filhos.<sup>101</sup>

Foi então implantada a responsabilidade objetiva, com a justificativa de que a noção de risco se encaixaria mais na realidade fática da atualidade, obrigando a reparação dos danos pelos pais, representantes legais ou empregadores, não mais com base no juízo

---

<sup>97</sup> Neste sentido “**Civil. Responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos dos filhos. Menor púbere. Legitimidade passiva ad causam. Culpa in vigilando. Presunção juris tantum. Solidariedade. Inteligência do art. 1.518, parágrafo único, do Código Civil. Recurso não conhecido.** 1. Consoante entendimento jurisprudencial, os pais respondem pelos atos ilícitos praticados pelos filhos, salvo se comprovarem que não concorreram com culpa para a ocorrência do dano. 2. A presunção da culpa beneficia a vítima, cabendo aos pais o ônus da prova. 3. Embora o art. 156 do Código Civil equipare o menor púbere ao maior, para os fins de responder pela obrigações decorrentes de atos ilícitos, os pais respondem solidariamente pelo dano, detendo legitimidade passiva para a ação por meio da qual se postula indenização (REsp n. 13.403/RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. em 06.12.1994, DJ, 20.02.1995, p. 3.186)”. Lex: CRISTIANO VIEIRA SOBRAL PINTO, *Direito civil sistematizado*, 5ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro/ São Paulo, Forense/Método, 2014, p. 581 e 582.

<sup>98</sup> Cf. PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, *Novo Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil*, Vol. III, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 193.

<sup>99</sup> Cf. MARIA HELENA DINIZ, *Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.7, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 582.

<sup>100</sup> Neste sentido, segundo DINIZ: “Se os pais provassem que não haviam faltado ao dever de vigilância, não tinham de ressarcir os prejuízos causados pela conduta ilícita de seus filhos menores. Assim, não havia reparação de dano causado por menor, se seus pais demonstrassem que não descuidaram dele, tendo-lhe fornecido educação conveniente, e que não houve negligência na vigilância, pois vigiaram cuidadosamente suas ações. Os pais só eram obrigados a reparar civilmente os prejuízos causados pelo filho menor se não conseguissem comprovar que foram diligentes no dever de vigilância. Cf. MARIA HELENA DINIZ, *Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.7, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 585.”

<sup>101</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 79.



de culpa por vigilância ou pela escolha, mas com pilar na concepção de que estes assumiram com o risco de que aquele fato prejudicial acontecesse.<sup>102</sup>

Por essa razão, não precisa mais a vítima provar a falha no dever de vigilância por parte dos responsáveis. Estes não poderão tentar se eximir da responsabilidade civil e do dever de indenizar sob argumento de que não tinham conhecimento ou de que os filhos não lhe eram obedientes, tratando-se, em suma, de uma responsabilidade sem culpa advinda de um imperativo legal.<sup>103</sup>

Neste sentido, encontramos o Enunciado nº 451 da V Jornada de Direito Civil, o qual determina que “a responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida”.<sup>104</sup>

Outrossim, o princípio então presente no Código anterior, qual seja, o princípio da irresponsabilidade absoluta da pessoa privada de discernimento, em virtude da idade ou falha mental, foi trocado pelo princípio da responsabilidade mitigada e subsidiária, encontrando respaldo no art. 928 do Código Civil de 2002, o qual dispõe no caput que:

“o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”; e no parágrafo único: “a indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.”<sup>105</sup>

---

<sup>102</sup> Cf. MARIA HELENA DINIZ, *Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.7, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 582..

<sup>103</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 80.

<sup>104</sup> Cf. ENUNCIADO Nº 451 DA V JORNADA DE DIREITO CIVIL. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/385>. Acesso em: 11 de maio de 2017.

<sup>105</sup> Cf. MARIA HELENA DINIZ, *Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.7, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 582. Cf. ENUNCIADO Nº 449 DA V JORNADA DE DIREITO CIVIL: “a indenização equitativa a que se refere o art. 928, parágrafo único, do Código Civil não é necessariamente reduzida sem prejuízo do Enunciado nº39 da I Jornada de Direito Civil”. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/379>>. Acesso em: 11 de maio de 2017

Por conseguinte, deve se atender a ideia que o Código no art. 928 nos trouxe uma grande novidade para o direito civil, a qual é a possibilidade de responsabilidade civil direta do incapaz, independentemente se sua capacidade é absoluta ou relativa”.<sup>106</sup>

Segundo SIMÃO, a criação dessa modalidade, denominada por ele e diversos autores de *risco dependência*<sup>107</sup>, trata-se de algo nunca visto no direito brasileiro anteriormente, sendo uma construção de grande relevância para a História do Direito Brasileiro, uma vez que mesmo que de forma subsidiária, se permite a responsabilidade pessoal e direta do incapaz.<sup>108</sup>

Essa responsabilidade se dá inicialmente recaindo sobre os representantes legais, independentemente da culpa destes, sendo essa responsabilidade justificada pela relação existente entre os pais e os filhos, entre curadores e curatelados, entre tutores e tutelados, e assim por diante<sup>109</sup>.

Por essa razão, o entendimento da doutrina pátria é que essa responsabilidade do incapaz é puramente uma responsabilidade mediata ou subsidiária<sup>110</sup>, ampliada pela presença da dependência, uma vez que eles somente arcam com o prejuízo se os

---

<sup>106</sup> Cf. FLÁVIO TARTUCE, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Filhos e o Bullying*. In: *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*, Porto Alegre, Magister/IBDFAM, 2010, p. 286.

<sup>107</sup> Conforme assevera AFRÂNIO LYRA: “Os filhos são, para os pais, fonte de alegrias e esperanças e são, também, fonte de preocupações. Quem se dispõe a ter filhos não pode ignorar os encargos de tal resolução. Assim, pois, em troca da razoável esperança de alegrias e amparo futuro, é normal contra o risco de frustrações, desenganos, decepções e desilusões. Portanto, menos que ao dever de vigilância, impossível de ser observado durante as 24 horas de cada dia, estão os pais jungidos ao risco do que pode acontecer aos filhos pequenos, ao risco daquilo que estes, na sua inocência ou inconsciência, possam praticar em prejuízo alheio. A realidade indica que é muito mais racional e menos complicado entender que a responsabilidade dos pais pelos danos causados por seus filhos menores se funda no risco. Cf. LYRA *apud* CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.4, 9ªed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 120.”

<sup>108</sup> Cf. JOSÉ FERNANDO SIMÃO. *Responsabilidade civil do incapaz*, São Paulo, Atlas, 2008, p. 249.

<sup>109</sup> Cf. JOSÉ FERNANDO SIMÃO. *Responsabilidade civil do incapaz*, São Paulo, Atlas, 2008, p. 249.

<sup>110</sup> No entendimento de ALKIMIN e NASCIMENTO, “no caso de incapacidade absoluta, a responsabilidade do menor será subsidiária (ou seja, uma solidariedade com benefício de ordem ou preferência em relação ao obrigado principal); e, no caso da incapacidade relativa (16 a 18 anos), a responsabilidade será solidária” Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 83.

Sob esse ponto, segundo SOBRAL PINTO: “Não há responsabilidade solidária entre os menores e seus pais. A responsabilidade ou incumbe exclusivamente aos pais ou exclusivamente ao filho, na modalidade subsidiária e mitigada, se os responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes para tanto. A única hipótese admissível de solidariedade seria entre os pais e o menor emancipado por vontade deles.” Cf. CRISTIANO VIEIRA SOBRAL PINTO, *Direito Civil Esquemático*, 5ªed., Rio de Janeiro/São Paulo, Forense/Método, 2014, p. 584.

responsáveis não tiverem dever ou uma situação financeira propícia ao pagamento da indenização.<sup>111</sup>

Resta claro afirmar que, o incapaz<sup>112</sup> só responderá se tiver patrimônio que baste para pagar o ressarcimento fruto de seu ato ilícito, desde que não impeça o seu próprio sustento e o dos seus representantes legais. Caso ocorra de o incapaz não possuir patrimônio para o pagamento da obrigação, será exclusiva a responsabilidade dos seus representantes legais.<sup>113</sup>

Nesse aspecto, preceitua o parágrafo único do art. 928, que “a indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem”. Essa norma existe com o objetivo de conciliar a vontade da vítima de ser ressarcida com a situação de hipossuficiência do incapaz, que não poderá deixar de conseguir se manter em virtude da indenização devida.<sup>114</sup>

A ideia da lei ter autorizado essa possibilidade de a vítima demandar o próprio menor é utilizada sobretudo nos casos em que o seu representante não tiver condição de indenizar. Um exemplo clássico dessa hipótese seria o caso em que o menor fosse órfão de pai ou mãe, estando o genitor vivo em coma, e este menor estivesse em companhia da avó idosa quando cometeu o dano; ou ainda no fato de seus representantes legais fossem pobres.<sup>115</sup>

Outra questão bastante discutida e já pacificada é a ideia que, em regra, mesmo que os pais tenham emancipado voluntariamente o filho, esta emancipação produz todos os

---

<sup>111</sup> Cf. FLÁVIO TARTUCE, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Filhos e o Bullying*. In: *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*, Porto Alegre, Magister/IBDFAM, 2010, p. 288.

<sup>112</sup> Com relação a esse aspecto, PEREIRA afirma que: “Enquanto absolutamente incapaz, o menor é pessoalmente irresponsável, e, de conseguinte, a reparação incumbe exclusivamente aos pais. Se estes não forem por ele responsáveis ou não tiverem meios suficientes para responder pelos prejuízos, o Código de 2002 transfere a responsabilidade do próprio incapaz, ressalvando apenas que a indenização neste caso deve ser equitativa e não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem (art. 928, parágrafo único). Ao instituir a indenização equitativa, o Código se afasta do dogma da responsabilidade civil de que sempre que há dano deve-se dar a vítima um equivalente ao prejuízo que sofreu. Se é relativamente incapaz, suporta pessoalmente as consequências dos seus atos, e, então, a responsabilidade imposta ao pai não exclui a própria, caso em que os bens do menor ficam sujeitos à reparação do dano.” Cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.557.

<sup>113</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 82.

<sup>114</sup> PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, *Novo Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil*, Vol. III, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 199.

<sup>115</sup> PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, *Novo Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil*, Vol. III, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 198 e 199.

efeitos naturais do ato, exceto os de exonerar os pais das obrigações decorrentes dos atos ilícitos daqueles. A única exceção, em que os pais ficam exonerados, é a emancipação decorrente de casamento ou das outras causas previstas no art. 5º, parágrafo único, do Código Civil de 2002.<sup>116</sup>

Podendo ser todo esse entendimento aplicado<sup>117</sup> aos casos de *bullying*, temos que o menor não responde, por ato próprio, pela reparação do dano advindo da prática do *bullying*. Primeiro incide a responsabilidade civil sobre o Estado (configurado na escola pública), sobre a instituição de ensino privada e/ou sobre os pais, nascendo assim a responsabilidade por ato de terceiro ou responsabilidade objetiva.<sup>118</sup>

Sob essa responsabilidade advinda da prática de *bullying*, no entendimento de GONÇALVES,

“embora não se afaste a ilicitude do ato, não se pode imputar a responsabilidade civil pelo evento danoso, haja vista a necessidade de que o agente seja imputável, ou seja, tenha discernimento ou a necessária idoneidade psíquica para querer e entender o ato praticado.”<sup>119</sup>

No mesmo sentido, GAGLIANO e PAMPLONA FILHO apontam que essa regra não deve incidir sobre o absolutamente incapaz, também conhecido como menor impúbere, em virtude de o legislador o haver considerado inimputável, recaindo toda a responsabilidade e obrigação civil de indenizar apenas sobre os pais.<sup>120</sup>

---

<sup>116</sup> CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.4, 9ªed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 41,

<sup>117</sup> Cf. FLÁVIO TARTUCE, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Filhos e o Bullying*. In: *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*, Porto Alegre, Magister/IBDFAM, 2010, p. 288.

<sup>118</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 62.

<sup>119</sup> Cf. GONÇALVES *apud* MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 62.

<sup>120</sup> PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, *Novo Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil*, Vol. III, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 197.

### 3.4. A responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores

#### 3.4.1. A responsabilidade dos pais durante a constância do matrimônio, ou não casados, mas que vivem conjuntamente com o filho

O vigente código de 2002, ao contrário da culpa presumida instituída no código de 1916, preceitua expressamente a possibilidade da responsabilidade objetiva. Por essa razão, não basta a alegação de que tomaram as cautelas normais e/ou que o filho traiu a sua vigilância para a exoneração da obrigação de ressarcir o dano causado pela culpa do filho menor, somente conseguindo esta se provar que o comportamento do filho seguiu as regras do Direito.<sup>121</sup>

Por essa razão, é extremamente possível que o magistrado aprecie o ato praticado pelo menor inimputável<sup>122</sup>, que acabou ocasionando dano a terceiro, observando seus fatores objetivos, externos, concluindo se o menor agiu dentro da normalidade, coincidindo ou não com o que preceitua o direito pátrio.<sup>123</sup>

Caso na ação fique provada que o menor, mesmo privado de discernimento, não agiu ferindo nenhuma norma jurídica, a ação promovida contra seus pais deve ser totalmente repelida, uma vez que não seria justo que os pais pagassem por uma atitude de seu filho que não violou nenhuma norma jurídica.<sup>124</sup>

De acordo com a ordem natural da vida, os pais são responsáveis por toda atuação danosa atribuída aos seus filhos biológicos ou adotados menores.<sup>125</sup>

---

<sup>121</sup> Cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.557.

<sup>122</sup> Neste aspecto, entende RIZZARDO: “A responsabilidade não prescinde da aferição da ilicitude ou não da ação nefasta ou nociva. Um menor de cinco anos não tem capacidade para aquilatar a sanidade de sua atitude, de suas consequências, da legalidade ou potencialidade para causar danos. No entanto, mesmo assim a conduta e ação são aptas a causar um mal ou um prejuízo. Porque resultou o dano, e isso geralmente ocorre em razão da ofensa a um ditame de lei, emerge a responsabilidade. Daí que, mesmo inimputável o agente, não se descarta a eventualidade de redundar em danos, e isto pelo fato da violação de um dispositivo de lei, como o que exige a prudência e a obediência a limites de velocidade, quando na direção de um veículo. Se há a violação de regra legal, há o ato ilícito, com a diferença de que não se imputa a responsabilidade do agente, e sim àquele que tem a autoridade ou a guarda sobre aquele que praticou a ilicitude.” Cf. ARNALDO RIZZARDO, *Responsabilidade civil*, 7. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro, Forense, 2015, n.p.

<sup>123</sup> Cf. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das obrigações*, volume 11 (arts. 927 a 965), São Paulo, Saraiva, 2003, p. 429.

<sup>124</sup> Cf. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das obrigações*, volume 11 (arts. 927 a 965), São Paulo, Saraiva, 2003, p. 429.

<sup>125</sup> PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, *Novo Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil*, Vol. III, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 196.

Neste sentido, de acordo com o disposto no art. 1.634 do Código Civil, os pais têm dever jurídico em relação à pessoa dos filhos, implicando esse dever a guarda, a assistência, a educação e o zelo pelo desenvolvimento equilibrado do filho e constante vigilância quanto as suas condutas no meio social.<sup>126</sup>

As regras a respeito da responsabilidade civil dos pais têm respaldo no sentido moral da sociedade, ou seja, a decisão de ter um filho deve ser um ato de extrema responsabilidade.<sup>127</sup>

Desde o nascimento da criança, os pais ganham a incumbência de agir com os deveres inerentes ao poder familiar, entre os quais estão elencados o dever de educação e vigilância sobre os atos dos filhos, de acordo com o desenvolvimento físico e mental destes<sup>128</sup>.

Neste sentido, aos detentores do poder familiar, exercentes do direito de guarda e proteção em relação aos seus filhos menores, é tarefa obrigatória o ensino dos princípios morais rígidos na formação de seus filhos, como o respeito e a consideração pelos seus semelhantes.<sup>129</sup>

Além disso, cabe a eles o dever de orientar os menores sobre o bom comportamento e interação na escola<sup>130</sup>, com o intuito de uma boa convivência social, ideal de civilidade e

---

<sup>126</sup> PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, *Novo Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil*, Vol. III, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 196.

<sup>127</sup> Cf. PAULO NADER, *Curso de direito civil: responsabilidade civil*, 6. ed. rev. atual. e ampl.. Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 178.

<sup>128</sup> Cf. PAULO NADER, *Curso de direito civil: responsabilidade civil*, 6. ed. rev. atual. e ampl.. Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 178.

<sup>129</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 78 e 79.

<sup>130</sup> Neste sentido, podemos encontrar a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na qual responsabiliza os pais por uma grave briga física, com socos, de seus filhos com um colega de escola: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ADOLESCENTES QUE DESFERIRAM SOCOS E PONTAPÉS CONTRA COLEGA DE COLÉGIO. FRATURA DE OSSO NASAL. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece ser conhecida, por se tratar de matéria preclusa. A questão foi analisada pelo Juízo *a quo* em audiência de conciliação, ocasião em que os réus em relação à decisão não se insurgiram. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. Restou demonstrado que os filhos dos demandados desferiram socos e pontapés contra o autor, culminando na fratura do osso nasal. Ainda que houvesse injusta provocação do demandante, os meios utilizados para defesa foram desproporcionais em relação à suposta agressão. 3. RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELOS FILHOS MENORES. Embora as agressões tenham sido perpetradas pelos filhos dos réus, os demandados respondem de forma objetiva pelos prejuízos por ele causados. Nestes lindes, o art. 932 do Código Civil dispõe que são também responsáveis pela reparação civil os pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. 4. DANO MORAL. *IN RE IPSA*. As agressões sofridas pelo autor afastam a necessidade de demonstração em juízo dos danos morais

cidadania, bem como exercer sobre eles vigilância contínua, inclusive no mundo virtual, em prol de que sua prole não cause prejuízos a outrem<sup>131</sup>, como por exemplo, o *bullying* e o *cyberbullying*.<sup>132</sup>

Destarte, se os seres humanos nascessem autossuficientes, capazes de gerenciar sua vida com autonomia, lógica não existiria para a imposição do poder familiar, e

---

alegados, hipótese em que se afiguram *dano in re ipsa*. 5. DANOS MATERIAIS. Os danos materiais restaram devidamente comprovados. Não obstante os recibos não contenham descrição pormenorizada dos gastos realizados, trata-se de despesas contemporâneas às agressões sofridas pelo autor e relacionadas a tratamento médico. 6. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Sucumbência mantida. Não conheceram em parte de apelo e, no que conhecido, negaram provimento. Unânime.” (TJRS, Acórdão nº 70017515677, Verápolis, 6ª Câmara Cível – Regime de Exceção, Rel. Des. Odone Sanguiné, j. 17.09.08, DOERS 29.09.08, p.36)

<sup>131</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 78 e 79.

<sup>132</sup> Neste sentido temos a seguinte decisão a qual os pais são responsabilizados pela prática de *cyberbullying* ocasionada pelos seus filhos: “ APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG – PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. OFENSAS AOS CHAMADOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. SERVIÇO DISPONIBILIZADO. COMPROVAÇÃO DE ZELO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO. AÇÃO. RETIRADA DA PÁGINA EM TEMPO HÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. Apelo do autor da denúncia da lide. I. Para restar configurada a denúncia da lide, nos moldes do art. 70 do CPC, necessário elementos demonstrando vínculo de admissibilidade. Ausentes provas embasando o pedido realizado, não há que se falar em denúncia da lide. Da responsabilidade do provedor de internet. II. Provedores de internet disponibilizam espaço para criação de páginas pessoais na rede mundial de computadores, as quais são utilizadas livremente pelos usuários. Contudo, havendo denúncia de conteúdo impróprio e/ou ofensivo à dignidade da pessoa humana, incumbe ao prestador de serviços averiguar e retirar com brevidade a página se presente elementos de caráter ofensivo. III. Hipótese em que o provedor excluiu página denunciada do ar depois de transcorrida semana, uma vez que o analisado assunto exposto, bem como necessário certo tempo para o rastreamento da origem das ofensas pessoais – PC do ofensor. Ausentes provas de desrespeito aos direitos previstos pelo CDC, não há que se falar em responsabilidade civil do provedor. Apelo da ré do dano moral. IV. A Doutrina moderna evoluiu para firmar entendimento acerca da responsabilidade civil do ofensor em relação ao ofendido, haja vista desgaste do instituto proveniente da massificação das demandas judiciais. O dano deve representar ofensa aos chamados direitos da personalidade, como à imagem e à honra, de modo a desestabilizar psicologicamente o ofendido. V. A prática de *Bullying* é ato ilícito, haja vista compreender a intenção de desestabilizar psicologicamente o ofendido, o qual resulta em abalo acima do razoável, respondendo o ofensor pela prática ilegal. VI. Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932, do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página da internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. VII. Incontroversa ofensa aos chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra, restando, ao responsável, o dever de indenizar o ofendido pelo dano moral causado, o qual, no caso, tem natureza in re ipsa. VIII. Quantum reparatório serve de meio coercitivo/educativo ao ofensor, de modo a desestimular práticas reiteradas de ilícitos civis. Manutenção do valor reparatório é medida que se impõe, porquanto harmônico com caráter punitivo/pedagógico comumente adotado pela Câmara em situações análogas. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/06/2010) Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/31308/bullying.pdf> ”

consequentemente, pela responsabilidade dos pais por atos e omissões de seus filhos menores.<sup>133</sup>

Por essa razão, quem estiver exercendo o poder familiar responderá de forma solidária e objetiva pelos atos do filho menor que estiver sob sua autoridade e em sua companhia, segundo preceitua o Código Civil de 2002.

Como anteriormente citado, a vítima terá a escolha de propor a ação contra o menor (nos casos de este ser emancipado nos termos do art. 5º, parágrafo único) ou contra seus genitores, ou ainda, contra ambos formando um litisconsórcio passivo<sup>134</sup>.

Neste aspecto, a lei estabelece uma faculdade em favor da vítima, não ficando ela obrigada a acionar sempre o responsável pela vigilância do incapaz. Ou seja, nada impede que ela demande primeiro, se isto lhe for oportuno e conveniente, o agente causador material do dano. Todavia, o que acontece na prática em diversos casos, é que a vítima termina acionando terceiros por aqueles não terem como arcar financeiramente com os prejuízos.<sup>135</sup>

Para que os pais respondam pelos filhos, faz se necessário que o filho seja menor de 18 anos. Todavia, esta responsabilidade existe em detrimento dos deveres do poder familiar, pouco importando se o filho é imputável ou não.<sup>136</sup>

Segundo Pereira, a responsabilidade nasce da junção do fato concreto da menoridade do filho, provada a partir da certidão extraída do assento do nascimento, bem como da circunstância fática de se encontrar ele sob autoridade parental e na guarda e companhia dos pais.<sup>137</sup>

Outro elemento imprescindível é a presença do filho sob a autoridade e na companhia de seus pais. Isso ocorre porque uma vez que o filho esteja em companhia de outrem, a responsabilidade civil será daquele a quem incumbe o dever de vigilância.<sup>138</sup>

---

<sup>133</sup> Cf. PAULO NADER, *Curso de direito civil: responsabilidade civil*, 6. ed. rev. atual. e ampl.. Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 178.

<sup>134</sup> Cf. MARIA HELENA DINIZ, *Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.7, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 583.

<sup>135</sup> Cf. SILVIO DE SALVO VENOSA, *Direito civil: responsabilidade civil*, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 75.

<sup>136</sup> Cf. MARIA HELENA DINIZ, *Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.7, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 583.

<sup>137</sup> Cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA e GUSTAVO TEPEDINO, *Responsabilidade Civil*, 11ª. ed. rev. atual., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p.115.

<sup>138</sup> Cf. MARIA HELENA DINIZ, *Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.7, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 583 e 584.



No sentido do art. 932, inciso I, autoridade<sup>139</sup> deve ser entendida como a tradução do poder familiar sob o menor. Ou seja, se o poder familiar é exercido por um genitor ou por ambos, existe autoridade.<sup>140</sup>

É preciso destacar que somente há autoridade por parte da mãe e do pai quando suas respectivas ordens são acolhidas e respeitadas pelos filhos. No mundo atual<sup>141</sup>, as crianças e jovens são constantemente incentivados pela educação, pela mídia e redes sociais a terem suas próprias opiniões e serem independentes.<sup>142</sup>

Este desenvolvimento do processo de autoafirmação, muitas vezes, acaba por deixar ineficaz e dificultar a autoridade dos pais, principalmente na temida fase da adolescência<sup>143</sup>.

Por essa razão, uma vez demonstrada que embora o indivíduo estivesse em sua companhia, todavia não mais se submetia à autoridade de seu representante legal, não se preenche uma das condições legais da responsabilização objetiva.<sup>144</sup>

Neste sentido, não supre só a ideia de que o menor esteja sob o poder familiar dos pais, sendo necessário para a configuração da responsabilidade paterna ou materna que ele viva em sua companhia e esteja sob sua vigilância.<sup>145</sup>

---

<sup>139139</sup> Neste aspecto, SIMÃO entende que: “O termo autoridade previsto em lei significa que o filho está sob o poder familiar de seu pai, que o pupilo está sob a tutela e o curatelado, sob a curatela. Autoridade, portanto, não é matéria de fato, mas, sim, de direito. Não sai da autoridade paterna o filho que está com a mãe em razão da guarda judicial, pois persistem os direitos e deveres do pai, no tocante à educação, aos alimentos, à instrução e mesmo ao afeto. Entretanto, em situação de perda ou suspensão do poder familiar, deixa o genitor de ter autoridade sob o menor, e, se a perda ocorrer, a autoridade não mais será recuperada; mas, se apenas ocorrer a suspensão, a autoridade, após certo tempo, será readquirida. Cf. JOSÉ FERNANDO SIMÃO, *Responsabilidade civil pelos atos de terceiro e pelo fato de coisas*. In: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, *Responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais*, Série GVlaw, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 359 e 360.”

<sup>140</sup> Cf. FELIPE P. BRAGA NETTO, *Responsabilidade civil*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 168.

<sup>141</sup> Neste sentido, destaca-se brilhante trecho do livro de Arnaldo RIZZARDO: “Vão longe os tempos em que os filhos, na sua grande maioria, eram submissos e atenciosos, solícitos e obedientes. Por fruto da evolução dos costumes, da sociedade liberalizada, do precoce amadurecimento, da aceleração na propagação dos vícios, das influências negativas, os pais perdem completamente o poder de vigilância ou guarda, não porque desatentos, omissos, ausentes. Simplesmente não conseguem manter o controle, e sequer os ampara a lei na dominação pela força, no confinamento, e nem os poderes públicos assumem o papel dos pais no controle e na formação moral. De sorte que avançou demais a lei, ao impor a responsabilidade objetiva em tamanha extensão”. Cf. Cf. ARNALDO RIZZARDO, *Responsabilidade civil*, 7. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro, Forense, 2015, n.p.

<sup>142</sup> Cf. FÁBIO ULHOA COELHO, *Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade*, vol. 2, 3ªed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 375.

<sup>143</sup> Cf. FÁBIO ULHOA COELHO, *Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade*, vol. 2, 3ªed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 375.

<sup>144</sup> Cf. FÁBIO ULHOA COELHO, *Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade*, vol. 2, 3ªed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 375.

Guarda<sup>146</sup> e companhia, segundo Pinto, trata-se de requisito necessário para o enquadramento da responsabilidade, tendo em vista que somente assim pode o pai propiciar a efetiva vigilância da prole.<sup>147</sup>

No caso em que ambos os pais exerçam o poder familiar, a presunção da responsabilidade dos pais resultará antes da guarda em si do que do poder familiar, podendo a falta da guarda levar até a uma possível exclusão da responsabilidade.<sup>148</sup>

A companhia dos pais não é um requisito difícil de se caracterizar, uma vez que é provada a partir do momento em que o responsável está fisicamente próximo ao causador do prejuízo no momento em que a conduta culposa deste desencadeia o evento danoso.<sup>149</sup>

A missão dos pais, tutores ou curados nesses casos é a de evitar com eficiência e prontidão a ação ou omissão danosa do filho, tutelado ou curatelado, por isso é tão essencial a demonstração da proximidade física entre o causador e o responsável na minúcia do ato.<sup>150</sup>

Uma vez que existisse a possibilidade de dispensar esse requisito da proximidade física do responsável por ato de incapaz, com o intuito de exonerá-lo da obrigação de

---

<sup>145</sup> Sob o termo vigilância, PAULO NADER preceitua que: “Os pais respondem, então, pela conduta de seus filhos, enquanto crianças ou adolescentes. O seu dever é de vigilância sobre os pupilos, evitando a prática de quaisquer atos lesivos aos direitos de terceiros. A vigilância, todavia, nem sempre é completa, pois muitas vezes se faz sem a observação direta, dado que é impossível o acompanhamento visual dos passos dos filhos em todos os dias e em todas as horas. Como, então, perante a moral, imputar-se aos pais a responsabilidade por ato de um filho, cometido no momento em que se encontravam trabalhando? A culpa estaria na deficiência da educação dada ao menor ou na falta de sua colocação em estabelecimentos, públicos ou particulares, sob a responsabilidade de educadores. Tais recursos, é verdade, não estão ao alcance de todas as camadas sociais e nem disponibilizados em todas as regiões. Cf. PAULO NADER, *Curso de direito civil: responsabilidade civil*, 6. ed. rev. atual. e ampl.. Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 178.” Cf. MARIA HELENA DINIZ, *Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.7, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 583 e 584.

<sup>146</sup> Neste sentido, BARROS entende que: “Portanto, a guarda é essencial para que surja a responsabilidade civil dos pais. Não basta o poder família, pois o Código Civil exige expressamente que o menor esteja sob sua autoridade e em sua companhia. Na separação judicial, por exemplo, permanecendo o menor sob a guarda exclusiva da mãe, só ela responde pela indenização, excluindo-se, destarte, a responsabilidade do pai. Anote-se, porém, que o simples afastamento do filho da casa paterna não exclui a responsabilidade do pai, tendo em vista a subsistência da guarda. Acrescente-se, ainda, que se a guarda estiver com terceiro, este será o responsável e não os pais. Cf. FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS, *Manual de direito civil: direito das coisas e responsabilidade civil*, São Paulo, Método, 2007, p. 235.”

<sup>147</sup> Cf. CRISTIANO VIEIRA SOBRAL PINTO, *Direito Civil Esquematizado*, 5ªed., Rio de Janeiro/São Paulo, Forense/Método, 2014, p. 582

<sup>148</sup> CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.4, 9ªed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 124.

<sup>149</sup> Cf. FÁBIO ULHOA COELHO, *Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade*, vol. 2, 3ªed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 374.

<sup>150</sup> Cf. FÁBIO ULHOA COELHO, *Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade*, vol. 2, 3ªed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 374.

indenizar, estaríamos cometendo um erro gravíssimo, ao ignorar condição taxativamente expressa da lei.<sup>151</sup>

Por essa razão, não existe o dever de responsabilidade objetiva por ato de outrem se o responsável não estava presente no momento e no local do evento danoso. Havendo mais de um responsável pelo menor, basta apenas a presença de um deles para o cumprimento dessa condição legal.<sup>152</sup>

Em contrapartida, o simples afastamento do filho da casa dos pais ou a emancipação que se revelar com ato impensado não tem o condão de ilidir por si só a responsabilidade dos pais.<sup>153</sup>

Todavia, segundo VENOSA, não pode ser culpado o pai por ato do filho que reside só, em local diverso do pai, sem conhecimento deste e longe de sua companhia por motivos alheios a sua vontade.<sup>154</sup>

Embora a maioria dos doutrinadores exijam que o menor esteja sob a companhia dos pais ou de algum destes na hora do ato ilícito, Braga Netto admite a hipótese de que mesmo que o menor venha a causar danos a terceiros durante uma viagem, não estando “ao lado” dos pais, estes devem ser responsabilizados segundo a norma do art. 932 do Código Civil.<sup>155</sup>

No entendimento dele, portanto, quando a norma dita a expressão “em companhia”, se refere a existência da guarda em si, estando essa ligada ao auxílio na educação e direção da vida dos filhos, e não necessariamente a uma proximidade física.<sup>156</sup>

Além disso, é preciso que os pais estejam no exercício do poder familiar, que lhe impõe obrigações especiais, principalmente a de vigilância. Neste sentido, Soudart dita que “o poder familiar dá aos pais o direito e o dever de velar constantemente pelos filhos

---

<sup>151</sup> Cf. FÁBIO ULHOA COELHO, *Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade*, vol. 2, 3ªed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 374.

<sup>152</sup> Cf. FÁBIO ULHOA COELHO, *Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade*, vol. 2, 3ªed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 374.

<sup>153</sup> Cf. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, *Programa de responsabilidade civil*, 12. ed., São Paulo, Atlas, 2015, p. 278.

<sup>154</sup> CF. SÍLVIO DE SALVO VENOSA, *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*, 17. ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 529.

<sup>155</sup> Cf. FELIPE P. BRAGA NETTO, *Responsabilidade civil*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 169.

<sup>156</sup> Cf. FELIPE P. BRAGA NETTO, *Responsabilidade civil*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 169.

enquanto são incapazes de dirigir suas ações; de prevenir-lhes as faltas, seja pela vigilância atual, seja pela educação intelectual e moral que estão incumbidos de lhe dar”.<sup>157</sup>

No caso de ambos exercerem o poder familiar, haverá responsabilidade solidária entre eles, de acordo com o parágrafo único, do art. 942, do Código Civil.

Diante desses casos, ficará facultado a vítima cobrar o valor integral da reparação e/ou indenização ao pai ou a mãe, tendo aquele que arcar com a dívida direito de regresso quanto ao corresponsável.<sup>158</sup>

No tocante à ação de regresso de um genitor contra o outro, a matéria de culpa, segundo SIMÃO, poderá vir à tona para que se exonere ou reduza o valor devido por cada um dos genitores.<sup>159</sup>

É preciso lembrar que o pai destituído do poder familiar perde os direitos e os deveres em relação ao filho. Todavia, mesmo que ele não possa mais ser responsabilizado pelos atos ilícitos de seus filhos menores, ele não se exonera do dever de sustentar e educar o filho.<sup>160</sup>

Em resumo, segundo a doutrina majoritária, os pais, tutores e curadores respondem por atos dos filhos, pupilos ou curatelados se estavam presentes ao evento danoso (requisito legal da companhia) e se os causadores não tinham o hábito de desobedecer-lhes às ordens (requisito legal da autoridade). Apenas quando presentes essas duas condições, é possível cogitar de imputação ao responsável da obrigação de indenizar, não importando se o responsável colaborou ou não culposamente para o dano, tampouco se negligenciou especificamente no momento em que deveria ter detido o causador.<sup>161</sup>

---

<sup>157</sup> Cf. SOUDART *apud* Cf. MARIA HELENA DINIZ, *Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.7, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 584.

<sup>158</sup> Cf. JOSÉ FERNANDO SIMÃO, *Responsabilidade civil do incapaz*, São Paulo, Atlas, 2008, p.144.

<sup>159</sup> Cf. JOSÉ FERNANDO SIMÃO, *Responsabilidade civil do incapaz*, São Paulo, Atlas, 2008, p.144.

<sup>160</sup> Cf. JOSÉ FERNANDO SIMÃO, *Responsabilidade civil pelos atos de terceiro e pelo fato de coisas*. In: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, *Responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais*, Série GVlaw, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 360.

<sup>161</sup> Cf. FÁBIO ULHOA COELHO, *Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade*, vol. 2, 3ªed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 375.

### 3.4.2. A responsabilidade dos pais em caso de separação judicial ou divórcio

Questão de bastante importância nasce com relação à responsabilidade dos pais separados judicialmente ou já divorciados. Com base no caso em concreto<sup>162</sup>, deve-se verificar de quem será a responsabilidade de indenizar a vítima: se será do pai, da mãe ou de ambos.<sup>163</sup>

A doutrina divergia muito quanto à responsabilização dos pais, diante da problemática do sistema tradicional de guarda unilateral (geralmente desempenhada pela mãe) no qual o outro genitor fica apenas com o direito de visitas (posição em regra exercida pelo pai).<sup>164</sup>

Todavia, atualmente, se o menor estiver sob a guarda e companhia da mãe, em razão da separação judicial ou divórcio, esta responderá pelo ato ilícito do filho e não pai, tendo-se em vista que ela está no exercício do poder familiar.<sup>165</sup>

Portanto, só será chamado a ser responsabilizado o genitor com quem o menor mantém contato direto. Ou seja, se no caso concreto o genitor não tiver a guarda do menor, ficando este, em tempo integral na companhia apenas da mãe, esta será responsabilizada

---

<sup>162</sup> Neste sentido, apresenta o seguinte julgado: “**Responsabilidade civil. Pais separados. Ato ilícito. Menor.** A Turma reiterou o entendimento de que ambos os genitores, inclusive aquele que não detém a guarda, são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, salvo se comprovarem que não concorreram com culpa para a ocorrência do dano. Contudo, na espécie, a genitora assumiu o risco da ocorrência trágica, ao comprar um revólver três ou quatro dias de o filho cometer o crime, arma adquirida de modo irregular e sem cautela alguma. Assim, tal circunstância caracteriza excepcionalmente que isenta o genitor, que não detém a guarda e não habita no mesmo domicílio, de solidariamente responder pelo ato ilícito (homicídio) cometido pelo menor, ou seja, deve ser considerado parte ilegítima na ação proposta pelos pais da vítima.” REsp n 777.327/RS, rel. Ministro Massami Uyeda, j. em 17.11.2009.

<sup>163</sup> Cf. JOSÉ FERNANDO SIMÃO, *Responsabilidade civil pelos atos de terceiro e pelo fato de coisas*. In: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, *Responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais*, Série GVlaw, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 360.

<sup>164</sup> Cf. JOSÉ FERNANDO SIMÃO, *Responsabilidade civil pelos atos de terceiro e pelo fato de coisas*. In: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, *Responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais*, Série GVlaw, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 360.

<sup>165</sup> Neste sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Indenização, Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Veículo dirigido por menor. Ilegitimidade passiva do pai que não tem poderes de vigilância sobre ele, por deferida a guarda à própria mãe. Hipótese em que não há de se falar em culpa *in vigilando*. Exclusão do pai. Recurso provido para esse fim. (RJTJSP 54/182) Lex: Cf. MARIA HELENA DINIZ, *Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.7, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 583 e 584.

O mesmo entendimento se encontra no seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: “Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa de menor púbere. Demanda ajuizada exclusivamente o pai. Menor, todavia, sob a guarda da mãe. Falta de poderes de vigilância do genitor. Ilegitimidade passiva reconhecida. Sentença reformada” (TJSC, Apelação Cível n.2005.000564-1, da Capital, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 10-03-2005.)

pelo cometimento do dano. Entretanto, caso o evento ocorra durante o período de visitas da figura paterna, esse também poderá ser responsabilizado.<sup>166</sup>

Essa ideia parte do contexto de que o pai visitante perde o poder de acompanhar o filho nos dias e guarda e o mesmo ocorre com a mãe nos dias de visita. Ou seja, estando aquele genitor sem convívio direto com o filho, não pode ele ser responsabilizado pelo dano causado naquele período, tendo somente responsabilidade nos dias de visita.<sup>167</sup>

Por conseguinte, existem autores que entendem que o dano causado decorre de uma falha na educação, independentemente do momento que ocorreu. Sendo a educação um dever inerente ao poder familiar e, independentemente de quem exerça a guarda ou tenha o direito de visitas, a falha na sua execução que chegue a ocasionar um dano a terceiro deverá ser responsabilidade de ambos os pais.<sup>168</sup>

---

<sup>166</sup> Cf. PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, *Novo Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil*, Vol. III, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 196.

Neste sentido, também entende SIMÃO: “Sob certo enfoque, poder-se-ia dizer que o dever de indenizar a vítima quanto ao dano causado dependeria do momento em que esse se verificasse. Assim, se o dano fosse causado no período da guarda materna, apenas essa seria responsável. Por outro lado, se o dano fosse causado no período de visitas, apenas o pai responderia.” Cf. JOSÉ FERNANDO SIMÃO, *Responsabilidade civil pelos atos de terceiro e pelo fato de coisas*. In: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, *Responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais*, Série GVlaw, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 360 e 361.

<sup>167</sup> Cf. JOSÉ FERNANDO SIMÃO, *Responsabilidade civil pelos atos de terceiro e pelo fato de coisas*. In: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, *Responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais*, Série GVlaw, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 360 e 361.

<sup>168</sup> Cf. JOSÉ FERNANDO SIMÃO, *Responsabilidade civil pelos atos de terceiro e pelo fato de coisas*. In: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, *Responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais*, Série GVlaw, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 361 e 362.

Exemplo dessa situação é o julgado do Tribunal Pernambucano: “CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. AVARIAS EM VEÍCULO DO SUPPLICANTE/APELADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PAIS E DOS INFRATORES, MENÓRES PÚBERES À EPOCA DO EVENTO. APELO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS APELANTES. O poder familiar (antigo pátrio poder) não se extingue ou se suspende com a separação ou divórcio dos pais (art.27, parágrafo único, Lei do Divórcio; art. 393, CC/1916 e arts. 1.579 e 1.636, CC/2002), ainda que estabelecida a guarda unilateral em favor de um dos cônjuges (arts.9º e 15, Lei do Divórcio, e arts.1.583, § 3º, e 1.589, CC/2002). Sob essa linha de entendimento, o poder familiar se configura como norma de ordem pública, sendo sintetizado num dever em relação aos filhos e num direito em face de terceiros. Assim, incumbe aos pais, no exercício do poder familiar, conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem, nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou sobrevivo não puder exercitar o poder familiar, dirigir-lhes a criação e a educação, administrar os bens dos filhos menores não emancipados e o usufruto sobre os bens dos filhos menores que se acham sob o seu poder; exigir-lhes que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios da sua idade e condição (arts. 185 e 384, CC/16, e arts. 1.517 e 1.634, CC/02). Desta feita, não há como isentar a responsabilidade do pai separado judicialmente quanto ao ilícito cometido por filho menor que estava sob a guarda da genitora, se para outros atos, como os acima explanados, indispensável a sua participação. Ademais, as causas de suspensão do poder familiar pressupõem sanção imposta ao pai ou mãe que, abusando de sua autoridade, falte aos deveres que lhes são inerentes ou cause ruína aos bens dos filhos, o que não se verifica no caso em exame (arts. 394 e 395, CC/16, e arts. 1.637

Já se a guarda for compartilhada, ambos terão o exercício do poder familiar e, conseqüentemente, a responsabilidade civil objetiva pelos danos causados a terceiros por seus filhos menores.<sup>169</sup>

No entendimento de Venosa, a responsabilidade dos pais advém em princípio da guarda do menor, e não do poder familiar por si só, por isso não existe uma regra inexorável de responsabilidade nesses casos por força de separação, divórcio ou regulamentação de guarda.<sup>170</sup>

Em suma, diante de uma separação de direito e de fato dos cônjuges, há que se verificar a situação fática, bem mais do que a jurídica. Em diversos casos pode ocorrer que embora a guarda seja atribuída a figura materna, possa ocorrer que o filho menor ainda se submeta à figura paterna.<sup>171</sup>

No geral, somente o caso concreto irá definir de quem será a responsabilidade que, diante de um caso duvidoso, responsabilizará ambos os pais.<sup>172</sup>

### 3.4.3. Causas exonerativas

Existem diversas causas de exoneração da responsabilidade dos pais, estando dentre elas: a alegação da não detenção da guarda do filho, seja em razão da transferência (precária ou definitiva) ou por determinação judicial (suspensão ou perda), mormente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e no Código Civil (Lei nº 10.406/02).<sup>173</sup>

---

e 1.638 do CC/02). Preliminar rejeitada. Mérito. Preservada a responsabilidade do genitor do menor, não obstante a separação do casal, porquanto persiste o poder familiar (antigo pátrio poder)(Precedente: REsp nº299048/SP). (...)” (TJPE, Acórdão nº0169791-2, Caruaru, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Augusto Paura Peres, j. 16.04.09, DOEPE 01.05.09).

<sup>169</sup> Cf. MARIA HELENA DINIZ, *Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.7, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 583 e 584.

<sup>170</sup> Cf. SÍLVIO DE SALVO VENOSA, *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*, 17. ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 531.

<sup>171</sup> Cf. SÍLVIO DE SALVO VENOSA, *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*, 17. ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 529.

<sup>172</sup> Cf. SÍLVIO DE SALVO VENOSA, *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*, 17. ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 529.

<sup>173</sup> Cf. NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO, *Da culpa e do risco: como fundamentos da responsabilidade civil*, 2. ed. ver. atual. e aumentada., São Paulo, Atlas, 2012, p. 156 e 157.

Um exemplo típico de exoneração dos pais advém da adoção, pela qual a pessoa que adotou passa a ocupar o lugar do pai natural, assumindo por essa razão o poder familiar em relação ao menor.<sup>174</sup>

Ao adotar uma criança, além de possuírem o poder familiar, os pais adotivos serão responsabilizados por qualquer ato dos filhos adotivos, desde o dia da concretização da adoção.<sup>175</sup>

Outro caso ocorre quando o menor passa a estudar em instituição escolar sob o regime de internato, deslocando-se assim a responsabilidade dos pais para a instituição de ensino<sup>176</sup>.

Uma ideia bastante utilizada é a de que em caso de transferência de guarda para terceiros, decorrentes de fins empregatícios ou ensino regular, a responsabilidade também é transferida.<sup>177</sup>

Nos casos em que o titular da guarda do menor for terceiro e não os pais, a ilegitimidade passiva dos pais ao serem demandados não pode, em hipótese alguma, deixar de ser reconhecida pelo magistrado.<sup>178</sup>

Nesses casos em que o menor está na condição de empregado de outrem, os pais não respondem pelos atos ilícitos praticados por seus filhos durante o período em que este está exercendo suas funções no trabalho, sendo delegada a obrigação de vigilância, bem como recaindo sobre o patrão esta responsabilidade de indenizar possíveis danos causados a terceiros.<sup>179</sup>

No mesmo sentido se verifica a ideia de que geralmente, quem responde pelos danos causados na escola, é o dono da instituição.<sup>180</sup>

---

<sup>174</sup> Cf. NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO, *Da culpa e do risco: como fundamentos da responsabilidade civil*, 2. ed. ver. atual. e aumentada., São Paulo, Atlas, 2012, p. 156 e 157.

<sup>175</sup> Cf. SÍLVIO DE SALVO VENOSA, *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*, 17. ed. São Paulo, Atlas, 2017, p. 531.

<sup>176</sup> Cf. NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO, *Da culpa e do risco: como fundamentos da responsabilidade civil*, 2. ed. ver. atual. e aumentada., São Paulo, Atlas, 2012, p. 156 e 157.

<sup>177</sup> Cf. CRISTIANO VIEIRA SOBRAL PINTO, *Direito Civil Esquematizado*, 5ªed., Rio de Janeiro/São Paulo, Forense/Método, 2014, p. 584.

<sup>178</sup> CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.4, 9ªed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 124.

<sup>179</sup> Cf. FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS, *Manual de direito civil: direito das coisas e responsabilidade civil*, São Paulo, Método, 2007, p. 236.

<sup>180</sup> Cf. FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS, *Manual de direito civil: direito das coisas e responsabilidade civil*, São Paulo, Método, 2007, p. 236.



Ainda assim, é possível que os pais tenham seu poder familiar suspenso por um tempo devido aos casos de abusos e maus tratos contra o menor, ou no caso deles serem condenados à pena de prisão superior a dois anos, conforme preceitua o art. 1.637 do CC.<sup>181</sup>

Além desses casos, pode ocorrer ainda a hipótese da perda definitiva do poder familiar, quando o pai ou a mãe: castigar imoderadamente seu filho, deixar ou abandonar, praticar atos contrários à moral ou aos bons costumes e, finalmente, incidir, reiteradamente, no abuso de sua autoridade, na falta de deveres, na dilapidação dos bens da prole e na prática dos crimes punidos com mais de dois anos de prisão (Código Civil, art. 1638 c/c art. 148, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90).<sup>182</sup>

Atualmente, é comum que as crianças não estejam sob a vigilância dos seus pais, uma vez que passam grande parte do seu tempo em escolas, clubes e associações. Por essa razão, para a responsabilização é necessário verificar quem tinha o dever de vigilância no momento do dano.<sup>183</sup>

A delegação do dever de vigilância pode acabar por exonerar a responsabilidade dos pais, todavia ela deve vir acompanhada de alguns requisitos. Ou seja, somente transferirá a responsabilidade dos pais a delegação que tiver caráter de substituição permanente ou duradoura e feita pela forma jurídica a quem tem condições de exercer de forma adequada o poder de direção sobre o menor.<sup>184</sup>

Em suma, a regra geral será em torno da responsabilidade dos pais pelos atos danosos dos filhos, sendo apenas em casos excepcionais possível a exoneração. Além disso, essa responsabilidade deverá existir para filhos menores de qualquer idade, sendo irrelevante a vontade do incapaz, salvo, em se tratando de caso fortuito ou força maior.<sup>185</sup>

---

<sup>181</sup> Cf. NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO, *Da culpa e do risco: como fundamentos da responsabilidade civil*, 2. ed. ver. atual. e aumentada., São Paulo, Atlas, 2012, p. 156 e 157.

<sup>182</sup> Cf. NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO, *Da culpa e do risco: como fundamentos da responsabilidade civil*, 2. ed. ver. atual. e aumentada., São Paulo, Atlas, 2012, p. 156 e 157.

<sup>183</sup> Cf. GONÇALVES *apud* SILVIO DE SALVO VENOSA, *Direito civil: responsabilidade civil*, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 77.

<sup>184</sup> Cf. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, *Programa de responsabilidade civil*, 12. ed., São Paulo, Atlas, 2015, p. 278.

<sup>185</sup> Cf. GONÇALVES *apud* SILVIO DE SALVO VENOSA, *Direito civil: responsabilidade civil*, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 77.

Ademais, a responsabilidade dos pais não deve ser afastada pelo fato de o menor ainda não possuir total capacidade de discernimento, pelo contrário, quanto menos discernimento o menor tiver, mais rigorosa deverá ser a vigilância sob eles.<sup>186</sup>

Outrossim, os pais não respondem pelos atos ilícitos cometidos pelos seus filhos maiores de idade, nem no caso destes morarem consigo e estejam sob sua constante companhia.<sup>187</sup>

#### **3.4.4. A impossibilidade do direito de regresso**

O art. 934 do CC traz uma norma bastante peculiar, qual seja, o ascendente responsável não tem direito de regresso contra o descendente incapaz.

Colocando essa regra sob a perspectiva do *bullying*, se um pai acaba sendo responsabilizado por uma prática de *bullying* advinda do seu filho, sendo este absolutamente ou relativamente incapaz, não haverá em hipótese algum direito de regresso contra este.<sup>188</sup>

O fundamento dessa norma tem origem especificamente na moral<sup>189</sup>, uma vez que diante desse caso seria inconcebível para a sociedade a ideia de que um pai poderia entrar com uma ação na justiça contra o seu filho.<sup>190</sup>

Todavia, mesmo que os pais não possam cobrar aos filhos as indenizações prestadas por eles, os filhos deverão trazer à colação o valor da reparação prestada pelos pais, pois essa indenização é considerada como um adiantamento da legítima. Isso acontece com o intuito de respeitar os demais filhos e suas respectivas heranças.<sup>191</sup>

---

<sup>186</sup> Cf. GONÇALVES *apud* SILVIO DE SALVO VENOSA, *Direito civil: responsabilidade civil*, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 77.

<sup>187</sup> Cf. FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS, *Manual de direito civil: direito das coisas e responsabilidade civil*, São Paulo, Método, 2007, p. 236.

<sup>188</sup> Cf. FLÁVIO TARTUCE, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Filhos e o Bullying*. In: *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*, Porto Alegre, Magister/IBDFAM, 2010, p. 285.

<sup>189</sup> Sobre esse ponto, entende VENOSA que: “Essa ação regressiva apenas não está disponível para o ascendente que paga por ato de descendente, absoluta ou relativamente incapaz, pois essa responsabilidade pertence ao rol dos deveres do pátrio poder ou poder familiar. Nesse caso, a obrigação fica restrita ao plano moral e constitui, sem dúvida, obrigação natural, desde sua origem romana, com todas as características desta. Não se trata de posicionamento justo do legislador, pois, no caso concreto, o patrimônio do descendente pode ser muito superior ao do ascendente.” Cf. SILVIO DE SALVO VENOSA, *Direito civil: responsabilidade civil*, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 75.

<sup>190</sup> Cf. FLÁVIO TARTUCE, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Filhos e o Bullying*. In: *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*, Porto Alegre, Magister/IBDFAM, 2010, p. 285.

<sup>191</sup> Cf. CRISTIANO VIEIRA SOBRAL PINTO, *Direito Civil Esquematizado*, 5ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Forense/Método, 2014, p. 584.

### 3.5. A responsabilidade civil da instituição de ensino privado

No tocante à responsabilidade das instituições de ensino privadas, o inciso IV do artigo 932 do Código Civil Brasileiro preceitua que os donos dos estabelecimentos de ensino onde se albergue por dinheiro, mesmo que para fins de educação, respondem por seus educandos.

A Lei nº 13.185 de 06 de novembro de 2015, sancionada pela então Presidente Dilma Rousseff, passou a instituir em todo o território brasileiro o Programa de Combate à Intimidação Sistemática. Este programa tem como objetivo a inibição de modo preventivo da prática da intimidação sistemática, denominada comumente de *bullying*, por meio da conscientização e orientação dos estudantes, representantes legais, pais, profissionais da área da educação e da sociedade como um todo.<sup>192</sup>

A lei acima assinalada foi de grande avanço para o direito pátrio, tendo em vista que seu principal objetivo é o de “evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil”.<sup>193</sup>

Todavia, esta lei está muito atrás do que realmente se espera para o *bullying* em sociedade, uma vez que só tem caráter preventivo, deixando de lado o tão sonhado e necessário caráter punitivo.

Por esta razão, a tipificação do *bullying* como crime é uma das propostas apresentadas pela Comissão de Reforma do Código Penal, sendo acrescida no art. 147, §2º do Código Penal com a denominação de “intimidação vexatória”, passando a ter pena de prisão de um a quatro anos.<sup>194</sup>

Apesar de já não suprir as necessidades de sociedade, a lei contribuiu com a ideia de que as escolas e centros de ensino agora precisam ter a obrigação legal de enfrentar o

---

<sup>192</sup> Cf. MARIANA MOREIRA NEVES, *Bullying escolar: de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos*, Curitiba, Juruá, 2016, p. 48.

<sup>193</sup> Cf. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Direito Civil Brasileiro*, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2016, p. 171.

<sup>194</sup> Cf. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Direito Civil Brasileiro*, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2016, p. 171.

*bullying* como um grave problema social, e não apenas como comportamentos dentro da normalidade, naturais, ignorados ou não valorizados por pais, professores e inspetores.<sup>195</sup>

Ademais, a antiga responsabilidade indireta dos donos de hotéis, hospedarias, colégios, etc, ficou totalmente em desuso com o advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que segundo este, todos esses estabelecimentos passaram a ser fornecedores de serviços e, portanto, devendo seguir e respeitar suas regras.<sup>196</sup>

Neste sentido, o art. 14 do CDC estabeleceu a responsabilidade objetiva direta para todos os fornecedores de serviços em relação aos danos causados aos seus hóspedes, educandos, etc., que tenham como causa defeito do serviço (fato do serviço), só lhes sendo possível afastar o dever de indenizar nas hipóteses previstas no §3º do mesmo dispositivo legal.<sup>197</sup>

A grande mudança se deu na ideia de que a responsabilidade não seria mais indireta com base no fato do preposto ou de outrem, e sim direta, com fundamento no fato do serviço.<sup>198</sup>

Ao passo que o CDC responsabiliza os fornecedores e prestadores de serviços em geral de forma objetiva, ele só admite como excludente a culpa exclusiva da vítima. Porém, além disso existe a possibilidade de se alegar o caso fortuito ou a força maior, uma vez que eles rompem o nexo de causalidade.<sup>199</sup>

O Código Civil já havia disciplinado a matéria, mas, pelo fato da escola ser prestadora de serviços, ela também acabou sendo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, ambos os códigos continuam a ser utilizados, uma vez que os dois adotaram a teoria da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa.<sup>200</sup>

Por essa razão, BARROS entende que o CDC deve ser usado para os danos causados pela escola ao aluno, ao passo que o CC deve cuidar dos danos causados pelo

---

<sup>195</sup> Cf. MARIANA MOREIRA NEVES, *Bullying escolar: de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos*, Curitiba, Juruá, 2016, p. 32.

<sup>196</sup> Cf. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, *Programa de responsabilidade civil*, 12º ed., São Paulo, Atlas, 2015, p.290.

<sup>197</sup> Cf. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, *Programa de responsabilidade civil*, 12º ed., São Paulo, Atlas, 2015, p.290.

<sup>198</sup> Cf. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, *Programa de responsabilidade civil*, 12º ed., São Paulo, Atlas, 2015, p.290.

<sup>199</sup> Cf. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Direito Civil Brasileiro*, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2016, p. 169.

<sup>200</sup> Cf. FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS, *Manual de direito civil: direito das coisas e responsabilidade civil*, São Paulo, Método, 2007, p. 239.

aluno contra terceiros. Tratando-se de danos causados por terceiros contra o aluno, cremos que a responsabilidade da escola é subjetiva, devendo ser regida pelo art.186 do CC.<sup>201</sup>

Destarte, segundo ALKIMIN e NASCIMENTO<sup>202</sup>, é imperioso lembrar que as escolas particulares são pessoas jurídicas prestadoras de serviços mediante permissão ou concessão do poder público, tendo como obrigação o zelo pela qualidade e eficiência dos serviços, sob a penalidade de responderem pela reparação dos danos que o fornecimento dos serviços ineficiente<sup>203</sup> ou inadequada venha gerar a um indivíduo.

Consequentemente, a atividade de ensino sendo delegada pelo poder público às instituições privadas, e estas recebendo remuneração, passam a enquadrar-se nas orientações do CDC no tocante aos conceitos de fornecedor de serviços e de relação de consumo, por essa razão a educação fornecida será o “serviço” e o aluno será o seu destinatário final.<sup>204</sup>

Um dos fundamentos usados pelos tribunais brasileiros em geral para a aplicação da responsabilidade civil é o de que existe uma responsabilidade social das escolas privadas, uma vez que elas prestam um serviço essencial a sociedade, não estando sua finalidade apenas atrelada à obtenção de lucro.<sup>205</sup>

---

<sup>201</sup> Cf. FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS, *Manual de direito civil: direito das coisas e responsabilidade civil*, São Paulo, Método, 2007, p. 239.

<sup>202</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 89.

<sup>203</sup> Neste sentido encontramos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “ESTABELECIMENTO DE ENSINO. BULLYNG. FALHA NA PRESTACAO DO SERVICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLENCIA ESCOLAR. "BULLYNG". ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I- Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir, implicar, humilhar, "Bullying" é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos; II - Os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos. III - Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexa causal e do dano; IV - Recursos -agravo retido e apelação aos quais se nega provimento.” BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Ademir Pimentel. Apelação Cível 0003372-37.2005.8.19.0208 j. 02.02.2011. Disponível em: <<http://www.mpam.mp.br/attachments/article/2370/BULLYING.pdf>> . Acesso em 07 de junho de 2017.

<sup>204</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 90.

<sup>205</sup> Cf. MARIANA MOREIRA NEVES, *Bullying escolar: de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos*, Curitiba, Juruá, 2016, p. 147.

Por essa razão é que elas devem proporcionar à coletividade, além dos conteúdos didáticos, a segurança no seu local, o autoconhecimento e desenvolvimento dos seus discentes, bem como o respeito, a inclusão social<sup>206</sup>, e o ideal de cidadania.

Quando os pais fazem a matrícula do seu filho na escola privada, compactuam com esta por meio de um contrato de prestação de serviços, geralmente um contrato de adesão, caracterizando, por conseguinte, uma relação de consumo, na qual a instituição de ensino figura como fornecedor, os pais/responsáveis como consumidores e o menor como consumidor por equiparação.<sup>207</sup>

Pelo fato dos pais também serem consumidores do serviço é que comumente, eles também figuram no polo ativo da ação judicial sobre *bullying*, visando perquirir indenização por dano moral, tanto pelo prejuízo sofrido pelo seu filho, a vítima do *bullying*, como pelo transtorno vivenciado pelos responsáveis.<sup>208</sup>

Durante o período que o discente estiver dentro da escola<sup>209</sup> e sob sua responsabilidade, esta será responsável pelos atos ilícitos praticados pelo aluno contra

---

<sup>206</sup> Neste aspecto, encontra-se o respectivo julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: “Apelação Cível. Abalos psicológicos decorrentes de violência escolar. *Bullying*. Estabelecimento de ensino. Falha na prestação de serviço. Ofensa ao princípio da dignidade humana. Dano moral configurado. Reforma da sentença. Na espécie, restou demonstrado que o autor sofreu agressões verbais e física de um colega de sala, que foram muito além de atritos entre adolescentes, no interior da Escola no ano de 2009. Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexo causal e do dano. Além disso, as agressões noticiadas na inicial e comprovadas, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização é da Instituição de Ensino, em razão de sua responsabilidade objetiva. Muito embora o Colégio tenha tomado algumas medidas na tentativa de contornar a situação, tais providências não foram suficientes para solucionar o problema, uma vez que as agressões continuaram até a ocorrência da agressão física. O Requerido não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social. A reparação moral tem função compensatória e punitiva. A primeira, compensatória, deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. A finalidade punitiva, por sua vez, tem caráter pedagógico e preventivo, pois visa desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita. Sobre os danos morais incidirão juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). A fixação dos honorários advocatícios nas decisões de natureza condenatória é arbitrada com base no valor da condenação, na forma do art.20, §3º, do CPC ” BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Tibúrcio Marques. Apelação Cível 1.0024.10.142345-7/002, j. 25.04.2013.

<sup>207</sup> Ainda neste sentido, NEVES entende que: “Percebe-se, todavia, que a vítima de *bullying* escolar, sendo criança ou adolescente, além de caracterizar-se como vulnerável pelo fato de ser consumidora por equiparação, encontra-se na qualidade de hipervulnerável em relação à escola fornecedora de serviços, em razão da pouca idade, sendo menor, não tendo atingido seu amadurecimento intelectual e emocional.” Cf. MARIANA MOREIRA NEVES, *Bullying escolar: de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos*, Curitiba, Juruá, 2016, p. 93 e 94.

<sup>208</sup> Cf. MARIANA MOREIRA NEVES, *Bullying escolar: de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos*, Curitiba, Juruá, 2016, p. 58.

<sup>209</sup> Neste sentido, observa-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE CONDENOU A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

terceiros<sup>210</sup> ou contra outro aluno<sup>211</sup>, isto porque há um princípio básico de vigilância e incolumidade atrelados ao estabelecimento educacional.<sup>212</sup>

Sendo responsáveis por evitar esse tipo de práticas, é essencial que o zelo e o controle do aluno não fiquem somente durante o período de duração da aulas e se estenda

---

NEGA-SE PROVIMENTO AOS APELOS DAS PARTES. O ponto crucial da questão reside em analisar a responsabilidade do Estabelecimento Educacional nos fatos narrados, e, se das circunstâncias relacionadas decorre seu dever de indenizar pelos danos causados. Inicialmente, convém afastar a alegada ilegitimidade passiva suscitada pela Reclamada, considerando a parceria entre a Instituição de Ensino Ré e a escolinha de futebol frequentada pelo Autor, cuja atividade, além de ser oferecida e praticada dentro de suas dependências, é ministrada por professor vinculado. O Autor pleiteou a condenação da Suplicada ao pagamento de verba compensatória por danos morais, em razão de suposto "*bullying*" ocorrido no interior da escola, durante aula extracurricular. Afirmou que um dos colegas colocou saco plástico em sua cabeça, "apertando-o no pescoço na frente de todos os alunos". Consignou que, após começar a gritar e a se debater, bem como mediante súplicas de outro colega, o suposto aluno agressor soltou as mãos do seu pescoço. A Ré sustenta, em suas razões, tratar-se de estória arquitetada com nítido intuito de obter compensação indevida às custas do Poder Judiciário, haja vista inexistir qualquer comprovação do alegado. Todavia, tal argumento não merece prosperar. Em análise do conjunto probatório, não pairam dúvidas acerca da veracidade dos fatos narrados, e, mencione-se, de extrema gravidade. Observe-se, do relato da própria Reclamada, informações que corroboram a agressão vivenciada pelo Autor e a omissão da Instituição de Ensino. É cediço que o *bullying* escolar mal resolvido pode deixar marcas para o resto da vida. No caso em comento, a vítima, menino de 7 anos de idade à época do fato (Index 34), foi submetida a acompanhamento com psicólogo, que prestou declaração de que o menor estava sob seus cuidados profissionais após sofrer exposição a situação traumática (Indexes 51 e 56). Há de se ponderar acerca do comportamento da Requerida que demonstrou despreparo para lidar com a delicada questão vivenciada pelo aluno. Note-se que não há relato de qualquer comunicação aos pais do aluno agressor acerca do fato ocorrido, lhes oportunizando, por vez, a adoção de medidas educativas em prol do filho envolvido. A responsabilidade da Ré é objetiva, conforme disposto no artigo 14 do CDC, por se inserir no risco do empreendimento. Destarte, presente o dever de compensar o Autor pelos danos suportados. Considerando os critérios punitivo-pedagógicos que embasam a compensação por danos morais, assim como a repercussão dos fatos narrados, conclui-se que o valor fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) se coaduna com os parâmetros supramencionados, não havendo que se falar em majoração ou redução do quantum. Ademais, não sendo manifestamente desarrazoado o valor arbitrado e não demonstrada objetivamente sua exasperação ou exiguidade, deve a decisão do Juízo a quo ser prestigiada, conforme Súmula nº 343, deste Egrégio Tribunal de Justiça." BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 26ª Câmara Cível/Consumidor. Rel. Arthur Narciso de Oliveira Neto. Apelação Cível 01892822620128190004 j. 16.03.2017 Disponível em: <https://tj-rj-jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442449523/apelacao-apl-1892822620128190004-rio-de-janeiro-sao-goncalo-7-vara-civel> Acesso em 05 de junho de 2017.

<sup>210</sup> No entendimento de BARROS, "a escola responde pelos danos culposos ou dolosos causados pelos alunos contra terceiros, nos moldes da teoria objetiva, desde que presente os seguintes requisitos: a) que o dano tenha sido causado no momento em que o aluno estava em sua vigilância e autoridade. Fora desse momento, a escola só pode responder subjetivamente, isto é, mediante demonstração de culpa; b) que o aluno seja menor. De fato, o aluno maior não se submete à vigilância, pois é senhor e responsável pelos seus atos; c) que o ensino seja remunerado, isto é, com o fito de lucro". Cf. FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS, *Manual de direito civil: direito das coisas e responsabilidade civil*, São Paulo, Método, 2007, p. 236.

<sup>211</sup> No entendimento de BRAGA NETTO: "Se, porém, o dano resulta de condutas de outros alunos – pensemos em abuso sexual praticado por menores contra menores –, responde o estabelecimento de ensino, não podendo alegar fato de terceiro, pois o resguardo da integridade física e moral das crianças, dentro da escola, a ele cabe" Cf. FELIPE P. BRAGA NETTO, *Responsabilidade civil*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 181.

<sup>212</sup> Cf. SÍLVIO DE SALVO VENOSA, *Direito Civil. Responsabilidade Civil*, São Paulo, Atlas, 2004, p. 82.

ao tempo do intervalo, uma vez que é justamente nesse momento de folga dos alunos que acontece a maioria das atitudes humilhantes e intimidatórias.<sup>213</sup>

Neste sentido, qualquer dano<sup>214</sup>, seja ele à vida, à saúde ou à segurança do consumidor, proveniente do fornecimento de serviços, demandará reparação, tendo o ofendido direito a ser indenizado por dano moral, mesmo nos casos onde não seja comprovada a ocorrência de dano patrimonial.<sup>215</sup>

Além disso, é direito do aluno adentrar com uma ação judicial se for observado indícios de tal prática com o intuito de impedir o dano ou até mesmo de cessar sua reiteração, conforme preceitua o art. 12 do Código Civil, “pode-se exigir que cesse a

---

<sup>213</sup> Cf. FELIPE P. BRAGA NETTO, *Responsabilidade civil*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 181.

<sup>214</sup> Neste sentido, corrobora o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: “ EMENTA. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. BULLYING. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE EVIDENCIADOS. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE TERCEIRO. AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Segundo a Lei nº [13.185/2015](#) ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituosas, isolamento social consciente e premeditado, pilhérias (zombarias) são alguns exemplos de atos que podem ser considerados Bulling. 2. No caso dos autos restou incontroversa a ocorrência de alguns desses atos, especialmente o que se constata a partir da mídia à fl. 30, cujas mensagens se enquadram nos conceitos trazidos pelo artigo 2º da referida lei. 3. Comprovada a ocorrência de intimidações sistemáticas contra a Apelada, patente é a violação aos seus direitos da personalidade, razão pela qual restam configurados os danos extrapatrimoniais, os quais são, portanto, passíveis de serem compensados. 4. O Apelante, como centro de ensino, é incumbido do dever de guarda, devendo, assim, proporcionar um ambiente seguro e voltado às práticas educacionais, de modo a assegurar o saudável desenvolvimento cognitivo dos estudantes. No entanto, ao deixar de fiscalizar e apurar de forma efetiva os fatos ocorridos em suas dependências, permitindo-se, assim, a prática reiterada de *bullying* contra a apelada, a qual não lhe restou outra alternativa a não ser mudar de colégio, tem-se por evidenciada a conduta negligente do apelante e a prestação de um serviço defeituoso, na medida em que o ambiente escolar ofertado pelo apelante não ofereceu a segurança razoável que dele se podia esperar. 5. Não há de ser reconhecida a excludente de responsabilidade civil por ato atribuído a terceiro, mormente quando se verificar uma postura negligente por parte do apelante, que resultou na prestação de um serviço defeituoso, como é o caso em tela, motivo pelo qual cabível é a condenação do apelante ao pagamento de quantum a título de danos morais em favor da apelada. 6. Para a valoração do dano moral deve-se considerar a proporcionalidade entre o dano sofrido e as consequências causadas, bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano. O quantum indenizatório não deve induzir ao enriquecimento ilícito, ao contrário, deve trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, bem como repreender a conduta do seu ofensor. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. Maioria.” BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 3ª Turma Cível. Rel Maria de Fátima Rafael de Aguiar. Proc nº 20150610117859 0011617-45.2015.8.07.0006. j. 01.06.2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348393392/20150610117859-0011617-4520158070006> Acesso em 05 de junho de 2017.

<sup>215</sup> Cf. MARIANA MOREIRA NEVES, *Bullying escolar: de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos*, Curitiba, Juruá, 2016, p. 101.



ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.<sup>216</sup>

Ocorrendo a prática de um ato de *bullying* na escola, os danos mais correntes são justamente os que violam a vida, a saúde psíquica ou física e a segurança do aluno. Por isso é que a escola tem obrigação de minimizar os riscos que o consumidor possa vir a ter, por meio da adoção de ferramentas que visem garantir a preservação dos direitos extrapatrimoniais dos discentes, proporcionando assim a segurança necessária para o consumidor não chegue a ter o seu direito violado durante a execução do serviço.<sup>217</sup>

Neste mesmo sentido, é incumbência da escola, na pessoa do diretor e do docente, a promoção de ações com o intuito de coibir ou erradicar a prática de *bullying*, para não terem que reparar os danos provenientes dessas práticas, ou seja, não serem responsáveis civilmente de forma objetiva por ato de terceiro ou por ato de preposto.<sup>218</sup>

Neste aspecto, é importante ressaltar que se um professor age de forma agressiva, e venha acarretar danos físicos ou morais no aluno, a escola também responderá, sem prejuízo da responsabilidade própria do professor.<sup>219</sup>

---

<sup>216</sup> Ainda neste sentido: “A responsabilidade civil, por dano moral, se impõe, se não evitada a lesão, ou só interrompida quando já provocara danos. Respondem, nesse caso, o estabelecimento educacional e, subsidiariamente, os pais dos menores agressores.” Cf. FELIPE P. BRAGA NETTO, *Responsabilidade civil*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 181.

<sup>217</sup> Cf. MARIANA MOREIRA NEVES, *Bullying escolar: de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos*, Curitiba, Juruá, 2016, p. 101.

<sup>218</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 88.

**Sobre a responsabilidade do professor, encontra-se o seguinte julgado: “APELAÇÃO CÍVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. AGRESSÃO ENTRE MENORES. FALTA DE CUIDADO DA EDUCADORA E DA ESCOLA. AGRAVO RETIDO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Tratando de responsabilidade fundada no art. 932, inciso IV, do Código Civil, não procede a denúncia da lide, haja vista a inexistência de direito de regresso do estabelecimento de ensino contra os pais do causador do ano. Ilegitimidade passiva da professora. Sendo a educadora responsável pela vigilância aos menores que se envolveram na agressão, tem legitimidade para responder por danos decorrentes do evento. Tendo a educadora e a escola faltado com o cuidado necessário na guarda dos alunos de turma maternal, cujos antecedentes indicavam a presença e um aluno com histórico de brigas, devem responder pelos danos causados pela agressão (e não agressividade) verificada. Dano moral puro. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor da condenação reduzido. Preliminar rejeitada. Apelações providas, em parte. Agravo retido desprovido. Decisão unânime.” BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana. Acórdão nº 70024551392. J.28.05.2009.**

<sup>219</sup> Neste sentido, encontramos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Reparação de danos. *Bullying*. Menor agredido, tendo sua cabeça introduzida dentro do vaso sanitário, com a descarga acionada. Reconhecimento de situação vexatória e humilhante, apta a caracterizar o dano moral, independentemente de qualquer outro tipo de comprovação. Fatos ocorridos dentro do estabelecimento de ensino, em sanitário

Por essa razão, a doutrina vem comumente posicionando seu entendimento no entorno de que nos casos de *bullying* praticados durante a presença do educando sob a vigilância da instituição, a responsabilidade da escola será objetiva, ou seja, independentemente da culpa desta.<sup>220</sup>

Destaca-se que a diferença primordial da responsabilidade dos pais para a da instituição escolar, no entendimento de RODRIGUES, é que nesta além da prova da culpa do aluno, será indispensável para a surgir a responsabilidade pelo fato de outrem, que a vítima prove que a agressão ocorreu por falta de vigilância adequada por parte da escola ou de seu diretor, caso este seja o proprietário.<sup>221</sup>

No caso em que esse ato ilícito seja a prática do *bullying*, fica fácil provar essa culpa do aluno, pela presença das pressões psicológicas e físicas, bem como pelos atos de agressão sofridos em si.<sup>222</sup>

Quando ocorrer o ato ilícito dentro da escola, apenas incorrerá o dono da escola com a obrigação de indenizar nos casos em que se prove o dolo ou a culpa do aluno.<sup>223</sup>

Já com relação ao Poder Judiciário, a depender do caso concreto, ele vem julgando de forma diversa os casos de *bullying* no ambiente educacional, admitindo tanto a responsabilidade objetiva pelo risco, como em determinados casos também a responsabilidade subjetiva.<sup>224 225</sup>

---

fechado. Ausência de fiscalização suficiente, o que gera a responsabilidade da escola pelo ocorrido. Sentença mantida.” BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 37ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Luís Felipe Lodi. Apelação Cível 0013121-08.2009.8.26.0220, j. 25.08.2011. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20397000/apelacao-apl-131210820098260220-sp-0013121-0820098260220>> Acesso em: 07.06.2017 Cf. FELIPE P. BRAGA NETTO, *Responsabilidade civil*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 181.

<sup>220</sup> Cf. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Direito Civil Brasileiro*, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2016, p. 169.

<sup>221</sup> Neste sentido RODRIGUES entende que: “A ideia que inspira a norma é a da transferência, para os donos de casas de ensino onde se alberguem estudantes, da responsabilidade que ordinariamente competiria aos pais; todavia, a responsabilidade transferida é muito mais atenuada do que a destes e só se caracteriza quando há manifesta negligência do diretor ou seu preposto, sendo certo que o encargo de provar tal negligência compete a vítima.” Cf. SILVIO RODRIGUES, *Direito Civil, Responsabilidade Civil*, v.4, 20ª ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), São Paulo, Saraiva, 2003, p. 79.

<sup>222</sup> Cf. FLÁVIO TARTUCE, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Filhos e o Bullying*. In: *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*, Porto Alegre, Magister/IBDFAM, 2010, p. 285.

<sup>223</sup> Cf. FLÁVIO TARTUCE, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Filhos e o Bullying*. In: *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*, Porto Alegre, Magister/IBDFAM, 2010, p. 285.

<sup>224</sup> Cf. MARIANA MOREIRA NEVES, *Bullying escolar: de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos*, Curitiba, Juruá, 2016, p. 158.

<sup>225</sup> Neste aspecto, entendeu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso: “EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – BULLYING – DISCRIMINAÇÃO NO INTERIOR DE

Ao admitir a responsabilidade subjetiva para o *bullying*, deverá o magistrado analisar quais medidas a instituição tomou para evitar, bem como para cessar as agressões entre os alunos. Algumas dessas medidas são: a suspensão dos alunos, mudança de sala, advertência, conversa com seus representantes. etc.<sup>226</sup>

Embora adotada por alguns magistrados, segundo NEVES não é necessário procurar saber quais providências a escola adotou ou deixou de adotar para os casos de *bullying*, com o intuito de exclusão da responsabilidade. Uma vez adotadas, certas medidas podem até amenizar o sofrimento da vítima, mas nunca excluir a responsabilidade da escola sobre tal fato.<sup>227</sup>

Sobre os atos de *bullying* ocorridos fora do horário de aulas, alguns juristas, bem como a jurisprudência, sustentam a ideia de que a escola localizada, por exemplo, em um shopping center, deve ser responsabilizada caso o aluno sofra algum tipo de agressão, a

---

ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL – TEMPESTIVIDADE RECURSAL – RETIRADA DOS AUTOS EM CARTÓRIO – SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL – PROVAS CONTUNDENTES DA EXISTÊNCIA DE INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA DA ESTUDANTE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – NEGLIGÊNCIA NA PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA – DANO MORAL COMPROVADO – INDENIZAÇÃO - VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça – STJ já possui entendimento pacificado de que a retirada dos autos do processo durante a fluência do prazo recursal comum constitui causa para aplicação do art. 221, do [Código de Processo Civil](#), ou seja, constitui causa de suspensão do curso do prazo recursal para parte prejudicada. 2. O *bullying* (intimidação sistemática) atinge notadamente o ambiente escolar, onde os estudantes permanecer grande parte do tempo, sendo assunto de grande complexidade e com grande evidência na atualidade, pois aflige os mais variados segmentos da sociedade, causando danos muitas vezes irreversíveis à vítima. 3. A prova da existência do *bullying* é de difícil produção, sendo necessária a análise minuciosa, pelo magistrado, de todos os documentos constantes nos autos, além das demais provas produzidas em Juízo, pois, na maioria das vezes, a vítima sofre sozinha e as únicas testemunhas são seus agressores. 4. É objetiva a responsabilidade da instituição de ensino pelo *bullying* sofrido por um de seus alunos no interior ambiente escolar, ainda mais quando resta comprovada a ciência da situação e a omissão da instituição na prevenção e combate deste tipo de violência. Aplicação do art. 14 do [Código de Defesa do Consumidor](#). 5. O valor da indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito da vítima, tampouco ser irrisório, a ponto de afastar o caráter pedagógico que é inerente à medida. 6. A verba honorária deve respeitar a atividade desenvolvida pelo advogado, sem elevá-la a patamares estratosféricos e nem barateá-la com aviltamento da profissão, devendo ser fixada de modo que represente adequada e justa remuneração ao trabalho profissional. BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Sexta Câmara Cível. Rel. Desa. Serly Marcondes Alves. Apelação Cível 129656/2016. Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 08/02/2017. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/428481093/apelacao-apl-217021320118110041-129656-2016>> . Acesso em 05 de junho de 2017.

<sup>226</sup> Cf. MARIANA MOREIRA NEVES, *Bullying escolar: de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos*, Curitiba, Juruá, 2016, p. 158.

<sup>227</sup> Cf. MARIANA MOREIRA NEVES, *Bullying escolar: de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos*, Curitiba, Juruá, 2016, p. 162 e 165.

partir do momento que permite o acesso do aluno ao seu território, mesmo que não seja praticado na sala de aula e mesmo que seja praticado por terceiro.<sup>228</sup>

É importante lembrar que em alguns casos a escola será responsabilizada mesmo quando o aluno não estiver dentro dos limites territoriais dela. Isso ocorrerá porque o dever de vigilância dos professores é ambulatorial, ou seja, acompanha os alunos, existindo responsabilidade nas atividades extraclasse, como por exemplo, quando o aluno estiver em excursão ou visita organizada, orientada ou patrocinada pela escola.<sup>229</sup>

Com relação aos casos de *bullying* ocorridos no entorno da escola, ou em outro ambiente, que estejam fora do âmbito de vigilância dos docentes, não há que se falar em responsabilização desta, uma vez que a responsabilidade civil da instituição educacional

---

<sup>228</sup> É o entendimento do seguinte julgado do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: “CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A empresa prestadora de serviços educacionais responde de forma objetiva pela incolumidade física e moral dos alunos, só se exonerando nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação do serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e caso fortuito e a força maior, eis que estes rompem o nexo causal, sem o qual não há se falar em responsabilidade. O nexo causal, *in casu*, se verifica porque a escola tem o dever de guarda e vigilância dos seus alunos. Ao receber o aluno em seu estabelecimento, assume o compromisso de velar pela preservação de sua integridade física e moral. Restando comprovada a ocorrência de violência sexual de aluna em um dos banheiros disponíveis aos alunos no mesmo andar das suas dependências, deve a instituição de ensino responder objetivamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de a lesão à integridade moral da aluna ter ocorrido fora do horário das aulas não afasta o dever de indenizar, porque o estabelecimento de ensino permite o acesso dos alunos antes do horário regulamentar. A prestação de segurança à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo estabelecimento de ensino, principalmente quanto instalado em shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de atrair alunos a tais praças privilegiadas. O dever de segurança é extensivo aos banheiros existentes no andar onde a instituição de ensino está estabelecida, porque ali os alunos não comparecem como frequentadores do shopping. Não há fato de terceiro se a empresa prestadora de serviços educacionais tem o dever de evitar o dano. É irrelevante o fato de o ofensor ter conhecido a vítima fora de suas dependências, porque foi ali que encontrou ambiente propício para o seu desiderato criminoso, por falta de vigilância da instituição de ensino. Por ser a prestação de segurança ínsita à atividade dos estabelecimentos de ensino, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do aluno não admite a excludente da força maior derivada de qualquer meio irresistível de violência. 2. O dano moral é inconteste e decorre da simples violência suportada pela aluna independentemente de qualquer outro efeito em relação à vítima. 3. O arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Observados tais parâmetros, e considerando a capacidade financeira da empresa requerida, o valor fixado na sentença não merece reparo. 4. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Em razão da sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.” (TJDF, Recurso nº 2008.03.1.010538-8, Acórdão nº346.402, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Relª Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos, DJDFTE 16.03.09, p.208)

<sup>229</sup> Cf. SILVIO DE SALVO VENOSA, *Direito civil: responsabilidade civil*, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 91.

abrange somente a obrigação de fiscalizar as ações do aluno enquanto este estiver sob a vigilância do docente e da escola.<sup>230</sup>

### 3.5.1. Responsabilidade solidária e direito de regresso

Não sendo a escola responsável pelos atos de *bullying* fora do seu território, uma vez que esta tenha sido demandada, e venha a pagar a indenização a vítima, ela tem direito de ação regressiva contra os pais do menor, ou até mesmo contra o próprio menor, nos casos em que seus responsáveis não tenham patrimônio suficiente para quitar a dívida.<sup>231</sup>

Nos casos de *bullying* na escola, a corrente majoritária acredita que não deve existir uma responsabilidade solidária dos pais<sup>232</sup>, devido a obrigação de vigilância sofrer transferência temporária para a escola.<sup>233</sup>

Nesse entendimento, não seria possível que a escola, como prestadora de serviços, demandasse sob forma de ação regressiva os pais dos alunos.<sup>234</sup>

Neste aspecto, os pais só poderiam ser responsabilizados quando ficasse comprovado que existiu um nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano sofrido pela vítima, como, por exemplo, quando o adulto descuidou de sua arma de fogo, a qual foi levada pelo filho à escola.<sup>235</sup>

---

<sup>230</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 92.

<sup>231</sup> Neste sentido, entendem ALKIMIN E NASCIMENTO que: “Portanto, a escola que reparar o dano em razão do *bullying* cometido por aluno terá direito de reaver o que pagou, pois a exceção para a ação regressiva só se aplica no caso de dano gerado por descendente, ou seja, o pai que pagar a indenização pelo *bullying* praticado pelo filho não tem ação regressiva contra o próprio filho, entretanto, se a escola particular pagar o valor do prejuízo, poderá intentar ação regressiva contra os pais e o filho, sendo que esse responde subsidiariamente.” Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 94.

<sup>232</sup> Neste sentido, entende TARTUCE que: “Sendo o ato praticado na escola, sem que haja prova de qualquer conduta culposa dos pais – ou mesmo de uma omissão na educação – a responsabilidade deve recair sobre os estabelecimentos de ensino e seus prepostos” Cf. FLÁVIO TARTUCE, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Filhos e o Bullying*. In: *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*, Porto Alegre, Magister/IBDFAM, 2010, p. 293.

<sup>233</sup> Cf. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Direito Civil Brasileiro*, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2016, p. 170.

<sup>234</sup> Cf. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Direito Civil Brasileiro* 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2016, p. 170.

<sup>235</sup> Cf. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Direito Civil Brasileiro*, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2016, p. 170.

Em contrapartida, existe uma corrente minoritária<sup>236</sup> que permite a responsabilização dos pais, conjuntamente com a escola, pela prática de atos de *bullying* ocorridos nas dependências daquelas.<sup>237</sup> Isso se daria porque o dever de vigilância que é transferido<sup>238</sup> para a escola não é absoluto, no sentido de conter os impulsos do internado, de refrear sua agressividade, de anular a sua índole para o mal, etc.<sup>239</sup>

Nos casos de *bullying* escolar, os representantes<sup>240</sup> do menor agressor não ficam desobrigados à responsabilização civil por não agirem com culpa ou não terem cometido o ato ilícito de modo direto.<sup>241</sup>

É obrigação deles o dever de guarda em razão do vínculo de dependência que o menor possui com eles, em decorrência da falta de discernimento suficiente para exercer sozinho os atos e consequências da vida civil.<sup>242</sup>

---

<sup>236</sup> Os apoiadores dessa corrente entendem que a educação além de ser dever da escola, também deve ser construída pelos pais; e encontram fundamento para o seu entendimento nos artigos 227 e 205 da Constituição Federal do Brasil. Cf. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 07 de junho de 2017.

<sup>237</sup> Neste sentido BONFIM entende que: “não se pode lançar aos educandários toda a responsabilidade pelos atos de seus alunos, sobretudo em nossos dias, tornando cômodo aos pais asoberbados pela dinâmica da vida moderna, e que já não conseguem educar e incutir nos filhos valores de moralidade, ética e civismo, a libertação de todo e qualquer prejuízo que seus infantes promovam no âmbito escolar.” Cf. BONFIM *apud* Cf. CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Direito Civil Brasileiro*, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2016, p. 170.

<sup>238</sup> Neste sentido, BRAGA NETTO preceitua que: “Transferir, integralmente, a responsabilidade pelos filhos para a escola é medida extrema, sem uma relação causal clara. Os danos causados pelos alunos advém, muitas vezes, não de um antecedente imputável às escolas, mas aos pais. Isso não afasta a obrigação delas de reparar às vítimas, mas tampouco lhe pode retirar o direito à ação regressiva contra os pais.” Cf. FELIPE P. BRAGA NETTO, *Responsabilidade civil*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 182.

<sup>239</sup> Cf. ARNALDO RIZZARDO, *Responsabilidade civil*, 7. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro, Forense, 2015, n.p.

<sup>240</sup> Neste diapasão, entende BONFIM que: “No tocante aos casos de *bullying* ocorridos nas dependências dos educandários, é de suma importância uma nova reflexão, capaz de permitir a responsabilidade solidária dos pais do menor agressor, a fim de que com a escola respondam pelos danos por seu filho causados. Isso porque compete à família – primordialmente aos pais – o dever primário de educação e formação do infante. A Constituição Federal estabelece em seu art. 227 ser dever da família ‘assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à educação’. O art. 205 da mesma Carta Constitucional assevera que a educação é dever da família, ‘visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania’. Todavia, é no art. 229 da Magna Carta que se encontra o sagrado dever dos pais em assistir, criar e educar os filhos menores, sendo que as funções exercidas pelos pais importam em verdadeiro *minus* público. Igualmente, a Lei nº 8.096/90, que instituiu o vigente Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas à proteção integral dos menores, em seu art. 4º também determina ser dever da família assegurar ‘com absoluta prioridade’ a efetivação do direito à educação. Outrossim, o art.22 da referida lei dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação. Ora, o dever de sustento não está acima do dever de guarda ou educação, e nesse aspecto, a expressão educação não se limita simplesmente à educação escolar do infante, mas deve ser entendida em seu mais amplo sentido, como anteriormente mencionado” Cf. BONFIM *apud* Cf. FLÁVIO TARTUCE, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Filhos e o Bullying*. In: *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*, Porto Alegre, Magister/IBDFAM, 2010, p. 286.

<sup>241</sup> Cf. MARIANA MOREIRA NEVES, *Bullying escolar: de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos*, Curitiba, Juruá, 2016, p. 121.

É dever da escola, assim como dos educadores, a orientação, a manutenção da disciplina interna, da ordem, e sobretudo, ministrar o ensino, ou preparar o aluno para uma profissão. Foge de suas atribuições a formação do caráter, da personalidade, e afastar o ímpeto para o mal.<sup>243</sup>

No caso de ação judicial, esta pode trazer no polo passivo diversas pessoas, cabendo em alguns casos, cumulativamente, o menor, seus representantes e a instituição de ensino, com o objetivo de garantir o ressarcimento do dano sofrido, seja ele material ou moral.<sup>244</sup>

Neste aspecto, tratando-se de incapaz e havendo pluralidade de agentes, as pessoas designadas no art. 932 responderão solidariamente, podendo a vítima mover ação contra qualquer um ou todos os responsáveis<sup>245</sup> legais dos autores do ato. Em consequência disso, caso apenas um dos devedores sejam acionados e venham a pagar a indenização, este terá direito de mover ação regressiva contra os demais obrigados.<sup>246</sup>

Nesses casos, a indenização pode advir do patrimônio do menor, dos seus representantes, da escola, ou ainda pode ser compensada por uma medida socioeducativa, quando da ocorrência de ato infracional com efeitos patrimoniais.<sup>247</sup>

No caso em que um professor ou outro funcionário da escola venha a cometer o *bullying*, este responderá de forma solidária, podendo a escola adentrar com uma ação regressiva contra o causador do dano, caso ela seja demandada de forma isolada.<sup>248</sup>

---

<sup>242</sup> Cf. MARIANA MOREIRA NEVES, *Bullying escolar: de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos*, Curitiba, Juruá, 2016, p. 121.

<sup>243</sup> Cf. ARNALDO RIZZARDO, *Responsabilidade civil*, 7. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro, Forense, 2015, n.p.

<sup>244</sup> Cf. MARIANA MOREIRA NEVES, *Bullying escolar: de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos*, Curitiba, Juruá, 2016, p. 121.

<sup>245</sup> Neste sentido, encontramos as honrosas palavras de PEREIRA: “O direito positivo brasileiro institui um ‘nexo causal plúrimo’. Em havendo mais de um agente causador do dano, não se perquire qual deles deve ser chamado como responsável direto ou principal. Beneficiando, mais uma vez, a vítima permite-lhe eleger, dentre os corresponsáveis, aquele de maior resistência econômica, para suportar o encargo ressarcitório. No jogo dos princípios que disciplinam a teoria da responsabilidade solidária, é que caberá, usando da ação regressiva (‘actio de in rem verso’), agir contra os coobrigados, para de cada um haver, ‘pro rata’, a quota proporcional no volume da indenização. Ou se for o caso, regredir especificamente contra o causador direto do dano” Cf. PEREIRA apud CARLOS ROBERTO GONÇALVES, *Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das obrigações*, vol. 11 (art.927 a 965), São Paulo, Saraiva, 2003, p. 427.

<sup>246</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 85.

<sup>247</sup> Cf. MARIANA MOREIRA NEVES, *Bullying escolar: de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos*, Curitiba, Juruá, 2016, p. 121.

Ainda neste sentido, sendo o *bullying* (em especial o *cyberbullying*) praticado por vários alunos, incide na responsabilidade solidária dos diversos agentes, estando disposto no art. 942, parágrafo único do CC que, “se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Apesar de muitas vezes venha o terceiro a efetuar o pagamento da indenização, mesmo sem ser o causador do dano, na prática nem sempre o seu ressarcimento, mediante ação regressiva é concretizado, uma vez que o ofensor na prática possa não dispor de patrimônio ou condições financeiras que bastem para isso.<sup>249</sup>

Com base na convivência humana, danos sempre virão a acontecer, porque não é possível a vigilância integral do menor. Nesse sentido, para evitar que alguém arque com o prejuízo sozinho ou de forma errônea, é que em todos os casos, exceto o de ascendente para descendente, se permite o direito de regresso.<sup>250</sup>

Portanto, é obrigação legal de todas as escolas, clubes e agremiações recreativas prevenir o *bullying* e tomar todas as medidas quando da sua ocorrência, seja por intermédio de campanhas educativas ou orientação psicológica, jurídica e social às vítimas, pais e agressores. Além disso, os docentes, equipes pedagógicas, inspetores, auxiliares, bem como todos os profissionais da educação devem estar capacitados para agir diante da intimidação sistemática.<sup>251</sup>

---

<sup>248</sup> Cf. MARIA APARECIDA ALKIMIN e GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO, *Bullying nas escolas: De acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012, p. 89.

<sup>249</sup> Cf. SILVIO DE SALVO VENOSA, *Direito civil: responsabilidade civil*, 8ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, p. 102.

<sup>250</sup> Cf. FELIPE P. BRAGA NETTO, *Responsabilidade civil*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 182.

<sup>251</sup> Cf. MARIANA MOREIRA NEVES, *Bullying escolar: de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos*, Curitiba, Juruá, 2016, p. 49.



## 4. A RESPONSABILIDADE CIVIL EM PORTUGAL

Segundo o art. 491º do Código Civil Português (CC): “As pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude de incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido”.

Esse artigo, segundo SOTTOMAYOR, exhibe uma *facti-species* complexa, firmada por uma omissão advinda dos sujeitos obrigados à vigilância e por um ilícito realizado pelo indivíduo necessitado de vigilância. Ainda nesse aspecto, a lei impõe uma presunção legal com o intuito de livrar o ofendido do ônus da prova da culpa das pessoas obrigadas à vigilância, o que acabou acarretando o aumento de responsabilização destas<sup>252</sup>.

### 4.1. Os pressupostos de aplicabilidade do art. 491

Conforme dita o art. 491º, o desempenho da presunção legal de culpa prevê o aparecimento de três elementos: o dever de vigilância por conta de um sujeito, a realização de um fato ilícito por parte de um ser com incapacidade natural<sup>253</sup> e a produção de um dano em relação a um terceiro<sup>254</sup>.

a) *Os sujeitos obrigados à vigilância de outrem por força da lei ou de um contrato* (Os sujeitos obrigados a indenizar)

Neste aspecto a lei não traçou um rol taxativo de responsáveis, atribuindo a responsabilidade do dever de vigilância a todos aqueles os quais a lei obrigou ou se obrigaram mediante contrato.

---

<sup>252</sup> Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 404.

<sup>253</sup> Segundo SOTTOMAYOR, “a incapacidade natural nem sempre corresponde a inimizabilidade. O artigo 491.º, dada a sua fórmula geral, aplica-se [...] quer a menores imputáveis que a menores inimputáveis. Basta, portanto, para fazer funcionar o regime do artigo 491.º, a prática, por parte do incapaz, de um facto antijurídico ou objetivamente contrário ao direito (ilícito), causador de danos a terceiros, não se exigindo a culpa daquele.” Cf. SOTTOMAYOR *apud* ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade Civil*, Cascais, Princípiã, 2017, p. 240.

<sup>254</sup> Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Vol.71, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra, 1995, p. 405.

Por esse motivo, são responsáveis pela vigilância, decorrentes de regras impostas por lei, por exemplo, os pais e os tutores. Já por imposição de um contrato podem ser responsáveis qualquer pessoa, como por exemplo, a instituição de ensino, um hospital e uma babá, sendo necessário verificar se realmente perante o contrato essas pessoas expressamente chegaram a assumir esta obrigação<sup>255</sup>.

No momento em que a lei deixa em aberto o rol dos responsáveis, ela permite uma maior adequação à realidade do caso concreto, o que acaba por dar uma maior eficácia à responsabilidade civil, que se perfaz nesse caso na reparação da vítima<sup>256</sup>.

b) *Sujeitos por quem se responde: a incapacidade natural*

Conforme preceitua o art. 491º do CC, os sujeitos a serem vigiados são os que possuem incapacidade natural, sendo a menoridade a forma mais encontrada no direito civil pátrio.

Em contrapartida, a obrigação dos pais vigiarem os filhos não se encontra somente pelo fato deles serem menores, porém justifica-se porque inexistente neles a capacidade de por si próprio reger sua pessoa e seus bens, ou seja, eles não possuem a característica de autogovernança<sup>257</sup>.

A menoridade é considerada pelo direito português como o lapso temporal do dia do nascimento até o dia que o indivíduo completa dezoito anos, conforme preceitua o art. 122º do Código Civil.

Para determinar a transição da menoridade para a maioridade, ou seja, o momento em que a incapacidade por menoridade cessa, existem basicamente dois critérios: o sistema de *declaração do momento de chegada à maioridade* e o *sistema de fixação normativa da maioridade*<sup>258</sup>.

O sistema de declaração do momento de chegada à maioridade se baseia num critério *casuístico*, no qual determina a necessidade de fazer um estudo caso a caso para

---

<sup>255</sup> Cf. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ªed., Coimbra, Coimbra Editora, 1987, p. 492.

<sup>256</sup> Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 407.

<sup>257</sup> Cf. JEOVANNA MALENA VIANA PINHEIRO ALVES, *Responsabilidade Civil Dos Pais Pelos Actos Dos Filhos Menores*, Coimbra, 1999, p. 23.

<sup>258</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.16.

saber se determinada pessoa está apta para praticar certo ato. Nesse sistema, a verificação da maioridade só poderia ser feita no momento da celebração do ato ou após esta<sup>259</sup>.

Todavia, embora pareça ser o critério mais justo, uma vez que cada pessoa demora certo tempo para tomar consciência da prática de determinados atos, ele é pouco indicado visto que é uma tarefa muito complexa e incerta determinar o momento exato no qual uma pessoa obtém a maturidade<sup>260</sup>. Por esse momento mudar de pessoa para pessoa, acarreta uma incongruência com um dos princípios mais importantes do direito, que é o princípio da segurança jurídica<sup>261</sup>. Em virtude da sua difícil utilização e precisão é que muitos dos ordenamentos jurídicos optam por não o adotarem<sup>262</sup>.

Já o sistema de fixação normativa da maioridade encontra alicerce num critério *genérico* ou *fixo*, o qual afasta a análise caso a caso, e determina uma idade exata na qual o indivíduo conquista a maioridade<sup>263</sup>.

Esse modelo possui duas variantes: a fixação normativa rígida da idade da maioridade e a fixação gradual de várias idades correspondentes a progressivos graus de maturidade.

Na sua primeira variante denominada de *rígida*, a lei apresenta uma idade padrão para a obtenção da maioridade. A transferência do estado de menor para a maioridade dessa forma termina por se dar de maneira abrupta e absoluta, bastando apenas à obediência a um requisito formal, qual seja, completar o número de anos que a lei definiu para atingir a maioridade<sup>264</sup>. Nesse aspecto, a lei não leva em consideração a

---

<sup>259</sup> Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil: Introdução, Pressupostos da Relação Jurídica*, 6ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 254.

<sup>260</sup> A respeito desse assunto, entende ANTUNES que “O processo de amadurecimento não é, de forma alguma igual em todos os jovens. O momento e o modo de se alcançar a capacidade natural de autogoverno não são uniformes, mesmo ocorrendo um acentuado paralelismo, devido à proximidade das circunstâncias que envolvem o crescimento, designadamente culturais, sociais, económicas. A este dado acrescenta-se um outro de não menos importância. A actual sociedade de comunicação, que possibilita uma rede de informações até há pouco tempo inimaginável, justifica que os jovens mais facilmente atinjam o estágio de uma autonomia psicológica e vivencial. O próprio limite dos dezoito anos para desadequado da realidade” Cf. HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2000, p. 100.

<sup>261</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.16.

<sup>262</sup> Cf. ROSA MARTINS, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p.27.

<sup>263</sup> Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil: Introdução, Pressupostos da Relação Jurídica*, 6ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 255.

<sup>264</sup> Cf. ROSA MARTINS, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p.27.

particularidade de cada indivíduo, passando a os tratar de forma geral e abstrata, resguardando assim o princípio da segurança jurídica<sup>265</sup>.

Todavia, essa forma *rígida* possui uma determinada falha, pois permite que uma pessoa seja considerada maior em virtude de ter completado a idade fixada, porém ela ainda não pode ter alcançado a maturidade e a experiência que a lei presume<sup>266</sup>.

Por sua vez, a segunda variante, chamada de *gradual* ou *gradativa*, tem como base a o pensamento de que o homem é um ser em constante evolução e a medida que vai se modificando a sua idade, ele vai se distanciando da incapacidade e conquistando aos poucos a capacidade. Ela determina que a passagem do menor incapaz para a maioridade se dê, não por uma determinada idade, mas sim de acordo com fases ou escalões<sup>267</sup>.

Segundo QUEIRÓS, esse sistema gradual é o que melhor se harmoniza com o desenvolvimento físico, intelectual e moral do ser humano. Porém, em determinados casos ele pode ir de forma contrária ao princípio da segurança jurídica, uma vez que pode acarretar desigualdades no tratamento de casos idênticos<sup>268</sup>.

Dentre todos esses sistemas de passagem da menoridade para a maioridade, o mais utilizado no mundo e o também adotado em Portugal é o sistema da *fixação normativa da maioridade* com base na variante de caráter *rígido*<sup>269</sup>.

A lei portuguesa determinou que a idade de dezoito anos é o limite etário para se obter a maioridade, porém em hipóteses específicos ela admite que antes dessa idade, o menor pratique alguns atos. Nesse aspecto, no entendimento de FERNANDES, o sistema adotado pelo legislador português deve ser caracterizado como um *regime rígido mitigado*, visto que em certos casos essa rigidez é atenuada<sup>270</sup>.

Um exemplo dessa atenuação de rigidez é a permissão que a lei dá aos maiores de dezasseis anos de: celebrar casamento [art.1601.º, al. a), do CC], reconhecer paternidade

---

<sup>265</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.16.

<sup>266</sup> Cf. CORNU e FERNANDES *apud* ROSA MARTINS, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p.28.

<sup>267</sup> Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil: Introdução, Pressupostos da Relação Jurídica*, 6ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 255.

<sup>268</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.17.

<sup>269</sup> Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil: Introdução, Pressupostos da Relação Jurídica*, 6ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 257.

<sup>270</sup> Cf. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil: Introdução, Pressupostos da Relação Jurídica*, 6ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, p. 257.

do filho natural por meio de perfilhação (art.º 1850.º do CC), liberdade de escolha de religião (art.º1886.º do CC), direito de convocação do conselho de família (art.º 1957.º, 1 do CC), dentre outras.

O sistema espanhol, assim como o português, também recepcionou o modelo de conquista da maioridade aos 18 anos, em certos casos também atenuando essa rigidez<sup>271</sup>.

Já o ordenamento alemão, embora também tenha aderido ao sistema de *fixação normativa da maioridade* na sua segunda variante determinando a maioridade aos 18 anos (§ 2 BGB), apresenta uma divisão da menoridade do ser humano em duas grandes épocas. Segundo o § § 104 e 106 do BGB, a divisão se dá pelos *sujeitos menores de idade com menos de sete anos e sujeitos menores de idade maiores de sete, mas menores de dezoito anos*.

Ainda que essas regras não se direcionem especificamente à menoridade e sim a capacidade negocial dos agentes, elas acabam por estipular um marco mesmo que de forma indireta sobre a menoridade<sup>272</sup>.

Da mesma maneira, o direito austríaco também admite o sistema de *fixação normativa da maioridade*. Todavia, diferentemente do ordenamento alemão e em semelhança ao direito romano, ele adota uma pluralidade de idades<sup>273</sup>.

Ainda neste sentido, o ABGB austríaco define o início da maioridade aos dezoito anos, e determina três escalões de idade (§ 21 II 2 ABGB) dentro da maioridade: um escalão dos sujeitos até aos sete anos (*Kinder*), outro dos sete aos catorze anos (*Unmündigen*) e um terceiro dos catorze aos dezoito anos (*Mündigen*)<sup>274</sup>.

Segundo MARTINS, esse escalonamento de idade permite “um equilíbrio razoável entre o grau de capacidade para a autodeterminação ao longo do período da menoridade e as necessidades de proteção, quer entre o referido grau de capacidade e as necessidades de promoção da autonomia do sujeito menor de idade<sup>275</sup>.”

---

<sup>271</sup> Cf. VIDE/ALBA *apud* RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.19.

<sup>272</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 21.

<sup>273</sup> Cf. ROSA MARTINS, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 39.

<sup>274</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 21.

<sup>275</sup> Cf. ROSA MARTINS, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 40.

Mediante o exposto, autores como QUEIROZ e MARTINS, dentre outros, fazem uma grande crítica ao sistema adotado por Portugal. Segundo eles, o sistema português deveria introduzir a utilização de escalões de menoridade, uma vez que essa inclusão permitiria o melhor acompanhamento da evolução das capacidades físicas, intelectuais, emocionais e morais, acarretando assim um maior resguardo com relação à justiça e a segurança jurídica<sup>276</sup>.

Todavia, embora a menoridade seja considerada pelo direito português a idade até os 18 anos, segundo SOTTOMAYOR, o art. 491º não deve ser aplicado aos adolescentes com idade já próxima da maioridade, adotando assim o sistema da prova liberatória da culpa dos pais por entender que é os adolescentes possuem uma grande liberdade, o que torna impossível o controle total dos pais em relação a estes<sup>277</sup>.

Enfim, apenas sofre responsabilização quem era incumbido de vigiar pessoa naturalmente incapaz no momento da prática do fato, e não o fez, o que acabou ocasionando danos a terceiro. A verificação da responsabilidade deve ser feita no momento da criação do dever e atualizada no momento da ocorrência do dano<sup>278</sup>.

c) *Dano causado a terceiro*

No tocante à responsabilidade prevista no art.491º, ela somente resguarda o dano provocado a um terceiro, beneficiando-os com a presunção de culpa<sup>279</sup>.

Sob esse ponto de vista, o dano causado à pessoa vigiada ou aos seus bens não se enquadra nesse artigo, sendo este o motivo determinante para não serem recepcionados pela presunção referida. Todavia, nesse caso, o indivíduo que se achar prejudicado deve provar a culpa da pessoa obrigada à sua vigilância<sup>280</sup>.

---

<sup>276</sup> Cf. ROSA MARTINS, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 40-42. e Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 24.

<sup>277</sup> Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 409-410.

<sup>278</sup> Cf. HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2000, p. 99.

<sup>279</sup> Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 409-411.

<sup>280</sup> Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 409-411.

## 4.2. O fundamento da norma

Com relação ao fundamento desta responsabilidade, diversos ordenamentos jurídicos entendem que ela é baseada na culpa dos genitores, sendo esta uma culpa *in vigilando*<sup>281</sup>.

A maioria da doutrina portuguesa entende que a responsabilidade imposta no art. 491º é somente subjetiva, uma vez que se baseia apenas na culpa *in vigilando*, afastando totalmente a possibilidade de uma responsabilidade objetiva<sup>282</sup>.

Todavia, embora a maioria dos ordenamentos jurídicos adote a responsabilidade subjetiva, já existem teorias de responsabilidade dos pais com base num caráter objetivo, com fundamento na ideia de proteção e defesa da vítima<sup>283</sup>.

## 4.3. Presunção de culpa

O legislador optou por não adotar, no caso da responsabilidade dos obrigados à vigilância de outrem, o regime legal da responsabilidade extracontratual em geral contido no art. 487 do Código Civil, o qual demanda que o lesado prove a culpa do lesante. No caso da responsabilidade civil dos pais, o ônus da prova sofre uma inversão, passando a presumir a culpa do lesante, impedindo assim que o réu fique em atitude passiva, apenas na espera que o lesante demonstre sua culpa<sup>284</sup>.

A causa do dano é diretamente ligada a não efetivação do papel de vigilância demandado aos pais. Segundo o art. 342.º, n.º1, caberia à vítima encontrar a causalidade entre o fato e o dano, porém como a culpa é presumida por lei, o obrigado à vigilância é que deve provar a não existência do nexa causal<sup>285</sup>.

---

<sup>281</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 145..

<sup>282</sup> Neste sentido, LIMA/VARELA entendem que: “Estabelece-se uma mera *presunção de culpa* das pessoas obrigadas por lei ou negócio jurídico, a vigiar outras e não a sua *responsabilidade objetiva*.” Cf. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ªed., Coimbra, Coimbra Editora, 1987, p. 492.

<sup>283</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 145.

<sup>284</sup> Cf. JEOVANNA MALENA VIANA PINHEIRO ALVES, *Responsabilidade Civil Dos Pais Pelos Actos Dos Filhos Menores*, Coimbra, 1999, p. 96.

<sup>285</sup> Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 409-412.

Segundo SOTTOMAYOR, essa presunção de culpa tem como fundamento a hierarquização de interesses. Nesse sentido, o legislador civilista entendeu que seria penoso à vítima ter que provar que os pais são culpados, uma vez que ela não conhece as regras nem o ambiente familiar que autor do fato está inserido<sup>286</sup>.

Outrossim, segundo SERRA *apud* ANTUNES essa presunção existe devido a vários motivos: pela conferência da ligação entre o dano pelo incapaz e a ausência de vigilância<sup>287</sup>, para defesa do lesado e garantia de responsabilização, para um aumento na vigilância e pelas pessoas que estão obrigadas a vigiar possuírem uma melhor condição do que o lesado quanto à prova da realização da vigilância<sup>288</sup>.

Com o intuito de resguardar a vítima e responsabilizar, no caso os pais, pela prática de atos ilícitos é que foi criada a presunção de *culpa in vigilando*<sup>289</sup>.

Além desses motivos, a doutrina também dita que a presunção de culpa traz consigo um carácter preventivo, uma vez que levará os pais a intensificar a vigilância em prol do interesse de terceiros e do próprio menor, buscando assim evitar acidentes<sup>290</sup>.

---

<sup>286</sup> Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 409-412.

<sup>287</sup> Neste sentido, “I - A lei portuguesa, em matéria de responsabilidade civil dos obrigados à vigilância de outrem, utiliza dois critérios autónomos, mas conjugados, referindo-se o primeiro à fonte [lei ou negócio jurídico] de onde decorre o dever de vigilância, e o segundo ao motivo da vigilância [a incapacidade natural, tal como a menoridade] que determina a prática de um facto ilícito danoso. II - Com o novo contexto social de abrandamento da autoridade dos pais e da mais rápida aquisição da maturidade dos menores, a responsabilidade dos pais perdeu o significado originário de contrapartida do exercício deficiente do poder paternal, impondo-se proceder a uma interpretação actualista do art. 491.º do CC, cuja função se traduz numa obrigação de garantia perante terceiros, em que a presunção de culpa encobre a responsabilidade objectiva. III - No domínio de aplicação do art. 491.º do CC, a presunção de culpa está associada ao comportamento omissivo que funda o dever de indemnizar do vigilante. A par do afastamento da presunção de incumprimento do dever de vigilância, o art. 491.º do CC, permite, também, ao vigilante demonstrar a falta de um nexo de causalidade entre a omissão e o dano verificado. IV - Falta o nexo de causalidade adequado entre a omissão do dever de vigilância dos pais do menor e o facto danoso que lhe sobreveio, quando se prova que este não representa uma consequência normal, típica, provável daquela omissão, mas antes o resultado de circunstâncias anómalas ou excepcionais, de todo não conhecidas ou cognoscíveis por aqueles. V - Assim acontece no caso de alteração impensada da trajectória de uma bola, deficientemente, manejada pelos menores, filhos dos réus, num quintal da residência de um deles, e que acabou por se precipitar numa estrada nacional, onde apanhou, de surpresa, o autor, que sofreu um acidente, quando tripulava um veículo motorizado.” Cf. PORTUGAL, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 03/02/2009, Proc. nº. 08A3806. Disponível em: <  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e11c99804092b80480257559003afc60?OpenDocument>>. Acesso em: abril-2016.

<sup>288</sup> Cf. SERRA *apud* HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2000, p. 227.

<sup>289</sup> Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 409-413.



Em consequência da admissão dessa presunção, houve um aumento da demanda de responsabilidade civil deste tipo, uma vez que para a vítima passou a ser mais acessível o ressarcimento do dano sofrido<sup>291</sup>.

Nesse aspecto, esta presunção<sup>292</sup> piora ainda mais a responsabilidade dos genitores, visto que é o sujeito que sofrerá o encargo de provar que não agiu com culpa. Somente em caráter excepcional é que o lesante será isento dessa responsabilidade na medida em que prove que agiu com vigilância, ou mostrando que o dano se teria produzido, mesmo que se cumprisse esse dever<sup>293</sup>.

#### **4.4. A responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores**

A responsabilidade dos pais no ordenamento jurídico português é, embora eles não sejam os autores diretos do dano, por culpa própria ou fato próprio, uma vez que este dano resulta da falta de cuidado na vigilância do menor<sup>294</sup>.

A referida responsabilidade se perfaz na forma subjetiva e direta, encontrando respaldo nos atos ou omissão do responsável, sendo independente e autônoma do autor material do dano<sup>295</sup>.

O artigo 1877.º e 1878.º do CC determinam que «os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação; competindo aos pais, no interesse dos filhos, velar pela sua segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representa-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens». Por essa razão, a lei, a doutrina e jurisprudência determinam que existe uma relação direta entre o dever de vigilância e o exercício do poder paternal, tendo a responsabilidade do art. 491.º

---

<sup>290</sup> Cf. JOVANA MALENA VIANA PINHEIRO ALVES, *Responsabilidade Civil Dos Pais Pelos Actos Dos Filhos Menores*, Coimbra, 1999, p. 100.

<sup>291</sup> Cf. JOVANA MALENA VIANA PINHEIRO ALVES, *Responsabilidade Civil Dos Pais Pelos Actos Dos Filhos Menores*, Coimbra, 1999, p. 100.

<sup>292</sup> Em alguns países, não se adotou a responsabilidade subjetiva dos pais, mesmo tratando-se de uma culpa presumida. Cf. HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2000, p. 12.

<sup>293</sup> Cf. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ªed., Coimbra, Coimbra Editora, 1987, p. 492.

<sup>294</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.233.

<sup>295</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.233.

fundamento no não cumprimento das obrigações de vigilância e educação inerentes ao exercício do poder paternal<sup>296</sup>.

Segundo SOTTOMAYOR, a responsabilidade parental tem como missão ajudar na educação, na saúde e principalmente na proteção dos filhos, no caso de estes não terem sido emancipados, buscando com isso um crescimento intelectual, físico e emocional do menor<sup>297</sup>.

#### **4.4.1. O cumprimento do dever de vigilância e a prova liberatória da culpa**

Embora a presunção de *culpa in vigilando* esteja presente no art. 491.º, ela tem natureza relativa (*iuris tantum*), podendo ser totalmente afastada, desde que os pais provem que cumpriram com o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido, exonerando-os assim da responsabilidade<sup>298</sup>.

No tocante à jurisprudência portuguesa, ela tem se mantido bastante flexível, existindo vários casos em que os pais conseguem ilidir a presunção de culpa, obtendo assim a exoneração da responsabilidade.

Neste sentido, citamos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09 de Dezembro de 2015<sup>299</sup>, no qual o Tribunal absolveu o pai de um menor de seis anos que

---

<sup>296</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.234.

<sup>297</sup> Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, pp. 20-23.

<sup>298</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.235 e MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 415.

<sup>299</sup> Observemos o sumário da Decisão: “I- A presunção legal de culpa na omissão do dever de vigilância ínsita no artigo 491.º, do Código Civil, é ilidida sempre que a pessoa obrigada à vigilância demonstre ter cumprido o seu dever de vigilância, com a diligência de um homem médio, segundo as circunstâncias do caso concreto, designadamente tendo em linha de conta as concepções socioculturais e os costumes que ao caso de imponham. II- No cumprimento do dever de vigilância dos pais relativamente a filho menor em que ponderam, de forma particular, os deveres de educação enquanto processo de construção da personalidade e do carácter da criança, não pode ser exigida actuação (constante) sobre o filho, que lhe cerceie a liberdade de movimentos (básicos) necessária a um salutar desenvolvimento da sua personalidade; III – Mostrando-se provado que o menor de seis anos (obediente e cumpridor das regras, nunca atravessando sozinho a estrada) se encontrava a brincar junto do pai (que com outros adultos e mais três crianças, dispostos num pequeno terreiro junto à faixa de rodagem, aguardavam a chegada de outros adultos para se deslocarem a um café), em local de contexto de aldeia (a via ladeada por muros e casas de habitação, não tinha bermas nem passeios), não seria exigível que o pai controlasse todos os movimentos da criança de forma a evitar que a mesma, subitamente, se dirigisse para a estrada atrás da bola com que brincava. IV- Demonstrado o cumprimento diligente do dever de vigilância sobre o menor e, nessa medida, ilidida a presunção de culpa que sobre si impedia, não pode ser assacada ao pai a responsabilidade pelos danos sofridos por veículo que, para evitar o

inadvertidamente causou que o condutor desviasse o carro do seu caminho, fazendo com que este batesse em uma parede. O tribunal aceitou a ilisão da presunção de culpa, entendendo que o pai demonstrou o cumprimento diligente do dever de vigilância sobre o menor, não podendo neste caso ser responsável pelos danos sofridos por veículo.

Ainda neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça por Acórdão de 06 de Maio de 2008<sup>300</sup>, absolveu os pais de um menor de 15 anos de idade que conduzindo um motociclo, ocasionou um acidente deixando lesões numa condutora de um ciclomotor. Aponta com entendimento no mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra de 17 de setembro de 2013<sup>301</sup>.

---

embate no menor, rodopiou para a direita, indo embater numa parede.” PORTUGAL, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 09/12/2015, Proc. nº. 24503/13.8T2SNT.L1-7. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/263cbf3e4ebb502580257f410050af1a?OpenDocument&Highlight=0.ilis%C3%A3o.da.presun%C3%A7%C3%A3o.de.culpa.menort>>. Acesso em: abril-2016.

<sup>300</sup> Observemos o sumário da Decisão: I – O dever de vigilância, no caso de filhos menores, incumbe aos pais, desde que não inibidos do poder parental, competindo-lhes o dever de educar; a sua responsabilidade radica *em acto próprio*- a omissão culposa daquele poder-dever, cuja exigência e padrões são indissociáveis de concretas razões culturais e idiossincráticas. II – O dever de vigilância, cuja violação implica responsabilidade presumida, culpa in vigilando, não deve ser entendido como uma obrigação quase policial dos obrigados (sejam pais ou tutores), em relação aos vigilandos porque, doutro modo, o não deixar, sobretudo, no que ao poder paternal respeita, alguma margem de liberdade e crescimento do menor, seria contraproducente para a aquisição de regras de comportamento e vivências compatíveis com uma sã formação do carácter e contenderia com a desejável inserção social. III- Tal dever radica na omissão de comportamentos próprios, que são a jusante, causa de actuações desviantes ou censuráveis dos vigilandos, por isso se trata de *culpa presumida* e não de responsabilidade independentemente de culpa dos obrigados à vigilância. IV- Tendo um menor de 15 anos de idade, sito também causador de um acidente de viação [onde pereceu] que originou danos – importa ponderar que, segundo as regras de experiência de vida, não seria razoável um padrão de vigilância dos pais, tão exigente ao ponto de implicar a sua presença física junto do filho, não sendo de considerar que tal dever foi omitido, por no dia do acidente o menor ter conduzido um motociclo, provando-se que os pais, não tiveram conhecimento desse facto. V- Não é suficiente para afirmar a culpa presumida dos pais, o ter-se provado que sabiam que o filho tinha tal veículo, para cuja condução não estava legalmente habilitado. PORTUGAL, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 06/05/2008, Proc. nº 08ª1042. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7f38e9e2596ee5b78025744100399c7e?OpenDocument>> Acesso em: abril-2016.

<sup>301</sup> Com o mesmo entendimento: “I – O art.491º do CC comina a responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem, através de uma presunção de culpa (presunção *juris tantum*), configurando uma situação específica de responsabilidade (delitual) subjectiva pela omissão, assentando na ideia de que não foram tomadas as necessárias precauções para evitar o dano, por omissão do dever de vigilância. II - Trata-se não de uma responsabilidade objectiva ou por facto de outrem mas por facto próprio, baseada na presunção ilidível de um dever de vigilância (*culpa in vigilando*). III - Os pressupostos do art. 491º do CC são os seguintes : a existência de uma obrigação (legal ou convencional) de vigilância a cargo de um sujeito; a prática de um facto ilícito por parte do vigilando e a causação de um dano a terceiro. IV - Ao lesado apenas compete provar a existência do dever de vigilância e do dano causado pelo acto antijurídico (ilícito) da pessoa a vigiar. Ao obrigado à vigilância cabe ilidir a presunção, ou seja, a prova liberatória: demonstrar que cumpriu o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivesse cumprido (relevância negativa da causa virtual do dano). V - Para a compreensão do “dever de vigilância” deve apelar-se ao “padrão de conduta exigível”, com suficiente plasticidade, impondo-se a indagação casuística e a convocação do “pensamento tópico”, pelo que importa valorar, designadamente, a idade do incapaz, a

Conforme demonstrado, é aceito pela maioria da doutrina e da jurisprudência portuguesa a ideia de que o dever de vigilância deve ser analisado de acordo com o caso concreto, não podendo ser muito rígido. Nesse aspecto, SERRA entende que os encarregados de exercer a vigilância têm, além do dever de vigiar, outras ocupações e os costumes dominantes na sociedade que acabam por dar uma certa liberdade às pessoas cuja vigilância lhe cabe<sup>302</sup>.

Segundo QUEIRÓS, é perfeitamente possível ilidir a presunção de culpa, todavia esta ilisão não deve ser nem difícil, a ponto de fazer com que a responsabilidade seja quase objetiva, nem fácil demais para não prejudicar a posição do lesado, em cujo interesse existe a responsabilidade civil<sup>303</sup>.

Por fim, podemos concluir que a jurisprudência portuguesa não atua de forma severa com relação aos pais, uma vez que entende que é possível haver a prova liberatória da culpa, desde que o caso concreto seja favorável a isso, analisando assim a forma como os pais exerceram o dever de vigilância<sup>304</sup>.

#### 4.4.2. O art. 491º e a culpa in educando

O texto legal do art.491º apenas acarreta responsabilidade aos vigilantes, no caso os pais, que não cumprirem com seu dever de vigilância ou que cumpriram de forma defeituosa. Nesse aspecto, a lei não autorizou expressamente a culpa in educando, recepcionando apenas sua forma de culpa in vigilando<sup>305</sup>.

Embora adotada em muitos países, o nosso ordenamento jurídico optou por não segui-la, uma vez que a educação é uma tarefa permanente e constante, que se inicia desde o nascimento, sendo por isso muito difícil provar que se cumpriu efetivamente esse dever e

---

perigosidade da actividade, a disponibilidade dos métodos preventivos, a relação de confiança e proximidade, a previsibilidade do dano. PORTUGAL, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 17/13/2013, Proc. nº. 2654/03. 7TBPBL.C1. Disponível em: <  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/556a88ae96d432d880257bfe00484cfb?OpenDocument>>. Acesso em: abril-2016.

<sup>302</sup> Cf. ADRIANO PAIS DA SILVA VAZ SERRA, *Responsabilidade de pessoas obrigadas à vigilância*, Boletim do Ministério da Justiça, nº85, 1959, p. 426.

<sup>303</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.238 e HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2000, p. 229.

<sup>304</sup> MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 427-428.

<sup>305</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.238.

mais difícil ainda provar o nexo de causalidade entre a culpa na educação e a realização do fato danoso<sup>306</sup>.

Segundo SOTTOMAYOR, a justificativa da culpa *in educando* não possui uma relevância autônoma no direito português se dá pela ideia desta ser contrária à lei e acabar por só aumentar a responsabilidade dos pais. Porém, apesar da violação do dever de educação não gerar por si só responsabilidade dos pais, a jurisprudência exige a prova de uma boa educação, podendo esta ser critério de medida da vigilância dos pais<sup>307</sup>.

Neste mesmo sentido, entende QUEIRÓS que o dever de vigilância, contido no art. 491º, não pode ser entendido apenas no sentido estrito, devendo ser levada em consideração a educação, não como forma autônoma de responsabilidade, porém como forma de verificação da presença da culpa *in vigilando*<sup>308</sup>.

O dever de vigilância deve abarcar, além da vigilância direta e imediata do menor, as normas, conselhos e recomendações ensinadas a ele no decorrer de sua vida visando a construção de sua personalidade e corroborando com a prevenção de atos ilícitos. Assim como uma boa educação pode evitar o cometimento de danos, uma má educação pode incentivar a sua prática. Portanto, a culpa *in vigilando* contempla também a educação dada ao menor, podendo esta ter influenciado negativamente na sua personalidade, daí derivando o nexo causal entre esta e o dano<sup>309</sup>.

A relação entre a vigilância e a educação é tão grande que, no entendimento de SOTTOMAYOR, uma boa educação conseqüentemente importa uma diminuição no dever de vigilância, funcionando assim como um princípio exonerador da responsabilidade

---

<sup>306</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.238.

<sup>307</sup> MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 424.

<sup>308</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.238.

Neste sentido, BARBOSA entende que: “Em primeiro lugar, o dever de vigilância exerce-se em relação a uma concreta situação; pelo contrário, o dever de educação dos pais em relação aos filhos não pode ser concretizado por referência a uma dada facticidade. Trata-se, ao invés, de um dever que modela a relação parental/filial *ab initio* e que irá condicionar o modo de ser e de atuar do sujeito mesmo depois de ele atingir a maioridade. Em segundo lugar, no processo de socialização, intervêm outros elementos para além do pacto familiar. Em terceiro lugar, se a responsabilidade dos pais se fundasse com base na educação (ou falha na educação) oferecida, em rigor, porque ela se projeta por toda a vida do sujeito, haveria que responsabilizá-los mesmo depois de o autor imediato do dano ter atingido a maioridade.” Cf. ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade Civil*, Cascais, Príncipeia, 2017, p. 241.

<sup>309</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.242-243.

destes. Contudo, uma vez ocorrido o dano devido à falta de educação do menor, a pessoa que teve seu direito lesado deve provar a má educação, já que esta não se presume. Além do mais, só valerá a prova que faça ligação com a conduta ilícita em concreto e a falta de educação específica, não valendo a alegação de uma má educação em geral<sup>310</sup>.

Já diante do pensamento de QUEIRÓS, a presunção da falta ou má educação deve existir apenas quando se tratar de situações graves, onde seja notório o despreço e a repulsa pelos valores e interesses dos outros. Ou seja, deve haver presunção quando seja nítido as consequências de uma má educação, como por exemplo, o mau caráter, a frieza e a violência<sup>311</sup>.

Neste aspecto, SOUSA ANTUNES dita que deve haver uma limitação da oneração dos pais com relação à má educação, uma vez que é difícil provar os comportamentos, conselhos e exemplos que formam a educação de um menor<sup>312</sup>.

Além disso, deve ser observada a gravidade do ato conjuntamente com a idade que o menor apresenta. Quanto mais próximo o menor estiver de alcançar a maioridade, mais o seu dever de vigilância *stricto sensu* é flexibilizado, sobressaindo à falha na educação como único fator censurável<sup>313</sup>.

A verdade é que no mundo atual, devido à autonomia e independência conferida aos jovens, a maioria dos atos ilícitos são praticados em momentos de ausência dos pais. Contudo, nem por isso devemos desresponsabilizar os pais por não estarem no controle direito dos filhos no momento do ato, nem aceitar que apenas a prova de uma boa educação sirva para afastar a responsabilidade destes<sup>314</sup>.

Portanto, é dever dos pais propiciar uma boa educação aos filhos, com base principalmente no respeito ao próximo. Caso falte o elemento da educação ou esta se tenha dado de forma defeituosa, torna os progenitores civilmente responsáveis pelos danos

---

<sup>310</sup> MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 426.

<sup>311</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.244.

<sup>312</sup> HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2000, p. 232.

<sup>313</sup> HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2000, p. 238.

<sup>314</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.243.

causados pelos seus filhos menores em que seja legítimo concluir que o seu comportamento teve origem nessa falta ou nesse defeito<sup>315</sup>.

#### **4.4.3. A responsabilidade dos pais durante a constância do matrimônio, ou não casados, mas que vivem conjuntamente com o filho**

O exercício das responsabilidades parentais impõe o dever de controlo e vigilância para com os filhos, buscando protegê-los e, acima de tudo, resguardando o terceiro para que este, em virtude de um ato praticado pelo menor, não sofra qualquer dano<sup>316</sup>.

Este exercício pode ser realizado conjuntamente pelos pais ou pode ser exercido de forma unilateral, nos casos de divórcio ou de separação.

O Código Civil sofreu algumas alterações em decorrência da lei n.º61/2008, de 31 de Outubro, dentre elas, a retirada do termo exercício do poder paternal e a colocação da expressão responsabilidades parentais. Essa alteração passou por responsabilizar ambos os pais pelos cuidados e educação dos filhos menores, inclusive modificando também o regime de regulação do exercício dessas responsabilidades.

Com relação à responsabilidade dos pais durante o matrimônio, estes são solidariamente responsáveis pelo pagamento de indenizações a terceiros advindos da prática de atos ilícitos pelo seu filho menor<sup>317</sup>, conforme preceitua os arts. 497.º, n1; 1878.º nº1 e 1901.º, n.º1 do CC.

Resta claro que é dever de ambos os pais vigiar e educar o menor, garantindo-lhes uma boa formação com o intuito de prevenir que este cause danos a terceiros. Neste sentido, é necessário que os pais estejam em comum acordo com o exercício das suas responsabilidades<sup>318</sup>, podendo em caso de divergência recorrer ao tribunal para tentar uma conciliação (art.1901.º).

Por a lei dar a possibilidade de recorrer ao tribunal em caso de divergência, ela entende que não pode ser considerada uma causa de exclusão da responsabilidade a mera

---

<sup>315</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.246.

<sup>316</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.246.

<sup>317</sup> Vide MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 429

<sup>318</sup> Existem dois casos onde um dos progenitores arca sozinho com o exercício das responsabilidades parentais, estando essas hipóteses elencadas nos arts. 1903.º e 1904º do CC.

discordância de um dos cônjuges relativamente a um ato que integra o exercício da responsabilidade parental<sup>319</sup>.

Embora seja dever de ambos vigiar o menor, a responsabilidade civil pelo atos ilícitos cometidos por este, segundo o art.491.º, é subjetiva e por culpa própria<sup>320</sup>, o que traz a possibilidade de um dos cônjuges eximir-se da responsabilidade, provando que honrou com o seu dever de vigilância, ilidindo assim a presunção estabelecida no final do art. 491º<sup>321</sup>.

De acordo com essa ideia, concluímos que embora ambos sejam demandados, e caso um deles consiga a exoneração, o outro ainda permanece responsável, uma vez que a exoneração de um não acarreta a exoneração da responsabilidade do outro<sup>322</sup>.

Em regra, a responsabilidade dos pais em indenizar é determinada de forma igual (art.497.º, nº2), porém como essa presunção pode ser ilidida pelas partes, é admissível que a quota parte de um seja diferente da do outro<sup>323</sup>.

A lei em seu artigo 1911.º dá o mesmo regime acima assinalado às pessoas que embora não sejam casadas, vivam em condições análogas à de cônjuges.

---

<sup>319</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.259.

<sup>320</sup> “I- O art.491º C.Civ. institui uma responsabilidade por facto próprio. II - Produzido um dano por um incapaz, a lei presume - iuris tantum - que tal resultado de culpa in vigilando, com, embora se trate de presunção ilidível, a consequente inversão do ónus da prova, nos termos e com os efeitos previstos nos arts.344º, nº1º, e 350º C.Civ. III - Como assim, demonstrado que a conduta do incapaz foi causa do dano, é aos responsáveis pela vigilância que compete provar que procederam com a diligência exigível. IV - Ancorada esta responsabilidade (extracontratual) num dever de vigilância decorre disso mesmo impor-se, se bem que sem prejuízo da presunção aludida, uma apreciação casuística, isto é, com especial atenção às circunstâncias do caso. V - Dano biológico flagrante, a perda da visão do olho direito constitui incapacidade fisiológica e funcional sempre de indemnizar em vista da necessariamente consequente diminuição da capacidade geral de ganho. (Neste caso, o dano - perda de visão decorrente do arremesso de uma pedra – foi obra de um menor com onze anos, o que já seria idade suficiente para se poder afirmar capacidade para “entender ou querer” a conduta em causa.). PORTUGAL, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 03/06/2004, Proc.nº. 04B1782. Lex: JOSÉ ALBERTO RODRIGUEZ LORENZO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado, Direito das Obrigações,II*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.194-195.”

<sup>321</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.260.

<sup>322</sup> Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 430.

<sup>323</sup> A presunção de igualdade na culpa por parte das pessoas responsáveis pode, evidentemente, ser ilidida pelos interessados. Cf. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ªed., Coimbra, Coimbra Editora, 1987, p. 503.



#### **4.4.4. A responsabilidade dos pais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento**

Segundo preceitua o art. 1906, nº1 e 3º sobre a epígrafe: Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento:

1 - As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.

3 - O exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.

Diante da leitura dessa norma, extraímos duas ideias básicas: a ideia de que deve ser executada conjuntamente as responsabilidades parentais no que diz respeito às “questões de particular importância” da vida do filho, e com relação “aos atos da vida corrente do filho”, estes ficariam a cargo do progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente.

##### **4.4.4.1. Exercício das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância**

Nesse aspecto, a lei não especificou quais seriam as questões de particular importância<sup>324</sup> na vida de uma criança, restando tal tarefa para a doutrina e jurisprudência do país.

No entendimento de SOTTOMAYOR e RODRIGUES, são exemplos de questões de particular importância: a orientação religiosa do filho, a realização de intervenções

---

<sup>324</sup>“As questões e actos de particular importância são um conceito indeterminado, com vista a abarcar uma infinidade de situações que podem surgir na realidade. Cf. HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*. Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p.182.”

cirúrgicas com riscos, mudança de residência do filho para o estrangeiro, permitir a filha a interrupção da gravidez, autorização para o filho contrair matrimônio, o nome do menor, escolha de naturalidade, direito de queixa, escolha do local de inumação dos restos mortais de filho falecido, etc<sup>325</sup>.

Neste sentido, QUEIRÓS aborda como sendo questões de particular importância assuntos relacionados ao desenvolvimento, formação, saúde, segurança e educação do menor, como por exemplo: a frequência na escola, as atividades ligadas à disciplina e comportamento do filho, a habilitação e permissão para conduzir veículos a motor, a utilização e posse de arma de pressão, etc<sup>326</sup>.

Com relação à responsabilidade nas questões de particular importância, ela deve ser realizada em comum por ambos os cônjuges, conforme preceitua o art. 1906, nº1 do CC. Consequentemente, se ambos os pais estão encarregados dessa responsabilidade, eles serão responsáveis solidariamente também pelos danos que porventura venham a ser cometidos pelo filho nessa esfera. Com isso, a lei quis promover um reforço nos cuidados da educação e vigilância dos filhos, mesmo após o divórcio ou separação<sup>327</sup>.

Todavia, embora a responsabilidade parental deva ser exercida em conjunto, o progenitor que não residir com o menor pode se defender sob a alegação de que não tem o controle direto e imediato do menor. Ainda neste aspecto, é perfeitamente aceitável que um dos progenitores pode eximir-se da responsabilidade, provando que cumpriu com seu dever de vigilância<sup>328</sup>.

---

<sup>325</sup> Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 271 e ss; e HUGO MANUEL LEITE RODRIGUES, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*. Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p.123 e ss.

<sup>326</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.264-265.

<sup>327</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.263-264

<sup>328</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.265.

#### 4.4.4.2. Exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente

Já os atos da vida corrente segundo QUEIRÓS, se darão pela forma de exclusão, sendo todos os atos que não sejam considerados de particular importância, tais como os relacionados com o dia-a-dia, vigilância, disciplina, alimentação, vestuário, etc<sup>329</sup>.

Com relação à esses atos, o exercício das responsabilidades parentais foi atribuído ao progenitor com quem o filho resida habitualmente, ou aquele com quem ele se encontre temporariamente.

Neste sentido, com relação aos danos causados no âmbito dos actos da vida corrente, também deve ser levado em conta a responsabilidade solidária dos pais, desde que o dano esteja intimamente ligado com a falta e deficiência de formação e educação do menor, a qual ambos os progenitores são responsáveis<sup>330</sup>.

Embora seja solidária, os pais podem ilidir a presunção de culpa, bem como eles devem ser analisados de forma diferente com relação ao dever de vigilância. O grau de conduta exigida ao progenitor não residente com o menor, não deve ser o mesmo do progenitor residente, pelo que aquele mais facilmente poderá ilidir a presunção de culpa<sup>331</sup>.

Todavia existirão alguns casos em que a responsabilidade dos pais não é solidária, sendo o dano consequência de uma falta de vigilância *stricto sensu*. Nessa hipótese, a responsabilidade é de quem tinha, no momento da prática do ato ilícito, a obrigação de controlar e vigiar o menor, com o intuito de evitar uma lesão a terceiro<sup>332</sup>. A responsabilidade será de quem estiver concretamente exercendo a guarda de facto do filho no momento da prática do ato, ainda que este resida habitualmente com o outro progenitor<sup>333</sup>.

---

<sup>329</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.263.

<sup>330</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.266-267.

<sup>331</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.267.

<sup>332</sup> Cf. HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2000, p. 116.

<sup>333</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.268.

#### 4.4.4.3. Exercício unilateral das responsabilidades parentais

Conforme o art. 1906º, nº2 do CC: “2 - Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores”.

Esse artigo nos traz a hipótese de acontecer o exercício unilateral das responsabilidades parentais, em decorrência de decisão judicial, uma vez que o juiz entende ser a melhor alternativa para o bem estar do menor.

Nesse modelo, o exercício de todos os poderes-deveres correspondentes às responsabilidades parentais se concentra nas mãos do progenitor com quem o filho reside habitualmente. É dever deste progenitor decidir todas as questões de particular importância e as questões da vida corrente do filho<sup>334</sup>.

Em decorrência disso, o progenitor que não reside habitualmente com o menor possui a titularidade do poder paternal, porém este é impedido de exercê-la integralmente, ficando assim num papel secundário na formação do filho<sup>335</sup>.

É importante ressaltar que, o progenitor que não detém a guarda nunca deve ser excluído das decisões referentes ao filho, tendo inclusive que ser informado sobre o modo de exercício das responsabilidades parentais, conforme dita o art. 1906º, n.º6 do CC.

No entendimento de QUEIRÓS, este direito de obter informações, compreendesse na ideia de cobrar do outro progenitor todas as notícias referentes ao modo como este executa as responsabilidades parentais, no tocante ao processo de educação e sobre as condições de vida do filho, bem como se comportamento escolar, a saúde física e psíquica, o comportamento e suas relações com terceiros, bem como tudo o que diz respeito à formação moral, religiosa e cultural do menor<sup>336</sup>.

---

<sup>334</sup> Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 438.

<sup>335</sup> Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 438.

<sup>336</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.269.

O exercício unilateral das responsabilidades é atribuído, mediante decisão judicial, àquele que após a separação ficou com a guarda, sendo este responsável pelo filho. Aplicando o art.491 neste caso, teremos que diferenciar se o dano decorreu de uma falta de vigilância *strictu sensu* ou se existe um nexo causal entre ele e uma falha na educação do menor<sup>337</sup>.

Segundo SOTTOMAYOR, o acúmulo da responsabilidade pelos atos ilícitos do menor na pessoa do progenitor que vive com este, em caso de separação ou divórcio, só é válida se considerar a *culpa in vigilando* como o único fator da responsabilidade dos pais<sup>338</sup>.

Ainda que o art. 491º só tenha trazido expressamente a ideia de vigilância como núcleo essencial da *culpa in vigilando*, esta deve ser interpretada em sentido lato, abrangendo não somente a vigilância em si, mas também toda complexidade de regras, conselhos, orientações, proferidas pelos pais visando a formação e educação do menor, e que podem ter ajudado para uma precária formação da personalidade, daí ocasionando o nexo causal entre esta e o dano. Todavia, esta culpa levando em consideração a má educação, só deve ser aplicada nos atos mais gravosos praticados pelo menor, uma vez que fica nítido a relação entre o nexo causal e a falta de educação do menor<sup>339</sup>.

Em suma, se a lesão à terceiro resultar de uma falha na vigilância *strictu sensu*, será responsável o progenitor que, no momento da prática do facto danoso tinha o controle direto e imediato do menor, e por isso, a obrigação de o vigiar. Como nesta hipótese as responsabilidades parentais são exercidas de modo unilateral, será o detentor da guarda o responsável pelos atos ilícitos cometidos pelos filhos. Todavia, se o menor praticar um dano enquanto estiver na companhia do progenitor não detentor da guarda, este será o responsável por arcar com os prejuízos advindos dessa prática<sup>340</sup>.

---

<sup>337</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.270-271.

<sup>338</sup> Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 439.

<sup>339</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.271.

<sup>340</sup> “Efetivamente, se o filho foi passar o fim-de-semana, as férias, ou uma temporada com o outro progenitor, as responsabilidades parentais transferem-se para este” Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.272.

Ainda neste sentido, SOTTOMAYOR nos ensina que mesmo durante o período que o menor esteja com o progenitor não detentor da guarda, o progenitor guarda ainda continua responsável pelo filho. Para ilidir sua presunção de culpa, o progenitor guarda tem que provar que cumpriu o seu dever de vigilância, ou seja, tem que provar que tomou certas medidas com o intuito de evitar o dano, como por exemplo, proibições, aconselhamento do menor e fiscalização de suas atividades. Ainda neste aspecto, ele também tem que provar que cumpriu com todos os seus deveres de informação relativas ao estado físico e psíquico do menor, principalmente nos casos em que a lesão à terceiro esteja interligado com o fato sobre o qual recaia o dever de informar<sup>341</sup>.

Além disso, no entendimento de QUEIRÓS, se a ocorrência do dano tem o nexo causal com a falta de educação ou deficiência nesta, haverá de se observar duas situações. Se o dano se dá logo após a separação ou quando a separação ocorre quando o filho está entrando na adolescência, pode-se afirmar que a responsabilidade é solidária. No primeiro caso se justifica porque como o dano ocorreu próximo a separação, podemos afirmar que até essa data ambos contribuíram de forma igual no processo educacional do filho. Já na segunda hipótese, por o filho já estar na adolescência, pode-se afirmar que os conselhos, recomendações e regras já foram transmitidos em conjunto ao menor, estando praticamente formada a sua personalidade<sup>342</sup>.

Com efeito, se a separação acontece quando o menor é uma criança de pouca idade ou já tenha passado um longo tempo desde a separação e o ato ilícito, raramente poderá se ter uma responsabilidade solidária. Isso se dá porque será difícil culpar o progenitor não guardião pela falta de educação que ocasionou a prática do dano<sup>343</sup>.

Em suma, por ser a responsabilidade subjetiva e por culpa própria dos pais, só deve ser responsabilizado o progenitor que não cumpre seu dever de vigilância, tampouco consegue ilidir a presunção de culpa que recai sobre si<sup>344</sup>.

---

<sup>341</sup> Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 448.

<sup>342</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, *Quid Juris?*, 2012, p.273.

<sup>343</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, *Quid Juris?*, 2012, p.274.

<sup>344</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, *Quid Juris?*, 2012, p.275.

Com relação ao pagamento da indenização a doutrina se divide. No entendimento de SOTTOMAYOR, mesmo que um dos pais consiga afastar sua presunção de culpa, a indenização dada à terceiro deve ser dividida pela metade para cada um<sup>345</sup>. Já em posição contrária, QUEIRÓS afirma que cabe ao progenitor culpado pagar a indenização<sup>346</sup>.

#### **4.4.5. Responsabilidade dos pais em caso de separação de fato**

Em caso de separação de fato, onde não estejam reguladas judicialmente as responsabilidades parentais, a responsabilidade continua a ser solidária, não deixando de responder pelos atos ilícitos o cônjuge que não está mais convivendo com o filho. Se fosse permitida a exclusão da responsabilidade, estaria dando um bônus ao cônjuge que se desinteressou, abandonou ou maltratou os filhos<sup>347</sup>.

Entretanto, se a separação aconteceu há bastante tempo e o filho ficou a residir apenas com um dos progenitores, é como se tivesse existido uma regulação tácita das responsabilidades parentais, deixando assim de ser solidária a responsabilidade dos pais. O mesmo ocorre quando os pais nunca regulam as responsabilidades parentais, embora sempre tenham vivido separados<sup>348</sup>.

#### **4.4.6. A responsabilidade solidária dos pais**

Em decorrência do art. 497º, 1º, podemos observar que a responsabilidade dos pais em face dos atos ilícitos cometidos pelos seus filhos menores tem natureza solidária.

Com relação à como será paga a indenização à terceiro, se os pais forem casados em regime de comunhão geral ou comunhão de adquiridos arcarão em primeiro lugar os bens comuns e na falta ou insuficiência destes, solidariamente os bens próprios de cada um, conforme preceitua o art. 1695.º, 1 do CC. Já se os pais do menor forem casados

---

<sup>345</sup> Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 448.

<sup>346</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, *Quid Juris?*, 2012, p.275.

<sup>347</sup> Cf. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995, p. 436.

<sup>348</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, *Quid Juris?*, 2012, p.277.

conforme o regime de separação de bens, responderão pela dívida os bens próprios de cada um<sup>349</sup>.

Todavia, devemos considerar hipóteses em que um dos pais consiga ilidir a presunção de culpa, exonerando-se assim da responsabilidade. Nesse caso, se os pais não são casados, a responsabilidade de indenizar terceiro recairá somente sobre o cônjuge culpado<sup>350</sup>.

Outrossim, no caso onde os progenitores são casados e um deles ilide a presunção de culpa, continua respondendo pela dívida os bens de ambos os cônjuges. A diferença que se encontra aqui é que o cônjuge não culpado, terá um crédito de compensação que deverá ser exigível no momento da partilha dos bens do casal, a não ser que estes sejam casados com total separação de bens<sup>351</sup>.

#### **4.4.7. A responsabilidade dos pais em outros ordenamentos jurídicos**

Podemos encontrar diversos modelos de responsabilidade civil dos pais nos mais diversos ordenamentos jurídicos existentes no mundo.

Um exemplo disso é o direito anglo saxônico, no qual a paternidade não é o fundamento básico de responsabilização, somente respondendo os pais em casos onde fique provado que a ocorrência do dano tem ligação direta com uma conduta negligente dos progenitores, não existindo nesse sistema nem a presunção de culpa dos pais, nem a inversão do ônus da prova<sup>352</sup>.

A maioria dos ordenamentos jurídicos europeus adotaram a responsabilidade com base na culpa dos pais em detrimento do descumprimento dos seus deveres de educação e vigilância, aceitando assim a exoneração da responsabilidade mediante a prova do dever de vigilância ou a prova de que o dano ocorreria de qualquer forma. São adeptos desse sistema os ordenamentos alemão, belga, italiano, espanhol e português<sup>353</sup>.

---

<sup>349</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.281.

<sup>350</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.281.

<sup>351</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.283.

<sup>352</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.154.

<sup>353</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.155.



Por outro lado, o direito francês recepcionou a teoria da responsabilidade objetiva dos pais, não importando neste caso verificar a culpa destes, bastando apenas que o menor pratique a conduta lesiva para que nasça a obrigação de indenizar dos pais<sup>354</sup>.

#### **4.5. A responsabilidade civil da instituição de ensino privado**

Com relação à responsabilidade do setor privado de ensino português, se enquadram nesta modalidade as cooperativas de ensino e os proprietários dos estabelecimentos particulares<sup>355</sup>.

Infelizmente não há uma regra específica que recepcione a responsabilidade dos titulares dos centros de ensino privados, com relação aos prejuízos causados aos alunos ou por estes causados a terceiros<sup>356</sup>.

Todavia, o art. 491º dita como responsáveis pelas consequências danosas ligadas ao comportamento da criança ou adolescente às pessoas que por negócio<sup>357</sup> jurídico se obrigaram à sua vigilância.

Deve-se, portanto, fazer uma investigação com o intuito de provar a vinculação negocial do prestador à obrigação do dever de vigilância, excluindo, portanto, as meras vigilâncias decorrentes de amizade, parentesco, boa vizinhança, etc<sup>358</sup>.

O que passa a legitimar a presunção de culpa e prova a ligação das partes é a sua aderência contratual com relação a obrigação de vigiar<sup>359</sup>.

Apesar do contrato firmado entre os pais e a instituição de ensino terem como principal objetivo a educação, também está inserido um dever de custódia e um dever de vigilância para com os seus educandos, refletidos na assistência, proteção e segurança<sup>360</sup>.

---

<sup>354</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p.156.

<sup>355</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 314.

<sup>356</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 314.

<sup>357</sup> Neste sentido ANTUNES entende que: “Respeitando a terminologia legal, a presunção de culpa do vigilante tão-só surge pela aceitação negocial da vigilância e não também pela assunção meramente de facto.” Cf. HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2000, p. 128.

<sup>358</sup> Cf. HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2000, p. 128.

<sup>359</sup> Cf. HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2000, p. 128.

Uma vez firmado este contrato para a prestação de atividade pedagógica e educativa, é atrelado a ele o dever de vigiar e ter controle sob o aluno menor, sempre buscando sua segurança e a proteção de terceiros<sup>361</sup>.

Por essa razão é que a falta de observação desse dever por parte do contratante no exercício do contrato de educação, provocando o surgimento de dano causado ao aluno menor ou por este a um colega ou a terceiro, enquadra numa situação de incumprimento contratual, conforme preceitua o art. 798º do CC<sup>362</sup>.

Neste sentido, o art. 800º do Código Civil, nos dá a ideia de que são responsáveis diretos os titulares dos centros de ensino pelos actos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais atos fossem praticados por si mesmos<sup>363</sup>.

Por essa razão, as lesões ocorridas no exercício da atividade educativa devem ser reflexos das regras da responsabilidade contratual<sup>364</sup>, uma vez que a escola assume uma

---

<sup>360</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 314.

<sup>361</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 314.

<sup>362</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 314.

<sup>363</sup> Neste sentido encontra-se “o Acórdão de 25 de Novembro de 1998, proferido pelo STJ, *in* BMJ, n.º 481/1998, p. 473, que condenou a Santa Casa da Misericórdia de Vila Real, proprietária de um infantário no qual faleceu uma criança de sete meses devido a um incêndio. Nesse acórdão confirma-se a natureza da responsabilidade contratual por incumprimento: «Ora, não cabe duvidar de que, no caso, os deveres de vigilância, de assistência de proteção que, para a ré, resultaram do contrato celebrado entre os pais do menor e a Santa Casa, mediante o qual esta última se comprometeu a acolher e guardar, durante o dia no seu infantário, o referido menor, bebé de 7 meses de idade, foram gravemente negligenciados, pois não é aceitável que a criança tivesse estado durante alguns minutos em contacto directo com o fogo que incendiou o colchão onde estava deitada sem que alguma vigilante tivesse, de imediato, acorrido ao choro dela. Derivadas de um negócio jurídico, de um contrato, as obrigações de vigilância de assistência assumidas pela ré sobre as crianças recolhidas no infantário compreendem deveres de socorro e de prevenção do perigo, cuja omissão pode causar e causou, na verdade, lesões de direitos absolutos das crianças, como a vida e a integridade física. A dita omissão implicou, portanto, quer responsabilidade contratual da Santa Casa, para com os pais do menor»” Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 315.

<sup>364</sup> Em contrapartida, segundo QUEIRÓS: “A responsabilidade extracontratual neste domínio fica exclusivamente reservadas para as situações em que o dano é causado a um terceiro, ou a pessoas alheias ao estabelecimento de ensino, e que não tem qualquer relação contratual com a escola. Portanto, só funciona este tipo de responsabilidade quanto aos danos causados a quem não possa responsabilizar contratualmente a escola.” Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 316.

No mesmo sentido, ANTUNES determina que: “as cooperativas e os proprietários de estabelecimentos privados de ensino respondem como comitentes, independentemente se agiram com culpa ou não, pelos danos que o comissário venha a causar, desde que sobre este recaia também a obrigação de indenizar, e se o facto danoso tiver sido praticado pelo comissário no exercício da função que lhe foi confiada” Cf. HENRIQUE

porção de encargos, nos quais se inclui o dever de garantir a segurança da pessoa e dos seus bens<sup>365</sup>.

Esta responsabilidade pode advir tanto da culpa in vigilando da instituição de ensino, dos docentes e de auxiliares, como também pode ocorrer devido ao deficiente funcionamento e organização da escola<sup>366</sup>.

Por esse motivo, é dever dos donos das escolas a implantação de todas as possíveis medidas de organização e funcionamento inerentes ao bom cumprimento do ensino.<sup>367</sup>

O primeiro aspecto que vai corroborar, na maioria dos casos, com a responsabilidade do centro educacional é que o dano causado ou sofrido deve ter se dado em um aluno da referida instituição, e além disso, ele deve ser resultado do incumprimento do dever de proteção, restando assim claro que o contrato de educação não foi cumprido pelo dono da escola<sup>368</sup>.

Outro fator a ser observado é que esta responsabilidade diz respeito apenas aos alunos considerados menores por lei ou os maiores de idade, que tenham sido judicialmente declarados incapazes<sup>369</sup>.

Destarte, com relação a esse fator não é preciso que se prove a culpa do aluno menor para se ter a responsabilidade do centro de ensino, uma vez que a responsabilidade da escola é por culpa própria e não pode ser excluída em virtude da inimputabilidade do aluno.<sup>370</sup>

---

SOUSA ANTUNES, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2000, p. 147 e 148.

<sup>365</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 315.

<sup>366</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 316.

<sup>367</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 316.

<sup>368</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 318.

<sup>369</sup> No entendimento de QUEIRÓS, “a mesma disciplina é aplicável aos estabelecimentos de ensino especial que tem como função a educação dos incapazes, pois também estes tem o dever de vigilância e proteção dos seus educandos. Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 319.

<sup>370</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 330.

A responsabilidade exigida às cooperativas ou proprietários de estabelecimentos de ensino particulares corresponde à duração de tempo desde a entrada do menor na escola, até sua saída<sup>371</sup>.

O menor deve ser vigiado desde o momento que está em sala como também os seus momentos de diversão ou alimentação, como é o caso do momento do intervalo, da prática dos esportes no ginásio esportivo, bem como no refeitório<sup>372</sup>.

Por essa razão, a responsabilidade abrange todo o tempo em que o aluno se encontre nas instalações do estabelecimento escolar, mesmo que já tenha acabado as suas aulas, até o momento em que são recolhidos pelos pais<sup>373</sup>.

Além dela ser ela estabelecida nos momentos normais de atividade escolar, ela também é cobrada em todos os eventos relacionados com o estudo, compreendendo inclusive atividades extraclasse, como visitas, viagens e excursões de estudo<sup>374</sup>.

Ainda que o menor se ausente da escola durante seu horário normal de estudo, e sofra ou provoque danos no exterior, a responsabilidade da escola ainda persistirá e será baseada na falta de controlo e de vigilância<sup>375</sup> adequados<sup>376</sup>.

---

<sup>371</sup> Neste sentido, entende ANTUNES que: “Se for permitido a um aluno entrar no imóvel da escola e, em particular, na sala de aulas, antes do início das mesmas, deve a direção escolar providenciar uma vigilância suficiente ao aluno. É do conhecimento comum que as crianças na idade escolar, quando não se sentem vigiadas, gostam de fazer travessuras na sala de aulas, designadamente originando desavenças que podem conduzir a resultados nefastos. O impulso para actos ruins é maior antes do início das aulas, quando as crianças ainda não estão fadigadas.” Cf. HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2000, p. 152.

<sup>372</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 320.

<sup>373</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 320.

<sup>374</sup> Neste sentido: “Pedir-se-á ao professor, para cumprimento da vigilância no decurso das visitas realizadas fora da escola, a prevenção da imprudência dos menores e a adopção das medidas idóneas a evitar as situações de perigo favoráveis à comissão do facto danoso. Passeios, viagens de turma, visitas de estudo e estadas em colónias infantis reclamam uma vigilância especial por parte dos professores, dado estas situações serem ocasião para travessuras, fonte de danos de certa gravidade, nomeadamente porque só proporcionam aos alunos experiências diferentes das que vivem no seu dia-a-dia se lhes for concedida uma maior liberdade.” Cf. HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2000, p. 153, 154 e 155.

<sup>375</sup> Neste sentido, conforme ANTUNES: “Compreende-se que, em geral, a medida de vigilância seja apreciada em função da idade, grau de formação e maturidade dos alunos, e condições ambientais de desenvolvimento do ensino.” Cf. HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2000, p. 153, 154 e 155.

<sup>376</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 320.

Por último, apesar da culpa do aluno não ser necessária, é necessário a culpa do titular do centro de ensino, conforme dita o art. 798º do Código Civil Português: “o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”.

Por esse motivo, é estabelecida uma responsabilidade subjetiva, uma vez que a lei exige que tenha ocorrido uma culpa própria por parte do titular do centro, dos seus funcionários, agentes ou docentes<sup>377</sup>.

Com relação aos diretores, a responsabilidade decorrente da sua função nas escolas particulares se justifica porque a eles competem o encargo de designar funcionários para o prestação imediata da vigilância e do ensino aos discentes<sup>378</sup>.

Pressupondo a responsabilidade uma conduta culpável advinda dos centros, é possível sua exoneração com a demonstração de que não ocorreu da sua parte nenhuma negligência<sup>379</sup>.

Outrossim, é obrigação do titular do centro o ônus da prova, de acordo com o art.º 799.º, 1 do CC que estipula que é ao devedor que incumbe provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não depende de culpa sua<sup>380</sup>.

Ademais, a responsabilidade civil da escola poderá concorrer tanto com a do aluno em si, quanto com a de seus representantes legais.

Responderá de forma solidária com o aluno quando o menor for considerado imputável, respondendo este conforme o art. 483º do CC, sempre que houver culpa da sua parte<sup>381</sup>.

---

<sup>377</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 322.

<sup>378</sup> Cf. HENRIQUE SOUSA ANTUNES, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2000, p. 149.

<sup>379</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 322.

<sup>380</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 322.

<sup>381</sup> Neste sentido, entende QUEIRÓS que: “De facto, se o aluno menor tem capacidade para compreender o alcance dos seus actos, nomeadamente para entender o carácter negligente da sua conduta, não parece razoável que o centro de ensino responda de forma exclusiva, se de alguma forma também aquele contribui negligentemente para a produção do dano.” Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 322.

Da mesma forma, poderá ocorrer que haja solidariedade da instituição de ensino com os pais, nos casos em que estes compactuem com a culpa *in vigilando* ou culpa *in educando*<sup>382</sup>.

#### **4.6. A responsabilidade civil do menor**

##### **4.6.1. A responsabilidade do menor civilmente inimputável**

Segundo o art.º 488, º, 1 do Código Civil Português, “não respondem pelas consequências do facto danoso quem, no momento em que o facto ocorreu, estava, por qualquer causa, incapacitado de entender ou querer, salvo se o agente se colocou culposamente nesse estado, sendo este transitório”.

Ademais, apesar desta lei não estipular uma idade mínima para o começo da imputabilidade, ela ditou em seu §2º que “presume-se<sup>383</sup> falta de imputabilidade nos menores de sete anos e nos interditos por anomalia psíquica”<sup>384</sup>.

Segundo QUEIRÓS, a lei adotou o critério psicológico ou do discernimento, sendo essencial averiguar, além da idade, se o menor agiu com vontade para a prática do ato e, ainda, se este possuía capacidade suficiente para discernir e entender que estava infringindo uma regra<sup>385</sup>.

Neste sentido, segundo MIRANDA BARBOSA, “a imputabilidade traduz-se na capacidade para entender o alcance do ato (elemento intelectual) e para determinar a sua vontade de acordo com esse entendimento (elemento volitivo)”<sup>386</sup>.

---

<sup>382</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 323.

<sup>383</sup> No entendimento de VARELA, “a presunção, como tal, não exclui a possibilidade, decerto muito remota na prática, de se demonstrar a imputabilidade dos interditos e dos menores de sete anos.” Cf. ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 10ªed., Coimbra, Almedina, 2012, p. 563.

<sup>384</sup> Segundo VARELA: “São assim irresponsáveis, por falta de imputabilidade, não só os menores de sete anos e os interditos por anomalia psíquica, mas ainda os que praticam o acto em estado de embriaguez completa, durante o sono, durante um desmaio ou um ataque epiléptico, num acesso de febre elevada ou em estado hipnótico.” Cf. ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 10ªed., Coimbra, Almedina, 2012, p. 563.

<sup>385</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 101.

<sup>386</sup> Cf. ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade Civil*, Cascais, Príncípia, 2017, p. 229.

Diante desse posicionamento, a lei abriu brecha de provar tanto a imputabilidade<sup>387</sup> de um menor de sete anos, como também a inimputabilidade dos maiores de sete anos, caso estes tenham agido sem a capacidade de querer e entender as consequências do ato<sup>388</sup>.

Neste sentido, a presunção constante na letra de lei é passível de ser elidida, uma vez que diante do caso concreto é possível que se ateste a imputabilidade de indivíduos que não estejam incluídos pela presunção contida em lei<sup>389</sup>.

Caberá ao juiz analisar o caso concreto, devendo este analisar a capacidade intelectual e volitiva do agente, bem como sua menoridade e imputabilidade<sup>390</sup>.

Uma vez o menor considerado inimputável, sobre sua responsabilidade civil<sup>391</sup>, o artigo 489º, nº1, do CC dita que “se o acto causador dos danos tiver sido praticado por pessoa não imputável, pode esta por motivo de equidade<sup>392</sup>, ser condenada a repará-los, total ou parcialmente, desde que não seja possível obter a devida reparação das pessoas a quem incumbe a sua vigilância”.

Porém, em seu §2º preceitua que “a indenização será, todavia, calculada por forma a não privar a pessoa não imputável dos alimentos necessários, conforme o seu estado e condição, nem dos meios indispensáveis para cumprir os seus deveres legais de alimentos”.

---

<sup>387</sup> No entendimento de VARELA: “Diz-se imputável a pessoa com capacidade natural para prever os efeitos e medir o valor dos actos que pratica e para se determinar de harmonia com o juízo que faça acerca deles.” Cf. ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 10ªed., Coimbra, Almedina, 2012, p. 563.

<sup>388</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 102.

<sup>389</sup> Cf. ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade Civil*, Cascais, Príncípa, 2017, p. 229.

<sup>390</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 102.

<sup>391</sup> Neste aspecto BARBOSA, dita que “para que essa responsabilidade se concretize, é necessário que se verifiquem determinados pressupostos: i) É necessário que – caso a pessoa fosse imputável – fosse responsável pelo dano, o que quer dizer que se tem de ficcionar a imputabilidade do sujeito para se aferir da eventual responsabilidade, ou seja, para se determinar se os pressupostos aquilianos se verificam ou não em concreto; ii) Depois é necessário que a equidade justifique a responsabilidade em termos de equidade; iii) Por último, trata-se de uma responsabilidade subsidiária, que só ocorre quando os obrigados à vigilância do incapaz não respondam pelo dano.” Cf. ANA MAFALDA CASTANHEIRA NEVES DE MIRANDA BARBOSA, *Lições de Responsabilidade Civil*, Cascais, Príncípa, 2017, p. 233.

<sup>392</sup> Neste sentido, QUEIRÓS entende que: “Finalmente, para se gerar a obrigação de indemnizar por parte do inimputável, é necessário que se justifique essa obrigação por razões de equidade. Ou porque o agente tem muitos bens e o lesado ficou numa situação econômica muito difícil, ou porque a lesão é patrimonialmente avultada, ou a conduta é particularmente grave. Será, portanto, por razões de justiça e de equidade que o tribunal terá de avaliar a necessidade de condenação do inimputável na indenização total ou parcial dos danos.” Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 112.

Com base neste artigo, o direito português adotou a chamada responsabilidade subsidiária do menor imputável com fundamento na equidade, surgindo nos acontecimentos em que o prejuízo foi causado por pessoa não imputável, e a vítima não obteve reparação dele através de outra pessoa. No tocante ao direito de regresso, o menor terá direito de regresso contra os outros responsáveis pela totalidade da quantia que tenha pago no lugar destes<sup>393</sup>.

Desta forma, em alguns casos, os inimputáveis terão o dever de reparar e esse encargo ficará condicionado ao entendimento do juiz, que em face das circunstâncias do caso e das situações financeiras dos agentes, arbitrará a respectiva indenização devida<sup>394</sup>.

#### **4.6.2. A responsabilidade do menor civilmente imputável**

Já com relação aos menores imputáveis, estes respondem pelos prejuízos causados com fundamento no princípio geral da responsabilidade por factos ilícitos, recepcionado no art. 483º do CC.

Todavia, esta responsabilidade na maioria das vezes tem solidariedade com a responsabilidade dos pais e outros vigilantes, conforme preceitua o art. 491º do Código Civil Português. Neste sentido, uma vez que a responsabilidade é solidária, o lesado pode apontar a realização do dano a qualquer um deles, um pela falta na prestação da vigilância, e o outro pela culpa imediata na produção do dano<sup>395</sup>.

Por conseguinte, em alguns casos o menor poderá vir a ter uma responsabilidade exclusiva, diante do fato de seus representantes legais ou vigilantes venham a provar que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os prejuízos se dariam ainda que o tivessem cumprido, ficando assim exonerados da responsabilidade<sup>396</sup>.

Porém, caso os pais não tenham sucesso serem exonerados, será repartida entre eles a solidariedade, segundo as regras de repartição interna da responsabilidade<sup>397</sup>.

---

<sup>393</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 116.

<sup>394</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 112.

<sup>395</sup> Cf. ADRIANO PAES DE VAZ SERRA, *Responsabilidade de pessoas obrigadas à vigilância*, boletim do Ministério da Justiça, nº85, Lisboa, 1959, p. 429 e 430.

<sup>396</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 102.

<sup>397</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 109.



Mesmo diante desta regra ainda é difícil à vítima conseguir a condenação do menor e a indenização advinda do seu patrimônio, uma vez que o menor só responderá pelo ato ilícito se tiver agido com culpa<sup>398</sup>.

Além do mais, diante do caso concreto é preciso levar em consideração as limitações inerentes a idade do menor, e averiguar a culpa com o padrão de diligência comum aos menores da mesma idade<sup>399</sup>.

Com relação ao direito de regresso, Vaz Serra entende que é possível que haja ação regressiva entre o menor e seus vigilantes, estando condicionado à *culpa in vigilando* destes<sup>400</sup>.

O art. 497.º, nº 2, do CC preceitua que: “o direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis”

Uma vez cobrada e paga a indenização por parte de um dos responsáveis, este tem direito de regresso contra os outros responsáveis<sup>401</sup>, sendo analisada a proporção da culpa dos demais.<sup>402</sup>

---

<sup>398</sup> No entendimento de QUEIRÓS, “a culpa implica que o autor tenha actuado em termos de a sua conduta ser censurável e reprovável perante o direito, e tal sucederá se cumulativamente se verificarem dois requisitos. O primeiro requisito prende-se com a imputabilidade do agente, e o segundo reporta-se à existência de culpa.” Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 102.

<sup>399</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 106.

<sup>400</sup> Neste sentido, VAZ SERRA entende que: “Na relação interna entre estes dois responsáveis, só o autor imediato do dano é responsável, tendo, portanto, o autor imediato (v.g., pai, tutor) um direito de regresso pelo todo contra o autor imediato. É que, entre aquele, que apenas omitiu um dever de vigilância, e aquele, que causou imediatamente o dano, é de ter como principal responsável o segundo, de sorte que a responsabilidade do primeiro apenas existe para garantia do prejudicado.”

“Pode, porém, acontecer que a omissão do dever de vigilância importe responsabilidade do obrigado a esta vigilância para com a pessoa que devia ser vigiada. Se esta pessoa devia ser vigiada por outrem, com o fim de se impedir o seu prejuízo, a omissão culposa da vigilância pode implicar responsabilidade e, portanto, um dever de indemnização para com a pessoa a vigiar. Se, por exemplo, um menor, suscetível de imputabilidade, causar dano a terceiro, tendo para isso concorrido para a má educação recebida dos pais, não parece razoável que estes tenham contra ele um direito de regresso pleno: em tal caso, provada a culpa dos pais, tanto estes contra o menor seriam responsáveis, mesmo na relação interna, devendo, portanto, repartir-se entre todos a responsabilidade, de acordo com as regras gerais aplicáveis na reparação interna da responsabilidade quando há vários responsáveis. Este fundamento da repartição traduz-se afinal numa compensação: compensa-se a dívida de regresso do autor imediato do dano com o seu crédito contra a pessoa obrigada a vigilância”. Cf. ADRIANO PAES DE VAZ SERRA, *Responsabilidade de pessoas obrigadas à vigilância*, boletim do Ministério da Justiça, nº85, Lisboa, 1959, p. 430 e 431.

<sup>401</sup> Neste sentido, observa QUEIRÓS que : “Se os pais pagaram a indenização assiste-lhes um direito de regresso contra o filho menor imputável, na proporção da sua culpa. Ao invés, se foi o menor que ressarcio o lesado, este passa a ter um direito de regresso contra os pais, pela culpa destes na contribuição do dano por incumprimento dos seus deveres de vigilância, tanto mais que a responsabilidade destes é por facto próprio e

Em suma, será incumbência do juiz analisar o cada caso concreto, com base na conduta do causador do dano, seu grau de gravidade, e a incidência causal das partes para a ocorrência do fato<sup>403</sup>.

---

não por facto de outrem” Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 109.

<sup>402</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 106.

<sup>403</sup> Cf. RAIMUNDO QUEIRÓS, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012, p. 109.

## CONCLUSÃO

O *bullying* é um comportamento que afeta princípios basilares do direito, como o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como outros direitos da personalidade. Ele se manifesta por meio da prática de uma conduta antijurídica designada de um ato ilícito, o qual pode ser efetuado por uma ação (agressões verbais, apelidos, xingamentos, agressões físicas, etc.) ou uma omissão (recusa na comunicação, discriminação a vítima, etc.)<sup>404</sup>.

Neste sentido, o presente trabalho analisou o fenômeno do bullying, procedeu com sua conceituação, relatou sua origem, estudou as características inerentes aos sujeitos envolvidos, elencou suas consequências e os possíveis sintomas que esse tipo de violência acarreta, bem como adentrou um pouco na esfera do bullying virtual, também chamado de cyberbullying.

Posteriormente, a investigação foi direcionada a se fazer um estudo comparativo sobre a responsabilidade civil advinda dessa prática, tomando como base três vertentes: a responsabilidade dos pais pelos atos praticados por seus filhos, das escolas privadas sob os atos praticados por seus alunos e a responsabilidade pessoal do incapaz.

Desta forma, o direito brasileiro adota a modalidade de responsabilidade civil por ato de terceiro ou fato de outrem, verificando a culpa do causador direto do dano. Já o ordenamento jurídico português recepciona a teoria da responsabilidade subjetiva por culpa *in vigilando*, existindo uma presunção de culpa do lesante, que em certos casos pode ser afastada.

No tocante à responsabilidade dos pais, o Brasil acolhe a responsabilidade objetiva pelos atos ilícitos dos filhos, estando a imputação desta responsabilidade condicionada aos requisitos da autoridade e companhia. Já Portugal assume a responsabilidade subjetiva por culpa própria ou fato próprio, uma vez que resulta da falta de cuidado na vigilância do menor.

Com relação à responsabilidade das escolas privadas, o direito brasileiro adere de acordo com a lei à responsabilidade objetiva da escola particular com base na teoria do risco-proveito e com base na responsabilidade objetiva dos fornecedores prestadores de serviços que tenham como causa defeito no serviço. Neste tópico, a jurisprudência

---

<sup>404</sup> Cf. FLÁVIO TARTUCE, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Filhos e o Bullying*. In: *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*, Porto Alegre, Magister/IBDFAM, 2010, p. 285.

brasileira, a depender do caso concreto, também admite a responsabilidade subjetiva. Sob este enfoque, a legislação lusitana recepciona a responsabilidade subjetiva tanto com a ideia de uma responsabilidade advinda de uma culpa in vigilando, como também entende ser cabível a responsabilização devido à deficiência no funcionamento e organização da escola.

No que diz respeito à responsabilidade civil do incapaz, o Brasil admite uma responsabilidade pessoal, mitigada e subsidiária. Sob este aspecto, a legislação portuguesa se divide numa responsabilidade civil do inimputável por motivo de equidade e numa responsabilidade do imputável com fundamento no princípio geral da responsabilidade por factos ilícitos.

Com relação à solidariedade, ambos ordenamentos admitem a possibilidade de uma responsabilidade solidária de diversos sujeitos. Já com relação ao direito de regresso, Portugal recepciona todas as formas possíveis existentes no direito, enquanto o Brasil dita expressamente que o ascendente responsável não tem direito de regresso contra o descendente incapaz. Nesse aspecto, o direito português é definitivamente contrário ao ordenamento brasileiro, uma vez que aquele permite a possibilidade em que o pai demande um filho judicialmente.

É louvável que, mesmo com as divergências encontradas entres os ordenamentos português e brasileiro, ambos se preocupam em tutelar no meio jurídico o direito subjetivo da vítima quando violado, não isentando na maioria dos casos os responsáveis, o que permite ao ofendido uma reparação pecuniária do ocorrido.

Diante do estudo do bullying e as diversas maneiras de responsabilidade encontradas nesses sistemas, foi possível observar que existe a urgente necessidade de uma integração entre a escola, os pais e a sociedade em geral, com o intuito de erradicar essa problemática.

Desta feita, a forma mais adequada de enfrentamento a prática de bullying é a elaboração de projetos, ações e medidas informativas que tenham como principal objetivo a prevenção e a conscientização acerca desse tipo de violência. É necessário o conhecimento de todos a respeito das heterogeneidades sociais, culturais e econômicas existentes em cada ambiente escolar.

Ainda visando solucionar esse problema, é necessário que o Estado elabore leis direcionadas com mais ênfase neste enfoque, invista sobremaneira na educação por meio

da implantação de programas voltados ao combate da violência educacional e adote políticas públicas efetivas e eficazes de inclusão social.

Sugere-se, nesta perspectiva, que outros estudos científicos sejam desenvolvidos a respeito do bullying para que possam subsidiar a compreensão deste tão grave fenômeno social.

## BIBLIOGRAFIA

ALKIMIN, Maria Aparecida e NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira, *Bullying nas escolas: de acordo com o código civil e com o estatuto da criança e do adolescente*, Campinas, São Paulo, Alínea, 2012.

ALMEIDA, Bruna Vaz de, *Bullying: compartilhando cuidados*. In: *Navegar é preciso, clinicar não é preciso: 30 anos de prática psicanalítica no CPPL*, São Paulo, Casa do psicólogo, 2011.

ALVES, Jeovanna Malena Viana Pinheiro, *Responsabilidade Civil dos Pais pelos Actos dos Filhos Menores*, Coimbra, 1999.

ANTUNES, Henrique Sousa, *Responsabilidade Civil dos Obrigados à Vigilância de Pessoa Naturalmente Incapaz*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2000.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira Neves de Miranda, *Lições de Responsabilidade Civil*, Cascais, Príncípia, 2017.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de, *Manual de direito civil: direito das coisas e responsabilidade civil*, São Paulo, Método, 2007.

BARROS, Nazaré, *Violência nas escolas – Bullying*, Bertrand Editora, Lisboa, 2010.

BERNARDES, Naldo Manuel da Silva, *Bullying em contexto escolar, Do diagnóstico à prevenção*, Coimbra, 2014.

BRAGA NETTO, Felipe P., *Responsabilidade civil*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 07 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10.01.2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) . Acesso em 12 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 3.071, de 01.01.1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm) . Acesso em 12 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei. 13.185, de 06.11.2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm). Acesso em 12 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei. 8.069, de 13.07.1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) . Acesso em 12 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei. 8.078, de 11.09.1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm) Acesso em 12 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Min. Rel. José Delgado. REsp 608.918, j. em 20.05.2004.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Rel. Ministro Massami Uyeda. REsp n 777.327/RS, j. em 17.11.2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. REsp n. 13.403/RJ, j. em 06.12.1994.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Tibúrcio Marques. Apelação Cível 1.0024.10.142345-7/002, j. em 25.04.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Pernambuco. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Eduardo Augusto Paura Peres. Acórdão nº0169791-2, j. em 16.04.09.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Primeira Câmara de Direito Público. Rel. Des. Vanderlei Romer. Apelação Cível n.2005.000564-1, j. em 10.03.2005.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. 35ª Câmara de Direito Privado. Rel. Artur Marques. Apelação Cível 00003859420158260042 SP 0000385-94.2015.8.26.0042, j. em 17.10.2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2ª Turma Cível. Apelação Cível nº 200603100823312. Rel. Des. Waldir Leôncio Junior, j. em 25.08.08.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Acórdão nº346.402. Relª Juíza Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos, j. em 16.03.09.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 3ª Turma Cível. Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar. Proc. nº 20150610117859 0011617-45.2015.8.07.0006. j. em 01.06.2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 37ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Luís Felipe Lodi. Apelação Cível 0013121-08.2009.8.26.0220, j. 25.08.2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Sexta Câmara Cível. Rel. Desa. Serly Marcondes Alves. Apelação Cível 129656/2016, j. em 01/02/2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Carlos Eduardo Passos. Apelação Cível 0015239-71-2007.8.19.0203, j. em 28.07.2010.



\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Ademir Pimentel. Apelação Cível 0003372-37.2005.8.19.0208, j. em 02.02.2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 26ª Câmara Cível/Consumidor. Rel. Arthur Narciso de Oliveira Neto. Apelação Cível 01892822620128190004 j. em 16.03.2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana. Acórdão nº 70024551392, j. em 28.05.2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 5ª Câmara Cível. Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Apelação Cível 70059883637, j. em 24.09.2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Odone Sanguiné, Acórdão nº 70017515677, j. em 17.09.08.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6ª Câmara Cível. Rel. Liege Puricelli Pires. Apelação Cível Nº 70031750094, j. em 30.06.2010.

CARRILHO, Luísa; NOGUEIRA, Paulo e BACELAR, Tereza, *Bullying Agressividade em contexto escolar*, Porto, Afrontamento, 2010.

CARVALHOSA, Susana Fonseca, *Prevenção da Violência e do Bullying em Contexto Escolar*, Lisboa, Climepsi Editores, 2010.

CASTILHO, Ricardo, *Direitos Humanos*, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de responsabilidade civil*, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa, *Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade*, vol. 2, 3ªed., São Paulo, Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena, *Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.7, São Paulo, Saraiva, 2014.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil: Introdução, Pressupostos da Relação Jurídica*, 6ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012.

FREITAS, Joana Bárbara Gomes de Freitas, “*School Bullying*” *A necessidade de Tipificação Legal do Fenômeno da Violência em Contexto Escolar*, Coimbra, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze, e PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *Novo Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil*, Vol. III, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto, *Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das obrigações*, volume 11 (arts. 927 a 965), São Paulo, Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil Brasileiro*, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. *Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil*, Vol.4, 9ªed., São Paulo, Saraiva, 2014.

HABER, Joel, *Bullying manual anti agressão, proteja o seu filho de provocações, abusos e insultos*, Alfragide, Casa das Letras, 2009.

KATWIJK, Werner, *Seminário Europeu, Bullying, Prevenção da violência na escola e na sociedade*, Coimbra, Gráfica de Coimbra, 2006.

LIMA, Pires de Lima e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ªed., Coimbra, Coimbra Editora, 1987.

LOPES NETO, Aramis Antônio, *Injúrias Intencionais (violências): Bullying – Comportamento Agressivo entre Estudantes*. In: *Tratado de Pediatria: Sociedade Brasileira de Pediatria*, 3º edição, Barueri, São Paulo, Manole, 2014.

MARTINS, Rosa, *Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

MATOS, Margarida; NEGREIROS Jorge; SIMÕES, Celeste e GASPAR, Tânia, *Violência, bullying e delinquência: gestão de problemas de saúde em meio escolar*, Lisboa, Coisas de Ler, 2009.

MELO, Nehemias Domingos de, *Da culpa e do risco: como fundamentos da responsabilidade civil*, 2. ed. ver. atual. e aumentada., São Paulo, Atlas, 2012.

MIRANDA, Simão de e DUSI, Miriam, *Previna o bullying: Jogos para uma cultura de paz [livro eletrônico]*, Campinas, São Paulo, Papirus, 2015.

NADER, Paulo, *Curso de direito civil: responsabilidade civil*, 6. ed. rev. atual. e ampl.. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

NEVES, Mariana Moreira, *Bullying escolar: de acordo com a Lei Nacional de Combate ao Bullying (13.185/2015) e outros aspectos jurídicos*, Curitiba, Juruá, 2016.

OLIVEIRA, Dalton, *Vade Mecum Humanístico*, 4º edição, Rio de Janeiro, Forense, 2014.

PEDRO-SILVA, Nelson, *Indisciplina e bullying: soluções ao alcance de pais e professores*, Petrópolis, Rio de Janeiro, Editora Vozes Ltda, 2013.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio, *Manual Esquemático de Criminologia*, 6º edição, São Paulo, Saraiva, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva e TEPEDINO, Gustavo, *Responsabilidade Civil*, 11<sup>a</sup>. ed. rev. atual., Rio de Janeiro, Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2008.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral, *Direito Civil Esquematizado*, 5<sup>a</sup>ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Forense/Método, 2014.

POLITY, Elisabeth, *Sistemas intolerantes: relações violentas?*. In: *A violência doméstica e a cultura de paz*, 1<sup>o</sup> edição, Santos, São Paulo, Editora Roca Ltda, 2013.

PORTUGAL, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 03/02/2009, Proc. n.º.08A3806. Disponível em: <<http://ww.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e11c99804092b80480257559003afc60?OpenDocument>>. Acesso em: abril-2016.

\_\_\_\_\_. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 03/06/2004, Proc.n.º. 04B1782. Lex: JOSÉ ALBERTO RODRIGUEZ LORENZO GONZÁLEZ, *Código Civil Anotado, Direito das Obrigações*, II, Lisboa, Quid Juris?, 2012.

\_\_\_\_\_. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 06/05/2008, Proc. n.º08<sup>a</sup>1042. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7f38e9e2596ee5b78025744100399c7e?OpenDocument>> Acesso em: abril-2016.

\_\_\_\_\_. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 17/13/2013, Proc. n.º. 2654/03. 7TBPBL.C1. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/556a88ae96d432d880257bfe00484cfb?OpenDocument>>. Acesso em: abril-2016.

\_\_\_\_\_. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 09/12/2015, Proc. n.º.24503/13.8T2SNT.L1-7. Disponível em: <

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/263cbf3e4ebb502580257f410050af1a?OpenDocument&Highlight=0,ilis%C3%A3o,da,presun%C3%A7%C3%A3o,de,culpa,menort>>. Acesso em: abril-2016.

\_\_\_\_\_. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 29/06/2006, Proc.nº. 4899/2006-6. Lex: JOSÉ ALBERTO RODRIGUEZ LORENZOGONZÁLEZ, *Código Civil Anotado, Direito das Obrigações,II*, Lisboa, Quid Juris?, 2012.

\_\_\_\_\_. Código Civil. Aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.344, de 25.11.1966. Aprova o Código Civil e regula sua aplicação. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis) Acesso em: abril-2016.

QUEIRÓS, Raimundo, *A Responsabilidade Civil dos Menores, dos Pais e das Escolas*, Lisboa, Quid Juris?, 2012.

RICH, Michael, *As mídias e seus efeitos na saúde e no desenvolvimento de crianças e adolescentes: reestruturando a questão da era digital*. In: *Vivendo esse mundo digital [recurso eletrônico]: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sociais*, Porto Alegre, Artmed Editora Ltda, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo, *Responsabilidade civil*, 7. ed. ver. e atual., Rio de Janeiro, Forense, 2015.

RODRIGUES, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

RODRIGUES, Sílvio, *Direito Civil, Responsabilidade Civil*, v.4, 20ª ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), São Paulo, Saraiva, 2003.

SERAFIM, Antônio de Pádua e SAFFI, Fabiana, *Psicologia e práticas forenses*, 2ª edição, São Paulo, Manole, 2014.

SERRA, Adriano Pais da Silva Vaz, *Responsabilidade de pessoas obrigadas à vigilância*, Boletim do Ministério da Justiça, nº85, 1959.

SERRATE, Rosa, *Lidar com o Bullying na Escola: guia para entender, prevenir e tratar o fenômeno da violência entre pares*, Sintra, K Editora, 2009.

SILVA, Carlos Céu e, *Infâncias*, Lisboa, Esfera Poética, 2014.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da, *Responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais*, Série GVlaw, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

SIMÃO, José Fernando, *Responsabilidade civil do incapaz*, São Paulo, Atlas, 2008.

SIMÃO, José Fernando, *Responsabilidade civil pelos atos de terceiro e pelo fato de coisas*. In: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, *Responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua repercussão nos tribunais*, Série GVlaw, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Factos Ilícitos Praticados pelos Filhos Menores*, Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol.71, Coimbra, 1995.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 2011.

TARTUCE, Flávio, *A Responsabilidade Civil dos Pais pelos Filhos e o Bullying*. In: *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*, Porto Alegre, Magister/IBDFAM, 2010.

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol.1, 10ªed., Coimbra, Almedina, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo, *Direito Civil. Responsabilidade Civil*, São Paulo, Atlas, 2004.

\_\_\_\_\_. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*, 17. ed. São Paulo, Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_. *Direito civil: responsabilidade civil*, 8<sup>a</sup> ed., São Paulo, Atlas, 2008.